

10/193

3^a CAMI... 1930

21

DISTRIBUIÇÃO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO



RECEBIDO
ENTRADA

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Carta de P. M. 24

Emprego

1^a SECÇÃO

PROCESSO

Alberto Augusto Nogueira

*Resbama sua demissão da "Casa Força"
na Av. Meinos Sul "Santa Rita do Sapucahy".*

ANNEXOS

100 - 0699 - 0458

6 ann

V

N.º 4907

ENTRADA 216/1934

Ministro	
Consultor	
Espediente	
Contabilidade	
D. Leg. 1.ª	X
D. Leg. 2.ª	
D. Prudencia	
D. Cont. 1.ª	
D. Cont. 2.ª	
Inspeç. 1.ª	
Inspeç. 2.ª	
1.º Fiscal	

Santa Rita do Sepucaí, 18 de junho de 1934

Exm. Sr.

Ministro do Trabalho

19

22.6

RECEBIDA E COMPLETA

RECEBIDA

RECEBIDA

Anexo remeto-vos os papeis e demais documentos referentes a ação que venho de mover contra o presidente da Companhia Força e Luz desta cidade. Esses documentos permanecerão durante seis meses nas mãos do meu advogado o qual, após esse lapso de tempo, m'os devolve, alegando não lhe ser possível dar uma saída a petição do Juiz local.

Junto também uma carta não assinada pelo referido presidente da Força e Luz, porque o mesmo na ocasião que lhe fora apresentada para ser legalizada, negou a sua assinatura, porém, isto não importa por tratar-se de documento timbrado no proprio escritorio da Companhia. Espero que v.-xc. saiba fazer justiça, informando-me ao mesmo tempo quais são os direitos que tenho nesta causa.

Saudações afetuosas

Alberto Augusto Aguiar



N.º 15426

ENTRADA 2216/1934

Departamento Nacional de Trabalho

Ministro
Director Geral
1ª Secção
2ª Secção
3ª Secção
4ª Secção
Procuradoria
Inspetoria
Cart. P. M.

N.º

ENTRADA / /1934

Ministro	
Consultor	
Espediente	
Contabilidade	
D. Leg. 1.ª	
D. Leg. 2.ª	
D. Prudencia	
D. Cont. 1.ª	
D. Cont. 2.ª	
Inspeç. 1.ª	
Inspeç. 2.ª	
1.º Fiscal	

Ao D. M. T.
em 20/6/1933 - 4
F. Salgado

Santa Rita do Sapucaí, 22 de novembro de 1933

Exm. Sr. Dr. Salgado Filho

D. D. Ministro do Trabalho

Rio de Janeiro

Exm. Sr.

O abaixo assinado, achando-se prejudicado em seus direitos, conforme V. Exc. verá pelos documentos inclusos, valendo-se das sábias leis ditadas por V. Exc., que vem proteger o operário contra estas violências, para expor ao vosso estudo, o seguinte fato, para o qual pede a intervenção de V. Exc. Conforme carta datada de 11 de novembro de 1933, V. Exc. verá que fui dispensado do emprego que ocupava de chefe da UZINA da Companhia Força e Luz Minas Sul desta cidade, desde 1913, conforme atestado da mesma, de 11 de novembro de 1933, pelo fato de me achar de licença, para tratamento de saúde, conforme atesta a carta de 24 de setembro de 1933. Acontece, porém, Exm. Sr. Ministro, que achando-me restabelecido, conforme atestado medico incluso, recebi a 12 de novembro a carta citada e inclusa, na qual sou dispensado da Companhia, sob alegação do meu estado de saúde não me permittir trabalhar. Sendo eu, Exm. Sr. Ministro, um dos empregados desde a fundação da Companhia, cumpridor de meus deveres, conforme o atestado de 16-11-33, e dispensado sem motivo que me desabone, venho, confiante na Justiça de V. Exc., pedir que me sejam dados os direitos que por força da lei, tenho adquirido. Esperando, pois, a solução que V. Exc. der ao caso, subscrevo-me

De V. EXC.

Alberto Augusto Nogueira



Firma no TAB. RAUL
Rosario, 83-Rio

Reconheço a firma supra
de *Alberto Augusto Nogueira*

do qual sou chefe
Santa Rita do Sapucaí, 22 de novembro
1933

Em testemunho da verdade

Brasiliano Salomon



3651

COMPANHIA FORÇA E LUZ MINAS SUL

4

Santa Rita do Sapucaí, 16 de novembro de 1933.

Attestamos que o S^{nr}. Alberto Nogueira trabalhou como empregado desta Companhia, exercendo os cargos de Electricista e 1^o Machinista da Usina Hydro-Elctrica, durante os periodos de 1913 a 1923 e de 1929 a 1933, foi muito assiduo e cumpridor de seus deveres.

Pedendo fazer o uso desta que lhe convier.

Santa Rita do Sapucaí, 16 de novembro de 1933.

COMPANHIA FORÇA E LUZ MINAS SUL

PRESIDENTE.



25

O abaixo assignado, Alberto Augusto Nogueira, reclama da Companhia Força e Luz Minas Sul, com séde nesta cidade de Santa Rita do Sapucahy, Minas Geraes, os salarios a que tem direito por serviços prestados áquella Companhia, como seu empregado, durante quarenta e dois dias, a rasão de rs. 350\$000 mensaes.

Santa Rita do Sapucahy, 5 de janeiro de 1934

Alberto Augusto Nogueira

Reconheço a firma supra de *Alberto Augusto Nogueira*.



Firma no TAB. RAUL SA
Rosario, BS - Rio

de que dou fé.
Santa Rita do Sapucahy, 5 de ~~jan~~
maio 1934

Em testem" *BS* da verdade

Brasilianno Salomon



COMPANHIA FORÇA E LUZ MINAS SUL

Santa Rita do Sapucaí, 12 de novembro de 1933.

Illmo. S^{nr}.
Alberto Nogueira,

SANTA CATHARINA.

Prezado S^{nr}.

Pela presente vimos comunicar-lhe que em data de hoje fica des-
pensado do seu cargo que occupava na Usina. Tomamos essa delibe-
ração em vista do seu estado de saude não permittir continuar a
testa do serviço da mesma. Aproveitamos da oportunidade para
avisar-lhe que a sua vaga já se acha preenchida pelo S^{nr}. Bernar-
dino Lemos que assumiu a direcção de chefe da Usina. Muito grato
ficamos pelos seus serviços prestados a esta Companhia durante
a sua gestão e fimamo-nos

DE V.S.
Amos. Attos. Obros.
COMPANHIA FORÇA E LUZ MINAS SUL



Antonio Moreira da Costa

Reconheço a TIPO ^{PRESIDENTE} supra
de Antonio Moreira da Costa.



do que dou fé.
Santa Rita do Sapucaí, 21 de no-
vembro de 1933.

Firma no TAB. RAUL SÁ
Rosario, 83-Rio

Em testem. B.S. da verdade

Brásiliano Salomon



Santa Rita do Sapucaí, 24 de setembro de 1933.

Ilmo. Sr. Alberto Nogueira
D.D. Chefe da Usina S. Miguel

T U R V O.

Saudações.

Fazemos sinceros votos de felicidades em companhia de s/exma. família
desejando o seu prompto restabelecimento.

Acaba de chegar ao nosso conhecimento o incidente reproduzido entre
os auxiliares Srs. José Lemos Carneiro e Benedicto Fleming, pelas nos
sas sindicancias cabe a culpabilidade a ambos, porque já temos noti-
ficados e relevados por diversas vezes, trazendo serios embaraços ao
serviço que para cessar de vez tomamos a deliberação em dispensar-os
a bem da disciplina. Durante a sua enfermidade assumirá a direção
da Usina o Sr. Affonso Zucarelli o qual dará posse de seus novos au-
xiliares.

Para afastal-os da Usina já providenciamos os carros para transporte
das respectivas mudanças e os mesmos procurarão o escriptorio desta
Companhia para acertar suas contas. Em absoluto não aceitamos des-
culpas do sucedido porque já vem reproduzindo ha bastante tempo, por-
quanto será escusado trazerem novidades a esta Companhia.

Esperando que tudo corra na melhor ordem possível, subscrevemo-nos

DE V.S.
Amor. Atos, e Obros.
COMPANHIA FORÇA E LUZ MINAS SUL

Antonio Meireles da Costa PRESIDENTE.



Reconheço a firma retorna
de Antônio Moreira da Costa,

io que dou fé.
Janta Rita do Sapucahy, 21 de no-
vembro de 1933

Em testem^o B.S. da verdade

Brasilianno Salomon

Firma no TAB. RAUL SÁ
Rosário, 83-Rio



DE V. S.
Anon. Ator. e Opore.
COMPANHIA FORÇA E LUM. MIZAS SUI

IN-PRINTS

82

O abaixo assignado, honorado pela Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro, attesta que o Sr. Alberto Augusto Nogueira ^{estive} enfermo pelo espaço de dois mezes consecutivos e que presentemente se acha em franca convalescencia, podendo voltar normalmente ás suas occupaço^{es} habituaes.

Villadestanta Catarina 19 de Novembro
Do Dr. Eduardo Adamy de 1933



Reconheço a firma supra de de Eduardo Adamy



do que dou fé. Santa Rita do Sapucahy 21 de novembro de 1933

Em testem. v. BS da verdade

Firma no TAB. RAUL SA
Rocio, 83 - Rio

Brasiliano Salomon

[Handwritten signature]

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

1ª SEÇÃO

Recebi em 23/6. Alberto Augusto Popueira reclama contra sua demissão da Cia. Foca e Luz da Cantaleira de Sapucaí.

A reclamação não está selada, faltando também em alguns documentos que a instrução tenha requisito de todo indispensável.

Tratando-se porém de assunto que deve ser solucionado na Inspeção Regional respectiva propõe-se para ali a encaminhada o presente para os fins convenientes.

Em 26.6.34

de 26.6.34

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

A Inspeção Regional. Em 26.6.34
[Handwritten signature]
Dueto para Subst

Junto projeto de expediente. Em 28.6.34

Acy da Priza Costa
Contratada

de 28.6.34

[Handwritten signature]

Officio n° 548, dirigido ao Sr. Inspector
da 18ª Inspectoria Regional do Trabalho no
Estado de Minas Geraes, em 30.6.934.

J. Pereira da Cunha 3ª Off.

x

Officio ao Sr. Diretor Federal
a Santa Rita Sapucaí, para
providencias que sejam deri-
vadas e relacionadas a reclamações
que deu origem a este processo.
Assim como alguns socorros
toes que a acompanharam.

Tomada essa providencia, soli-
cite-se ao Sr. Diretor Federal to-
mas p depoimentos da reclama-
ção da Companhia Fumo e Luz, com
a informas sobre a em-
Companhia Fumo e Luz e
Operadoras e pessoas

em 7/8/34
Juz. Regional

Ofício 548

Ala. 10

15.426-934

30 Junho

4

Sr. Inspetor da 1^ª Inspetoria Regional de
Trabalho no Estado de Minas Geraes
- BELO HORIZONTE -

Passo às vossas mãos, para os devidos fins,
o incluso processo D.N.T. 15.426-934, relativo
a uma reclamação de Alberto Augusto Mogueira con-
tra a Companhia Força e Luz, de Santa Rita do Sa-
pucaí, nesse Estado.

Saudações

*(u.) C. de Viveiros*Diretor Geral, *sub.*



Ministerio do Trabalho, Industria e Comércio

18.ª Inspeção Regional — (Minas Gerais)

//

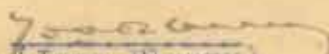
N. 1.002

Belo Horizonte, 9 de Julho de 1934

Sr. Coletor Feral

Afim de que providencias no sentido de serem selados os documentos referidos no meu despacho de fls. 9V., incluso vos remeto o processo nº 15.426, referente a uma reclamação de Alberto Augusto Nogueira contra a Companhia Força e Luz dessa cidade. Preenciada essa exigencia da lei, deveis tomar o depoimento da reclamada, Companhia Força e Luz, com a informação sobre si essa Companhia possui Caixa de Aposentadorias e Pensões.

Saude e Fraternidade


(João Fleury)
Inspetor Regional.



Sr. Coletor Federal em Santa Rita do Sapucaí.

Intimeu a reclamada na pessoa de
seu representante legal, pelo conteúdo
da reclamação e para prestar declara-
ções

Santa Rita do Sapucaí, 30 de Junho de 1934

O Collector

João Fúzei Leitão de Sá

Certifico que intimei a reclamada do
conteúdo da reclamação de fls.

Collectoria Federal de Santa Rita do Sapucaí,
no 6 de Agosto de 1934

Generaal
Pedro Filipe de Barros

fundada
Nos oito dias do mes de Agosto de
1934 fago fundada da pelleão em frente
e da procepção.

Collectoria Federal de Santa Rita do Sapu
cahy 8 de Agosto de 1934

O Escrivão
Pedro Pires de Carvalho

Exmo. Sr. Collector Federal de Santa Rita do Sapucahy.

Como requer. Desijmo o dia 11 do corrente, as 11 horas, para teu lugar a inquirição muna das salas d'Escrituras. Fica o Sr. escriptão a intimação de cumprimento.

Santa Rita do Sapucahy, 8 de Agosto de 1934
O collector, João Francisco de Sousa

A Cia. Força e Luz Minas Sul por seu advogado infra assignado, no processo D.N.T. 15.426 - 934, relativo a uma reclamação de Alberto Augusto Nogueira, vem requerer a V.S. se digne designar dia, hora e lugar para inquirição das testemunhas do rol abaixo que comparecerão independente de qualquer notificação, intimando-se o reclamante para as' ver depôr sob pena de revelia.

2. esta com o instrumento de mandato ao processo.

P. Deferimento

Rol:

- 1ª) - José Lemos Carneiro
- 2ª) - Dr. Ettore Bertacin
- 3ª) - Affonso Zucarelli
- 4ª) - Benedicto de Oliveira, digo, Pereira

Santa Rita do Sapucahy, 8 de Agosto de 1934
P.p. Celso Pereira de Sousa





BRASILIANO SALOMON

2.º TABELLIÃO

Com cartorio na casa do "FORUM" — Praça da Independencia

PRIMEIRO TRASLADO DA

Livro N.º 26 Fls. 11

Procuração bastante que faz Companhia Força e Luz Minas Sul. //

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante virem, que no anno de mil novecentos e trinta e quatro, aos primeiro dias do mez de agosto, nesta cidade, termo e comarca de Santa Rita do Sapucahy, Estado de Minas Geraes, em meu cartorio no Palacio da Justiça e perante mim Tabellião compareceu como outorgante a Companhia Força e Luz Minas Sul, sociedade anonyma estabelecida nesta cidade á rua Antonio Moreira, representada neste acto e na forma de seus estatutos pelo sr. Antonio Moreira da Costa, seu director-presidente, residente e domiciliado nesta cidade, o presente

reconhecido pelo proprio de mim Tabellião e das duas testemunhas adiante assignadas, perante as quaes por elle me foi dito que por este Publico Instrumento e nos termos de direito, nomea e constitue seu bastante procurador o alyogado dr. Celso Pereira da Silva, com escriptorio á rua Antonio Moreira, nesta cidade, onde reside, com poderes geraes para o fóro e em qualquer instancia, Juizo ou Tribunal, especialmente para allegar e defender todo o seu direito na accção que contra a outorgante movem Alberto Augusto Nogueira e Benedicto Fleming, no Ministerio do Trabalho, conferindo para esse fin, ao dito seu procurador os mais amplos poderes, inclusivé os de proceder a louvações para qualquer fin, tentar recursos legais, produzir todo o genero de provas, dar de suspeito a quem o for, transigir em Juizo ou fóra d'elle, assignar requerimentos, autos e termos e substabelecer esta, ratificando os impres-

...sos adiante e lidos para valerem como poderes espe-
ciaes.

[Two large, illegible scribbles in the upper middle section of the document.]

Ao ... qua ..., disse ... ell ... outorgante ..., confere ... os poderes que as leis lhe ... con-
cedem para que, em seu ... nome ..., como se presente ... fosse ..., possa ..., em Juizo ou
fôra delle, requerer, allegar, defender todo o seu direito e justiça em quaesquer causas ou demandas, ci-
vis ou criminaes, movidas ou por mover, em que elle ... Outorgante for ... auctor ... ou réo ... em
um ou outro fôro, transgír livremente em Juizo ou fôra delle, fazendo citar, propor acções, offerecer li-
bellos, excepções, embargos, suspeições, artigos de rateio ou preferencia e outros quaesquer artigos; con-
trariar, produzir, inquirir e reinquirir testemunhas, dar de suspeito a quem lh'o for; jurar decisoria ou sup-
pletoriamente n'alma delle ... Outorgante ... fazer dar taes juramentos a quem convier; fazer affirma-
ções solemnes; requerer e assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles, as-
signar autos, requerimentos, protestos, contra protestos e termos ainda os de confissão, para louvações e
desistencia em inventarios e divisões, fazer declarações; extrahir formaes de partilha, sentenças
e requerer a execução dellas, sequestros, liquidações e arbitramentos; requerer e promover qualquer me-
da asseguratoria de seus direitos creditorios, reconvir, pedir precatórias e cartas de inquirição, tomar
posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; extrahir e juntar documentos, variar de acções
e intentar outras de novo; requerer divisão nos proprios autos de inventarios ou pelo processo de que
trata o artigo 762 doCodigo do Processo Civil do Estado, assignando o competente termo de accordo,
prestar juramento de inventariante, fazer contractos com aggrimensor; embargar, aggravar e appellar,
acompanhando esses recursos a superior instancia; podendo substabelecer esta em um ou mais procura-
dores e os substabelecidos em outros. E tudo quanto assim for feito pelo ... seu ... dito ... procura-
dor ... ou substabelecidos, promette U ... haver por firme e valioso. Assim o disse ..., do que dou fé,
e me pediU ... este instrumento, que lhe ... U, perante as testemunhas, accet ... ou outorg ... ou e assigna

... com as mesmas testemunhas Custodio Rosa e Pedro Ro-
drigues Dias, meus conhecidos e residentes nesta ci-
dade. Eu, Brasiliano Salomon, 2º Labelião, a escrevi. (AA) Antonio Moreira da Costa, Custodio Rosa, Pedro Rodri-
gues Dias (devidamente inutilisados dois mil e duzen-
tos reis de sellos federaes). Traslada: em seguida
e conferida por mim, Brasiliano Salomon, 2º Label-
ião, a subscrevi, dou fé e fingo com o meu signal
publico. Em testemº 138. da verdade

Brasiliano Salomon



Certidão

Certifico que intimiei o reclamante Alberto Augusto Nogueira do despacho do Sr Collector e do conteúdo da petição retro.

Collectoria Federal de Santa Rita do Sapucahy
8 de Agosto de 1934

O escrivão

Pedro Ribeiro de Carvalho

Termo de assentada

Nos onze dias do mez de Agosto de mil novecentos e trinta e quatro, nesta cidade de Santa Rita do Sapucahy, na sala da Collectoria Federal, onde se achava o Sr Collector Federal Sr João Gualberto da Silva commigo escrivão adiante nomeado desta Collectoria, e servindo como escrivão neste processo, e presente as testemunhas adiante qualificadas, e tambem o reclamante Alberto Augusto Nogueira, e ja reclamada por seu advogado Sr Celso Pereira da Silva e ainda mais o reclamante por seu advogado Sr Walter de Lima Carneiro, foram as testemunhas inquiridas como adiante sequeu. Do que, para constar, lavro este termo de assentada.

Eu Pedro Ribeiro de Carvalho escrivão o escrevi.

Primeira testemunha:

José Lopes Carneiro natural de Passa Quatro deste estado, casado, com 34 annos de idade, machonista residente no município de Santa Catharina desta comarca. Nos costumes, disse nada. Compromis-

cada inquirida, respondeu: Respondeu que conhecia Sr. euco cujos o reclamante, pois com elle trabalhava durante esse tempo; que mais ou menos no fim do anno passado o reclamante esteve doente, de cama, impossibilidade de trabalhar, incapaz para o serviço da usina; que na mesma occasião em que o reclamante Alberto Augusto Nogueira esteve enfermo, ouve uma rixa na usina entre Benedicto Fleming e o deponente ambos empregados da usina, da qual era chefe o reclamante; que a briga que se verificou dentro da usina foi motivada por questões de serviços que Benedicto Fleming feriu o deponente na cabeça, sem motivo algum ou razão, pois que elle havia recebido ordens da sub-estação para fazer determinado serviço de correr a linha e não tinha dado cumprimento a aquellas ordens, e entrou logo a desafiar o deponente, e dando-lhe pancadas; que o Sr. Alberto Augusto Nogueira chefe da usina achava-se retido a cama, e não tomou providencia alguma sobre o facto; que nesta oportunidade o deponente saiu de casa a sub-estação pois estava só. Que elle deponente acha que o reclamante Alberto Augusto Nogueira não tinha forca moral bastante perante seus subordinados na usina; que a animosidade existente entre o outro empregado Benedicto Fleming e o deponente era muito

antiga, e o reclamante que era chefe da usina não tomou providencia alguma no sentido de por paraquillo as lachas, não levou os factos ao conhecimento de seus superiores e nem a dito hierarchicos porque o chefe referido Alberto Augusto Nogueira e conhecido do outro empregado Benedicto Fleming e talvez não quisesse colocar seu parente em situacao difficil e mal visto perante seus chefes; que o outro empregado Benedicto Fleming brigou com a esposa do reclamante ja qual viu-se obrigada a transferir residencia para a villa de Santa Catharina, e ainda desta vez o Sr. Alberto Augusto Nogueira não levou o facto immediatamente ao conhecimento de seus superiores. Requerendo pelo advogado do reclamante responder que: conhecido o reclamante ha' muito tempo, pode afirmar que o seu procedimento, como chefe da usina, sempre foi bom; que acha que o reclamante, no caso de rixa em que tomasse parte o empregado Benedicto Fleming, não teria força moral bastante para apasquiar os animos, mas que, para com outros empregados teria autoridade; que não tem o reclamante como seu inimigo; que, quando o Sr. Fleming brigou com a Srta. reclamante, este não levou o conhecimento do facto aos seus superiores, porque isto não tinha relação com o serviço da usina; que o reclamante é muito competente como chefe da

usua; que não sabe, digo, que o reclamante
estese doente, de facto. Nada mais disse nem
lhe foi perguntada pelo advogado e sendo inque-
rida pelo Sr. Collector a pedido do advo-
gado da reclamada respondeu que quando
estava doente o presidente da Companhia
fez uma proposta ao reclamante para que
aceitasse um emprego na sub estação des-
ta cidade visto como o reclamante não po-
dia continuar na roca onde não havia
recursos, quanto ao reclamante respondeu
que não precisava do emprego; que sabe
desta proposta e da resposta do recla-
mante, por ter ouvido dizer aos empregados
da Companhia. Nada mais disse, nem
lhe foi perguntado, e assignou com o Sr.
Collector e partes, depois de ler e achar
conforme.

João Guilherme da Silva
José Ramos Barreira

Celso Ferreira da Silva

Walter de Souza Carneiro

Quida, Testemunha

Benedicto Pereira natural de Ponta
Velha do Sapucahy deste estado, casado,
com 24 annos de idade, machista
residente no Municipio de Santa Catha-
rina desta commoça aos costumes e is-
se nada. Compromissada e inque-
rida respondeu que trabalhou nos
dois annos e tanto com o reclamante
e o conhece ha uns 4 annos mais

7

ou menos; que em seus do anno passado
o reclamante estere doente de como im-
possibilitado de trabalhar; incapaz para
o serviço da usina; que o deponente e Mr.
Affonso Lucarelli foram substituí o recla-
mante e Benedicto Flemmig e foi Semos Carnei-
ro; que sabe que o motivo da saída destes
dois ultimos foi uma rixa em que se empe-
nharam; que sabe por curri dizer que titai
ga se verificou dentro da usina não tendo
ouvido entetanto dizer que os contedores
tivessem se ferido; que na sub estacão sou-
beram da briga porque foi Semos Carneiro
telephonara ao empregado Affonso Lucarelli
que narara esse facto ao deponente; que
não curri dizer que o chefe da usina
tivesse tomado providencias no caso;
que o chefe da usina não tomou providencia
no caso porque estava retido na cama; que
pena o deponente, si o chefe da usina es-
tivesse ao, teria interferido na briga en-
tre seus subordinados; entetanto julga
o deponente que si o patrão ou o chefe,
embora doente e de cama, tem a seu
ciencia moral sobre seus empregados
subaltemos, estes não se emperthamam
em lucta dentro da propria casa ou usi-
na onde trabalham, que o deponente jul-
ga por si que empregados que praticam
estes actos, dentro da sua repartição, é por
que não tem respeito aos seus chefes; que
o reclamante é conhecido do qe empregado
Benedicto Flemmig; que sabe por titai que

seu ciado, que o reclamante tolerara muitas faltas d'aquelles empregados; que sabe por curri dizer a sua M^a que o Sr Benedicto Fleming teve uma discussao com a esposa de seu chefe Alberto Augusto Noqueira; que sabe por curri dizer a' pessoas que recittem para os lados da usina que o presidente da Companhia havia feito uma proposta de outro emprego ao reclamante nesta cidade ao tempo em que estivesse ausente. Peinguerida pelo advogado do reclamante respondeu: Que, desde que conhece o reclamante, este tem mostrado conduta irrepreheavel; que a tolerancia do reclamante para com os empregados seus subordinados não prejudicava a Companhia; que o reclamante tem aptidão necessaria para occupar o cargo de chefe da usina; que o reclamante jamais praticou qualquer acto que viesse prejudicar a administração da usina; que não sabe se o estado de saúde do reclamante o impediria de assistir aos seus superiores, mas tem certeza que o reclamante, se estivesse gozando saúde, não ficaria inativo ante o incidente, digo ante a rixa entre Benedicto Fleming e José Luiz Barreiro. Nada mais disse. Meu lre foi perguntado e assignou com o Sr Collector e partes depois de o ter lido e achado conforme, digo meu lre foi perguntado, e a seu rogo, por não saber ler meu creder, depois de eu ler, assigna o Sr Juiz de Paulistinha.

União orbaental
Cesoteleira da Silva
Walter de Moraes



Juntada

Nos 17 de Agosto de 1934 Juntei a
este processo a petição seu frente
com a informação de Comp. Força
e Luz Minas Sul.

Coletoria Federal de Ponta Gorda de
Tapueaty 17 de Agosto de 1934.

Seu escravo,

Pedro Ribeiro de Camargo

Exmo. Sr. Collector Federal de Santa Rita do Sapucahy

Como requer, junto ao processo
Santa Rita do Sapucahy, 17 de Agosto de 1934
junto ao Sr. Alberto da Silva
Leal Netto

A Companhia Força e Luz Minas Sul, por seu advogado infra assignado, no processo D.N.T. 15.426 - 934, relativo a uma reclamação de Alberto Augusto Nogueira, vem requerer a V. S. se digne mandar juntar a informação que apresenta com esta, em quatro folhas de papel dactylographadas, cumprindo assim o acatado despacho do D.D. Inspector Regional exarado a fls. 5v.

Do deferimento,

E. R. M.

SANTA RITA DO SAPUCAHY,



17 de agosto de 1934
P.p. Celso Pereira da Silva

Annexo:

- 1 informação em 4 fls. de papel.
- 1 documento.

- 1 -

EXMO. SR. INSPECTOR DA 18a. INSPECTORIA REGIONAL DO
TRABALHO NO ESTADO DE MINAS GERAES -

-BELLO HORIZONTE-

A Companhia Força e Luz Minas Sul de Santa Rita do Sapucahy, por seu presidente, infra assignado, no processo n. 15.426, referente a uma reclamação de Alberto Augusto Nogueira, vem trazer ao espirito claro e justiceiro de V. Excia. as seguintes considerações:

Em primeiro logar a Companhia não nega em absoluto os direitos que a lei outorga aos empregados que collaboram para seu exito. A Companhia em hypothese alguma seria capaz de prejudicar seus empregados, isto principalmente por um dever moral antes que pela coacção da norma jurídica. Julga que a classe do proletariado é digna de toda protecção e não seria ella que iria lhe fechar as portas e lhe viria contradictar quando acaso aquella procurasse a tutela do Direito.

Entretanto, DD. Inspector, esta Companhia que não nega e não desconhece os direitos de seus empregados, nega terminantemente neste processo que o reclamante tenha o direito que alega.

Façamos uma analyse serena das provas e vejamos de que lado está a razão.

DOCUMENTOS

Os documentos apresentados pelo reclamante são despidos de valor juridico e nada provam portanto. O de fls. 4 nenhuma authenticidade possie; é um mero papel com o timbre da Companhia, sem a assignatura de seu representante legal. que valor se poderá dar a este documento? Poderemos objectar a titulo de argumento, que, do operario quasi sempre rude, não se deve exigir as formalidades que se exigem dos mais cultos, na defesa de seus direitos. Entretanto esta liberalidade não pode ir ao ponto de ser injusta e deve ser interpretada de tal modo que, para beneficiar a um não se tenha que prejudicar a outro. Nestas condições o documento de folhas 4 é inutil e inoperante porque lhe faltam os requisitos essenciaes exigidos pela lei. eria facilimo conseguir-se um papel timbrado, em branco, e depois

2

escrever-se nelle aquillo que se deseja. E o que fosse escripto deste modo obrigaría porventura a parte que nelle não interveio? Nem como começo de prova pode ser considerado, pois que, este só o constituem os escriptos emanados da propria parte, feito por suas proprias mãos. Isto é axiomatico em Direito. Por outro lado, vamos dar de barato, apenas para argumentar, que o documento tivesse sido escripto no escriptorio da Companhia e tivesse sido apresentado ao presidente para assignatura; entretanto, mesmo assim, não teria nenhum valor, pois a falta de assignatura deste quer significar indubitavelmente sua recusa formal diante de um facto que não fosse exacto.

Nestas condições a Companhia que não teve interferencia na factura deste documento por seu representante legal, unico autorizado pela carta estatutaria que a rege, não poderá ser responsabilizada pelo que elle contém.

Tal documento, Sr. Inspector, é pois inocuo e inutil.

DOCUMENTO DE FLs. 5

É um documento escripto pelo proprio reclamante e, portanto, sem valor probante, porque é principio vulgar de Direito que a ninguem é licito fazer prova por suas proprias mãos. Nestas condições, é como se não existisse, e o que contém é como se não tivesse sido escripto.

DOCUMENTO DE FLs. 6

É uma carta da Companhia que avisa ao reclamante sua demissão apresentando como motivo apenas seu estado de saúde abalado. Entretanto, as testemunhas de fls. affirmam que o reclamante não tinha força moral sobre seus subalternos dentro da repartição onde os empregados se empenhavam em luta corporal, quebrando as normas da disciplina, revelando-se assim a impericia e a desidia de sua parte como Chefe, não cumprindo seu dever em um posto onde se exige muita energia e inquebrantavel vigor moral!

Nestas condições, si não bastasse a enfermidade physica que tornava o reclamante incapaz para o serviço (justa causa para ser dispensado, ex-vi do art. 1229 do Cod. Civil), a sua tibieza moral perante os subordinados estaria a impor inelutavelmente seu afastamento do posto.

Talvez que o presidente da Companhia ao enviar-lhe a carta de fls. 6 não quizesse por amabilidade declarar a causa principal da sua demissão.

Aliás a afabilidade do presidente ao tratar seus empregados se revela de modo inequivoco no documento de fls. 7. E foi esta a maneira como o presidente sempre tratou o reclamante durante os cinco annos que serviu sobre suas ordens.

Neste documento ainda o presidente se refere a um dos incidentes, isto é, rixas, entre empregados da usina. Tais contentas motivadas pela animosidade crescente entre os auxiliares culminou, sendo o presidente forçado a demittil-os.

Pelo proprio documento se verifica que os actos de indisciplina eram reiterados e o chefe não conseguiu por-lhes um paradeiro. Para proteger seu cunhado Benedicto Fleming (um dos empregados bulhentos) o reclamante faltava ao cumprimento de seu dever de chefe (vide depoimento das testemunhas)

DOCUMENTO DE FLS.8

É um documento firmado por um medico e que poderia ter valor para o nosso caso se declarasse quaes as occupaões habituaes do convalescente. Não diz o attestado que o reclamante estivesse apto para o arduo serviço da usina electrica. Porque motivo o medico não declarou expressamente a natureza das occupaões? O attestado é omissso neste ponto capital e por isto nada vale como prova.

PROVA TESTEMUNHAL

Duas testemunhas contestes, maiores de toda excepção, depuzeram neste processo e afirmaram o que se alegou linhas atraz: A IMPERICIA, A DESIDIA E A AUSENCIA DE FORÇA MORAL DO RECLAMANTE,

H

ALÉM DA ENFERMIDADE PHYBICA. Não estas as causas que determi-
naram sua dispensa.

Nestas condições, MR. Inspector, é sem nenhum fundamen-
to juridico e sem nenhuma razão que o reclamante se dirige ao UD.
Ministro do Trabalho impetrando aquillo a que não tem direito.

Tivera elle razão e esta Companhia não lhe fecharia as
portas.

CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES

Tenho a informar a V. Excia. que conforme carta de fls.
da Companhia Industrial Sul Mineira, o egregio Conselho Nacional
do Trabalho, em accordo, determinou a incorporação dos empregados
da Companhia da qual sou presidente, á Caixa de Aposentadorias e
Pensões daquelle Companhia em Itajubá.

Nestas condições, o assumpto já está entreguo ao nosso
advogado Dr. Celso Pereira da Silva, sendo que ha muito já vem es-
ta Companhia trabalhando no sentido de organização de sua Caixa
conforme se vê da propria afirmativa da Companhia Industrial Sul
Mineira, em carta de fls. referida.

Com estas informações, prestadas ao espirito claro e
ponderado de V. Excia. o signatario destas espera confiante em
decisão que seja de inteira

JUSTIÇA

SANTA RITA DO SAPUCAHY, 17 Agosto de 1936

Antonia Moreira da Costa



Celso Pereira da Silva,
advogado.

Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Empregados
da
C. T. S. M. - Departamento de Electricidade



N. 51

Itajubá, 11 de Agosto de 1934

Companhia Força e Luz Minas Sul,
Santa Rita do Sapucahy.

Illmos. Snrs.

Por accordo do Egregio Conselho Nacional do Trabalho, do qual nos foi remetido copia com data de 1º de Março do corrente anno, foi determinada a incorporação dos empregados dessa Companhia a esta Caixa de Aposentadoria e Pensões.

Em Officio n. 45 de Maio tambem do corrente anno, dando a essa Companhia conhecimento do referido accordo, pediamos a V.V. S.S. designarem um dos vossos auxiliares, para vir a esta cidade receber os esclarecimentos e instruções precisas, para se tornar effectiva a citada incorporação.

Com esse objectivo esteve em nossa Secretaria o vosso auxiliar J. Longuinho a quem prestamos todas as informações e demos as instruções que se faziam mister.

Depois disso nenhuma outra noticia tivemos dessa Companhia referente ao assumpto pelo que somos forçados a novamente vos scientificar das disposições do accordo já citado e solicitarmos a fineza de nos dizer o que resolveram sobre o assumpto.

Pedimos a fineza de uma resposta urgente, pois ao Egregio Conselho Nacional do Trabalho, teremos de communicar o que essa Companhia resolver, para não ficarmos sujeitos as penalidades de que trata o Artigo numero 54 letra C do decreto numero 20.465 de 1º de Outubro de 1931, publicado no Diario Official de 3 do mesmo mez e anno.

Prevaleçemo-nos do ensejo para apresentar a V.V. S.S. as nossas

Saudações cordiaes.

Caixa de A. P. e P. dos E. da C. T. S. M.
DEPARTAMENTO DE ELECTRICIDADE

José Melchior de Carvalho Presidente
Secretario



25

Estados Unidos do Brasil

ESTADO DE MINAS GERAES



Comarca de Santa Rita do Sapucahy

BRASILIANO SALOMON

2.º TABELLIÃO

Com cartorio na casa do "FORUM" - Praça da Independencia

PRIMEIRO TRASLADO DA

Livro N.º 25 Fls. 42

Procuração bastante que faz Alberto Augusto Nogueira.//

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante virem, que no anno de mil novecentos e trinta e quatro, aos sete dias do mez de fevereiro, nesta cidade, termo e comarca de Santa Rita do Sapucahy, Estado de Minas Geraes, em meu cartorio no Palacio da Justica e perante mim Tabellião compareceu como outorgante Alberto Augusto Nogueira, operario electricista, residente nesta cidade, e,

reconhecido pelo proprio de mim Tabellião e das duas testemunhas adiante assignadas, perante as quaes por ell me foi dito que por este Publico instrumento e nos termos de direito, nomea e constitue seu bastante procurador o advogado dr. Godofredo de Luna, com escriptorio á Praça da Independencia, nesta cidade, onde reside, para o foro em geral e em qualquer instancia, especialmente para cobrar da Companhia Força e Luz Minas Sul, com séde nesta cidade os salarios a que elle tem direito como empregado daquella referida Companhia; podendo propor a acção competente e outras que julgar conveniente, requerer indemnisações, reintegrações, proceder a louvações para qualquer fim, seguir a acção ou acções em todos os seus termos até final sentença e sua execução, receber e dar quitação, usar de medidas preparatorias ou preventivas e tudo o mais que se fizer preciso ao desempenho deste mandato, que poderá

substabelecer em outros; ratifica, expressamente, os poderes adiante impressos na parte que for util, como se de cada um delles fizesse especial menção.

[Two large, stylized, wavy scribbles, likely representing signatures or decorative flourishes.]

Ao qua , disse ell outorgante , confere os poderes que as leis lhe concedem para que, em seu nome , como se presente fosse , possa , em Juizo ou fóra delle, requerer, allegar, defender todo o seu direito e justiça em quaesquer causas ou demandas, civis ou criminaes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante for auctor ou réo em um ou outro fóro, transgír livremente em Juizo ou fóra delle, fazendo citar, propor acções, offerecer libellos, excepções, embargos, suspeições, artigos de rateio ou preferencia e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reinquirir testemunhas, dar de suspeito a quem lh'o for; jurar decisoria ou suppletoriamente n'alma delle Outorgante fazer dar taes juramentos a quem convier; fazer afirmações solemnes; requerer e assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles, assignar autos, requerimentos, protestos, contra protestos e termos ainda os de confissão, para louvações e desistencia em inventarios e divisões, fazer declarações; extrahir formaes de partilha, sentenças e requerer a execução dellas, sequestros, liquidações e arbitramentos; requerer e promover qualquer medida asseguratoria de seus direitos creditorios, reconvir, pedir precatorias e cartas de inquirição, tomar posse, vir com embargos de tercelro senhor e possuidor; extrahir e juntar documentos, variar de acções e intentar outras de novo; requerer divisão nos proprios autos de inventarios ou pelo processo de que trata o artigo 762 do Codigo do Processo Civil do Estado, assignando o competente termo de accordo, prestar juramento de inventariante, fazer contractos com aggrimensor; embargar, aggravar e appellar, acompanhando esses recursos a superior instancia; podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros. E tudo quanto assim for feito pelo seu dito procurador ou substabelecidos, promette U haver por firme e valioso. Assim o disse , do que dou fé, e me pedi U este instrumento, que lhe li, perante as testemunhas, accelt OU outorg. OU e assigna com as mesmas testemunhas que são Custodio Rosa e Pedro Rodrigues Dias, residentes nesta cidade e conhecidas de mim, Brasiliano Salomon, 2º Tabellião, a escrevi. (AA) Alberto Augusto Nogueira, Custodio Rosa, Pedro Rodrigues Dias (devidamente inutilisados dois mil e duzentos reis de sellos federaes). Trasladada em seguida e conferida por mim, Brasiliano Salomon, 2º Tabellião, o subscrevi, dou fé e firmo com o meu signal publico.

Em testemo *ff.* da verdade
Brasiliano Salomon

Na presença do Sr. Walter de Lima Carneiro, advogado brasileiro, residente nesta cidade, substabeleci os poderes da presente procuração, que me foram conferidos por Alberto Augusto Nogueira.
Dante Rito de Sacramento, 16 de agosto de 1934



the National de Trabalho, tendo em vista tam-
 bem por o reclamante allegar contar
 com 10 annos de service no mesmo
 estabelecimento, bem assim, o despacho
 do Sr. Director geral do Departamento de Trabalho
 de Portugal publicado no Diario Official de
 20 de Abril de corrente anno, em resposta
 a uma consulta a Inspectora Regional de
 Foyos, em virtude do qual, o service
de utilidade publica, não estã sujeito
as leis sociais, por serem regulamentadas
especial

em 3 de Setembro de 1934
 João Lourenço
 Inspector Regional



28

18. INSPECTORIA REGIONAL — MINAS GERAES

(MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO)
2ª SEÇÃO

Departamento Nacional do Trabalho

MINISTERIO DO TRABALHO
INDUSTRIA E COMMERCIO
★ SET-12 1934 ★
2ª SEÇÃO
Departamento Nacional do Trabalho

Belo-Horizonte, 3 de Setembro de 1934



N.º 1342-A-

Sr. Director Geral

Devidamente informado, passo ás vossas mãos, o incluso processo n.º 15.426-I.R. 489-34, referente a uma reclamação de Alberto Augusto Nogueira contra a Cia. Força e Luz Minas Sul, com séde em Santa Rita do Sapucahy, neste Estado.

Saude e Fraternidade

João Fleury
João Fleury
Inspector Regional

A 2ª Secção

MINISTERIO DO TRABALHO
INDUSTRIA E COMMERCIO
★ 11.9. 1934 ★
MINISTERIO DO TRABALHO
Departamento Nacional do Trabalho

Prohij

N.º 19948	
ENTR EA/11/9/1934	
Departamento Nacional do Trabalho	Ministro
	Director Geral
	1ª Secção
	2ª Secção
	3ª Secção
	4ª Secção
Procurador	
Inspector	
Cart. P. ot.	

Sr. Director Geral do Departamento Nacional do Trabalho,

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

1ª SECÇÃO

Recbido em 12/9/1934

O Inspector da 19.ª Inspectoria Regional do Trabalho, com sede em Hellethorizonte, Estado de Minas Gerais, devolve o presente em que, Alberto Augusto Magalhães de Oliveira, contra a sua demissão da Companhia Força e Luz de Santa Quitéria de Sapucaia, opinando pela remessa do processo ao Conselho Nacional do Trabalho, visto serem os serviços da referida Companhia regidos pelo Decreto n.º 465, de 1.º de Junho de 1931 além do disposto no parágrafo único do artigo 22, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 23.244, de 22 de Setembro de 1932, e do despacho do Sr. Director Geral deste Departamento, publicado no Diário Oficial de 20 de Agosto do corrente anno, em resposta a uma consulta do Inspector Regional de Goiás.

O despacho a que se refere o Sr. Inspector nada tem a ver com o caso em que se trata pois ali apenas se trata de regulamentação de Trabalho.

De acordo pois, com os citados decretos, achei também, a certidão a remessa do presente processo ao Conselho Nacional do Trabalho.

Em 13/9/1934 - Paulo de Faria - 2.º off.

De acordo. 13-9-1934

Alberto Augusto Magalhães de Oliveira
1.º Dir. de Hellethorizonte

De acôrdo com as informações,
passo ao Conselho Nacional
do Trabalho, para os devidos
fins. Rio, 05.9.34. *Justiciero*
Director Geral Sub.

Rec. em 18/9/34
Juv.

A' 1.ª Secção para informar,
P.º 18 de Set. 34
Maia
Director Geral

Rec. no Inst. G. em 19.9.34.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

N.º 4-10183

Em 11 de Setembro de 1934

Rec. na 1.ª Secção 22 SET. 1934

No 1.ª Secção para informar

Em 09 de Setembro de 1934

Director da 1.ª Secção

Director da 1.ª Secção

1934

INFORMAÇÃO

O presente processo, que foi encaminhado a este Conselho pelo D.M. do Trabalho, refere-se á reclamação formulada pelo Sr. Alberto Augusto Nogueira contra a Cia. Força e Luz Minas Sul Santa Rita do Sapucahy, a qual, segundo se allegado, demittira o suplicante, não obstante contar este mais de 10 annos de serviço, sem que houvesse commetido qualquer falta grave.

Tão constando dos autos documentos que comprovam o tempo de serviço allegado, propohe, preliminarmente, a autoridade superior, que se officia a reclamada, solicitando a remessa de um certificado do tempo de serviço do interessado.

Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 1934.

Galvão
2º

À consideração do Sr. Director Geral de acordo com a
informação supra. Em 28 de Setembro de 1934
Theodoro de Almeida Sidi
Director da 1ª Secção

A' 1ª - para preparar e
expediente suggestivo.
Rio de Janeiro, 28 de Setembro de 1934
Macedo
Director Geral
Rec. na 1ª Secção - 8.OUT. 1934

À Sr. M. de G. para fazer o expediente
Em 11 de Outubro de 1934
Theodoro de Almeida Sidi
Director da 1ª Secção

Compendio

13-10-1934

Jahres
2014

[Faint, illegible handwriting at the bottom of the page]

P. 10.193/34

K/E

16

Outubro

4

P.31

1-1.413

Snr. Presidente da Cia. Força e Luz Minas Sul

Sta. Rita Sapucahy

Minas

De ordem do Sr. Presidente, solicito-vos, com a possível urgência, a remessa de um certificado do tempo de serviço prestado a essa Cia. pelo Sr. Alberto Augusto Nogueira,

Attenciosas saudações

Director Geral da Secretaria

0. 193/34 9458 8-2-
COMPANHIA FORÇA E LUZ MINAS SUL

Registrado.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

1-12080

Santa Rita do Sapucahy, 22 de outubro de 1934.

15 de Novembro de 1934

Conselho Nacional do Trabalho,

RIO de JANEIRO.

AO C. N. T.
em 31 / 10 / 1934
Diretor do Gabinete

Respondendo vosso officio nº 1-1.413 de 16 do
expirante, temos a informar-vos que o Sr. Alberto Augusto
Nogueira trabalhou nesta Companhia entre os períodos de
maio de 1929 até setembro de 1933.

S A U D A Ç Õ E S

COMPANHIA FORÇA E LUZ MINAS SUL

Joaquim Noroia Carneiro Presidente.

Nº 14.534	
ENTRADA 9/11/1934	
<input type="checkbox"/>	Ministro
<input type="checkbox"/>	Conselhor
<input type="checkbox"/>	Secretaria
<input type="checkbox"/>	Commissão
<input type="checkbox"/>	Gr. Conselho
<input type="checkbox"/>	Gr. Insp. Fed.
<input type="checkbox"/>	Gr. Insp. Com.
<input type="checkbox"/>	Gr. Ins. Trabalho
<input type="checkbox"/>	Gr. Ins. Seguros
<input type="checkbox"/>	Gr. Ins. Previdência

de Sua Excelência para informar
Em 12 de Novembro de 1934
Rodozo de Almeida Faria
Director da 1ª Secção

6/11

Rec. na 1ª Secção

1.33

INFORMAÇÃO

Em officio retro, a Cia. Força e Luz Minas do Sul informa que o Sr. Alberto Augusto Nogueira ali trabalhou de Maio de 1929 até Setembro de 1933.

Tendo, porem, o reclamante allegado a fls. 3 que trabalhou naquella Cia. mais de 10 annos, propoñho a autoridade superior que, sobre a informação óra prestada, seja ouvido o reclamante.

Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 1934.

Galvão
2.11

A' consideração do Sr. Secretário Geral de accordo com a informação supra Em 19 de Novembro de 1934
Frederico de Almeida Sodré
Director da 1.ª Secção

A' Sr. Luiz para fazer o expediente
Res. da Força de 1934
Guariba
Secretaria Geral
Rec. na Secção 23.11.1934

AO Sr. Luiz Galvão para fazer o expediente
Em 17 de Novembro de 1934
Frederico de Almeida Sodré
Director da 1.ª Secção.

Cumprido
Em 27-11-34
Galvão
2.11

P.N° 10.193/34

K/E

28

Novembro

4

134

1-1.635

Snr. Alberto Augusto Nogueira

Santa Rita do Sapucahy

E. Minas

Havendo a Cia. Força e Luz Minas Sul informado a este Conselho que alli trabalhastes de Maio de 1929 até Setembro de 1933, communico-vos, de ordem do Sr. Presidente, deveis apresentar a esta Secretaria, documentos que comprovem o tempo de serviço que allegastes na vossa petição de 22 de Novembro de 1933, dirigida ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho Industria e Commercio, a fim de poder o Conselho Nacional do Trabalho decidir sobre a vossa reclamação.

Saudações attenciosas

Director Geral da Secretaria

Excmo. Sr. Ministro do Trabalho, Industrias e Commercio.



Por me ter sido enviado pelo meu irmão Alberto Augusto Nogueira, á pedido desse Ministerio, provas de mais de dez annos para instruir um processo que elle está movendo contra a Companhia Força e Luz Minas Sul, pedido esse em officio n.º 11.635 de 28 de Novembro de 1934, péço a V. Excia. para que seja appenso ao referido processo que ahí já se acha, a justificação por elle enviada.

E como elle se acha no interior da Minas Geraes, assigno este por ser seu irmão.

Rio de Janeiro 29 Abril 1935
José Augusto Dias

Recebido em 23 5 35

No Sn. Morys Rezende para informa-
Em 27 de Maio de 1935
Theodoro de Almeida Leite
Director da 1.ª Secção

Inicial 70115/34 do C. N. F. = Livro 37/9
a 1^o 29-11-54

1954

COMARCA DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

Estado de



Minas Gerais

JUIZO DE DIREITO

Cartório do 1. Ofício

Escrivão **Benedicto Mendes da Silva**

Justificação

*Alberto Augusto Rogério
C.ª Força e Luz Minas Sul*

*Just.ª
Just.ª de*

Autuação

Aos *veinte e dois* dias do mês de *abril* de mil
novecentos e *trinta e cinco* nesta cidade, termo e comarca Santa Rita do
Sapucaí, Estado de Minas Gerais, Republica do Brasil; em meu cartorio, no Forum
autuo *petição e prova* que
adeante si gue-se; do que faço esta autuação. Eu, *Benedicto Mendes da Silva*

Escrivão a subscrevi



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito

*D e A. como requer, intimem;
designando o dia de comparecimento
às 12 horas, no lugar do costume.
Data infra
Margarida de Almeida*

ALBERTO AUGUSTO NOGUEIRA, querendo justificar perante o Ministerio do Trabalho que esteve empregado na Companhia Força e Luz Minas Sul, desta cidade, desde o ano de 1913 até o ano de 1923, ininterruptamente, vem requerer de V. Excia. que sejam inquiridas a respeito as testemunhas abaixo arroladas, as quais comparecerão em juizo independentes de intimação, depois de previamente intimada a referida Companhia.

Requer mais que, produzida a prova e proferida a sentença, lhe sejam entregues os autos, independente de traslado.

Nestes termos

P. deferimento

Santa Rita do Sapucaí, 22 de Maio de 1935

P. P. Walter de Almeida Baniro



Testemunhas:

Nelson Teixeira de Carvalho

Henrique de Franco

Proc. F. 10.193/34

L-37/9.

S. ao I.º officio.

St. Rita do Sapucaí, 22 de Maio de 1935.

José J. de Almeida

20 MAI 1935

Secção em

Estados Unidos do Brasil

ESTADO DE MINAS GERAES



Comarca de Santa Rita do Sapucahy

BRASILIANO SALOMON

2.º TABELLIÃO

Com cartorio na casa do "FORUM" - Praça da Independencia

PRIMEIRO TRASLADO DA

Livro N.º 27... Fls. 10

Procuração bastante que faz Alberto Augusto Nogueira.

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante virem, que no anno de mil novecentos e trinta e cinco, aos onze dias do mez de abril, nesta cidade, termo e comarca de Santa Rita do Sapucahy, Estado de Minas Geraes, em meu cartorio no Palacio da Justiça e perante mim Tabelliao compareceu como outorgante Alberto Augusto Nogueira, operario, maior e capaz, domiciliado nesta cidade, e,

reconhecido pelo proprio de mim Tabellião e das duas testemunhas adiante assignadas, perante as quaes por ell me foi dito que por este Publico instrumento e nos termos de direito, nomea e constitue seu bastante procurador o advogado dr. Walter de Luna Carneiro, com escriptorio nesta cidade, á praça da Independencia, onde reside, com poderes especiaes de requerer perante a auctoridade judiciaria desta comarca um processo de justificação, podendo arrolar testemunhas, inquiril-as, contestal-as, dar de suspeito a quem o for, requerer citações e notificações, receber intimações e usar de todos os poderes para tal fim necessarios.

Ao _____, disse _____, el _____ outorgante _____, confere _____ os poderes que as leis lhe _____ concedem para que, em seu _____ nome _____, como se presente _____ fosse _____, possa _____, em Juízo ou fóra delle, requerer, allegar, defender todo o seu direito e justiça em quaesquer causas ou demandas, civis ou criminaes, movidas ou por mover, em que elle _____ Outorgante for _____ auctor _____ ou réo _____ em um ou outro fóro, transigir livremente em Juízo ou fóra delle, fazendo citar, propor acções, offerer li-bellos, excepções, embargos, suspeições, artigos de rateio ou preferencia e outros quaesquer artigos; con-trariar, produzir, inquirir e reinquirir testemunhas, dar de suspeito a quem lh'o for; jurar decisoria ou sup-pletoriamente n'alma delle _____ Outorgante _____ fazer dar taes juramentos a quem convier; fazer affirma-ções solemnes; requerer e assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles, as-signar autos, requerimentos, protestos, contra protestos e termos ainda os de confissão, para louvações e desistencia em inventarios e divisões, fazer declarações; extrahir formaes de partilha, sentenças e requerer a execução dellas, sequestros, liquidações e arbitramentos; requerer e promover qualquer me-dida assecuratoria de seus direitos creditorios, reconvir, pedir precatorias e cartas de inquirição, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; extrahir e juntar documentos, variar de acções e intentar outras de novo; requerer divisão nos proprios autos de inventarios ou pelo processo de que trata o artigo 762 do Codigo do Processo Civil do Estado, assignando o competente termo de accordo, prestar juramento de inventariante, fazer contractos com aggrimensor; embargar, agravar e appellar, acompanhando esses recursos a superior instancia; podendo substabelecer esta em um ou mais procura-dores e os substabelecidos em outros. E tudo quanto assim for feito pelo _____ seu _____ dito _____ procura-dor _____ ou substabelecidos, promettd _____ haver por firme e valioso. Assim o disse _____, do que dou fé, e me pedi _____ este instrumento, que lhe _____ li, perante as testemunhas, accelt _____ ou outorg _____ ou assigna

com as mesmas testemunhas Pedro Rodrigues Dias e Custodio Rosa, residentes nesta cidade e meus conhe-cidos. Eu, Luiz Salomon Junior, escrevente habilitado, a escrevi. E eu, Brasiliano Salomon, 2º Tabellião, a subscrevi. (AA) Alberto Augusto Nogueira, Pedro Ro-drigues Dias, Custodio Rosa (devidamente inutilizados dois mil e duzentos reis de sellos federaes). Tra-sladada em seguida e conferida por mim, Brasiliano Salomon _____, 2º Tabellião, o subscrevi, dou fé e fir-mo com o meu signal publico.

Em testemº _____ da verdade
Brasiliano Salomon

1.º Officio
Fl. 4
5/11/35

Certidão

Certifico e dou fe' que nesta data interuei a
C.ª Força e Luz Minas Sul, na pessoa de 2 per-
sontas, por todo o conteúdo da petição e despacho de fls.
2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000.

5k-

S. Rita de Sapucahy, 22 de abril de 1935

Oscari S. Mendes

Certidão

Certifico e dou fe' que nesta data interuei os
Srs. Nelson Teixeira de Carvalho e Henrique de Farias,
e o Sr. Dr. Walter de Lima Camargo, procurador do representado,
da hora designada pelo eff. Luiz, os que ficaram
scientes.

9k-

Santa Rita de Sapucahy, 22 de abril de 1935.

Oscari S. Mendes

JUNTADA

Aos vinte e dois dias de abril de 1935
foi juntada a petição e procuração
que adiante se seguem e foi lida em voz alta.
Atenciosamente
Oscari S. Mendes

de Officio
5
[Signature]

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca.

*Nos autos, como requer.
Sta Rita do Sapucahy, 22-IV-1935
Marques de Bende*

O advogado que esta subscreve, procurador, da Companhia Força e Luz Minas Sul, vem requerer a V. Excia. juntada da procuração junta aos autos de justificação requerida contra a mesma por Alberto Augusto Nogueira, que corre pelo cartorio do 1º officio

Do deferimento,

E. R. M.

Santa Rita do Sapucahy, 22 de abril de 1935

Celso Pereira da Silva



Estados Unidos do Brasil

ESTADO DE MINAS GERAES



Comarca de Santa Rita do Sapucahy

BRASILIANO SALOMON

2.º TABELLIÃO

Com cartorio na casa do "FORUM" - Praça da Independencia

Certifico, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo no cartorio a meu cargo os livros de procurações nelle existentes, no de n. 26 a ffs. 94, consta a procuração do feôr seguinte:

Procuração bastante que faz Companhia Força e Luz Minas Sul.//

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante virem, que no anno de mil novecentos e trinta e cinco, aos doze dias do mez de fevereiro, nesta cidade, termo e comarca de Santa Rita do Sapucahy, Estado de Minas Geraes, em meu cartorio no Palacio da Justiça e perante mim Tabellião compareceu como outorgante a Companhia Força e Luz Minas Sul, sociedade anonyma com séde nesta cidade, á rua Antonio Moreira, representada na forma de seus estatutos, pelo seu director-presidente Antonio Moreira da Costa, residente nesta cidade, e,

reconhecido pelo proprio de mim Tabellião e das duas testemunhas adiante assignadas, perante as quaes por elle me foi dito que por este Publico instrumento e nos termos de direito, nomea e constitua seu bastante procurador o advogado dr. Celso Pereira da Silva, com escriptorio á rua dr. Sylvestre Ferraz, nesta cidade, onde reside, para o fóro em geral e em qualquer instancia, para o fim especial de represental-a, em juizo ou fóra d'elle, em assembléas de companhia e bancos, votar, discutir e deliberar, transigir em Juizo ou fóra d'elle, cobrar o que lhe for devido, receber e dar quitações, receber citações, executar sentenças, propôr quaesquer acções, e acompanhal-as em todos os seus termos até final sentença e sua execução, usar de quaesquer recursos legais, proceder a justificações para qualquer fim, usar de medidas preparatorias ou pre-

ventivas, producir todo o genero de provas, represental-a em processos de fallencias, fazer declarações de creditos, comparecer em assembléas de credores, votar e ser votado, impugnar declarações, prestar quaesquer compromissos, assignar termos e autos, proceder a louvações para qualquer fim, e usar, em fim, de todos os poderes necessarios e em direito permitidos para o bom desempenho deste mandato, que poderá substabelecer; ratifica, expressamente, os poderes abaixo impressos no util, como se de cada um delles fizesse especial menção.

Ao qua disse ell outorgante , confere os poderes que as leis lhe concedem para que, em seu nome , como se presente fosse , possa , em Juizo ou fóra delle, requerer, allegar, defender todo o seu direito e justiça em quaesquer causas ou demandas, civis ou criminaes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante for auctor ou réo em um ou outro fóro, transigir livremente em Juizo ou fóra delle, fazendo citar, proferir acções, offerer libellos, excepções, embargos, suspeições, artigos de rateio ou preferencia e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reinquirir testemunhas, dar de suspeito a quem lh'o for; jurar decisoria ou suppletoriamente n'alma delle Outorgante fazer dar taes juramentos a quem convier; fazer affirmações solemnes; requerer e assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles, assignar autos, requerimentos, protestos, contra protestos e termos ainda os de confissão, para louvações e desistencia em inventarios e divisões, fazer declarações; extrahir formaes de partilha, sentenças e requerer a execução dellas, sequestros, liquidações e arbitramentos; requerer e promover qualquer medida asseguratoria de seus direitos creditorios, reconvir, pedir precatorias e cartas de inquirição, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; extrahir e juntar documentos, variar de acções e intentar outras de novo; requerer divisão nos proprios autos de inventarios ou pelo processo de que trata o artigo 762 do Codigo do Processo Civil do Estado, assignando o competente termo de accordo, prestar juramento de inventariante, fazer contractos com aggrimensor; embargar, agravar e appellar, acompanhando esses recursos a superior instancia; podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros. E tudo quanto assim for feito pelo seu dito procurador ou substabelecidos, promete haver por firme e valioso. Assim o disse , do que dou fé, e me pedi este instrumento, que lhe , perante as testemunhas, accet outorg e assigna com as mesmas testemunhas que são Custodio Rosa e Pedro Rodrigues Dias, minhas conhecidas e residentes nesta cidade. Eu, Brasiliano Salomon, 2º Tabellião, a escrevi. (AA) Antonio Moreira da Costa, Custodio Rosa, Pedro Rodrigues Dias (devidamente inutilisados dois mil e duzentos reis de sellos federaes). Era o que se continha no dito livro, com relação ao pedido feito, ao qual me reporto e dou fé. Santa Rita do Sapucahy, 22 de abril de 1935. Eu, Brasiliano Salomon, 2º Tabellião, a subscrevi, dou fé e firmo com o meu signal publico.

Em testemº *BS* da verdade
Brasiliano Salomon



1.º Officio
21/11/1923

Assentada

Nos vinte e três dias do mez de abril de mil novecentos e trinta e cinco, nesta cidade de Santa Rita do Sapucahy, na sala de audiencias no Fórum, perante o eff. juiz de direito substituto da comarca, Sr. Alfredo Marques de Aguedo, comego a escrever do 1.º officio; ahi foram inquiridas as testemunhas, como adiante se vê. E para constar faço este termo. Em Santa Rita do Sapucahy, a 23 de abril de 1923. Escreveu por escrevi.

1.ª Testemunha

Nelson Teixeira de Carvalho, com 48 annos de idade, casado, fiscal da Prefeitura, sabe ler e escrever, e adverte não dizer nada. Prestou juramento legal. Inquirida pelo advogado da justificação respondeu que sabe ter sido empregado da Companhia Fozca e Luz Minas Sul, nesta cidade, o justificado, desde o anno de 1913 até o anno de 1923; que affirma isso porque elle declarou trabalhar tambem na Companhia Fozca e Luz Minas Sul, tendo entrado para ella em 1913; que durante esse espaço de tempo, entre 1913 a 1923, o justificado permaneceu como empregado da Companhia. Nada a palavra ao Sr. Advogado da justificação, e as perguntas por elle feitas responder a testemunha: que não sabe dizer qual o anno em que a Companhia

Fazca e Luz Minas Sul comece a funcionar; por
não pôde precisar o mês exato, nem o dia em que
o justificante entrou para a Companhia, não sabendo
se isto se deu no principio ou no fim do anno; por
pôde affirmar com absoluta certeza que Alberto Poppe,
o justificante, ainda continuou trabalhando, por mais de
quatro annos na Companhia Façca e Luz Minas Sul,
depois que elle deixou de trabalhar na mesma,
isto é no anno de 1920; pôde affirmar com absoluta
certeza que o justificante trabalhou até o anno de
1924 na justificada, e ainda continuou como emprega-
do da mesma dahi por diante; por não sabe qual
o mês em que o justificante deixou o serviço da
Companhia, não podendo, pois não sabendo dizer tam-
bem qual o anno, pelo adrogar foi dito que existia
o depoimento da testemunha, por não se o mesmo
a expressão real dos factos como demonstrada cabel-
mente em tempo opportuno, com documentação que apre-
sentado para se junta ao processo perante o Ministerio
do Trabalho. Pela testemunha foi dito que sustentava
na integra o seu depoimento, por se a expressão da verdade.
Nada mais disse e nem lhe foi perguntado, depois de
lido e achado conforme, vai assinado. Em, *Amador*
Amador D, enviado por escrito.

Marques de Beber.

Hzeno

Nelsin Tuscino de Carvalho.
Walter de Luna Laminio
da Silva

170000
11/11/93

67

2ª Testemunha

Heunjeu de Franes, brasileiro, casado, com 48 annos de idade, solteiro e sereno, com costumes de irreverencia. Prestou juramento legal. Depoendo pelo Sr. advogado do justificante responder: que conhece o justificante e sabe ter sido elle, o justificante, empregado da Cia. Força e Luz Minas Sul; que affirma ter o justificante entrado para a Cia. Força e Luz Minas Sul no anno de 1913, porque o justificante antes deste anno fora empregado delli deposite, saindo em 1913 para entrar para a empresa Campañia; que o justificante esteve empregado na Cia. Força e Luz Minas Sul até o anno de 1923, data, de pois annos em que o justificante saiu da Campañia e foi se empregar com elle deposite; que durante esse espaço de tempo o justificante não esteve fora da Cia. Nada a palavra ao Sr. advogado da justificada e as perguntas por elle feitas responder: que o justificante tendo deixado os seus serviços para elle deposite, entrou para a Campañia força e Luz em meados de 1913; que não pode affirmar com certeza se o justificante saiu da Campañia Força e Luz em fins

do anno de 1923, podendo apenas dizer que foi por união
deste anno, pois o justificante deixando o emprego da
Companhia, foi trabalhar para o deponente, que não pôde
dizer com certeza a época em que o justificante esteve
trabalhando nessa mesma particular pertencente ao Sr.
Teodoro Cabral; por julgar o deponente que o justificante
estava trabalhando nesta mesma particular do Sr. Teodoro Cabral,
mas em outros pelo tempo da firma Europa; que, visto, pelo
advogado foi dito que contestava o depoimento da testemunha
na parte em que affirmava ter o justificante trabalhado
por dez annos consecutivos, na Cid. Fozes e Luz Minas
Lul, por tempo ininterrupto, deixando o lugar da referida
Cid. em 1923, pois que tal depoimento nesta parte
não é a expressão real dos factos, como se prova com
as proprias contradicções existentes neste depoimento, como
tambem provará cabalmente a justificada, com do-
cumentação que possui e que juntará oportunamente
aos processos perante o Ministério do Trabalho. A repre-
sentação do Sr. advogado do justificante e as perguntas do
juiz respeitadas a testemunha, que não tem certeza se
o justificante quando auxiliou na instalação da her-
na fundada do Sr. Teodoro Cabral, sendo apenas o revisor,
foi com auctorização da Cid. Fozes e Luz Minas Lul
ou não; disse que sustentava o seu depoimento por ser
a expressão da verdade. Nada mais disse nem lhe foi

permutar, depois os lios e achados em forma, nos arri-
mas. Em nome de Mendonça & Cia, escrevo por nome:

Margues de Almeida
Henrique de Franco

Walter de Lima Lameiro

Celso Pereira da Silva

CONCLUSAO

em vinte e tres dias de abril de 1931
faço estes autos conclusos ao M. M. Juiz de
primeira instancia substituto

da comarca; e fez este termo. Em nome de
Mendonça & Cia, escrevo e substituo

Conclui

D. S. e P. a conclusao

Data propria

Margues de Almeida

DATA

em vinte e tres dias de abril de 1931

em cartorio, no Juiz de primeira instancia
da comarca de São Paulo, escrevo e substituo

Mendonça & Cia

em vinte e tres dias de abril

de 1931, no Juiz de primeira instancia

da comarca de São Paulo, escrevo e substituo

Barilade

Mendonça & Cia

em nome de Mendonça & Cia, escrevo por nome:

Conta

Ao M. M. Dr. Juiz de Direito			
	Juramentos nº 24	4,000	
	Julgamentos nº 15-e	5,000	4,500
Ao Sr. Coletor estadual			
	Resposta final	4,000	3,000
Ao Estado			
	Selos de costas	6,500	
Ao Escrivão Sr. B. Mendes			
	Autuação nº 103	3,000	
	Termos nº 125-l	3,000	
	Certidões nº 107	14,000	
	Assentada nº 125	3,000	
	Termos nº 116	13,000	
	Finan. quintess e outros	3,000	45,000
Ao Official Maia			
	Conclusões nº 192	8,000	8,000
Ao Distribuidor e contador			
	Distribuição e conta nº 171-161	6,000	6,000
Ao Advogado Sr. Walter de Lima Bannier			
	Peticões nº 60 e selos	10,000	
	Inquirições nº 67	12,000	23,000
Ao Advogado Sr. Celso Pereira da Silva			
	Peticões nº 60 b e selos	8,000	
	Inquirições nº 67	13,000	20,000
		775	107,500

Juiz

Paga 50% das custas ao Adv. Luiz e Lu. Balthazar, R\$ 2.500 e R\$ 8.000 de resto ao Adv. Officinas. Nota utro. C. M. Luiz Mendes & C.



CONCLUSÃO

Atacante cisco dias do abril de 1935
foco estes autos conclusos ao Adv. Luiz e Lu. Balthazar
Luiz Mendes & C.

Adv. Officinas; e foi este Luiz e Lu. Balthazar
Luiz Mendes & C. decisão Luiz Mendes & C.

Conclusos: com 4.150

Vistos, etc...

fulgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a presente justificação e provados os termos de inicial. Custas ex. lege. Pe L.

Entregue-se ao justificante este processo, dig. de, estes autos, independentemente de traslado.

Santa Rita do Sapucaí, 25 de Abril de 1935.

Alfredo Marques de Azevedo.

Ma. 44

Recebido em 28/5/35

1a. Secção

A.L.R.

I N F O R M A Ç Ã O

Em virtude da reclamação de Alberto Augusto Nogueira contra a Companhia Força e Luz de Minas Geraes, esta Secretaria ouviu a mesma Comapnhia que informou á fls. que o reclamante alli trabalhara no periodo de 1929 a 1933.

Por isso foi ouvido o reclamante que juntou a justificação judicial de fls. 35 e outras, pela qual procura provar a allegação de que possui mais de 10 annos de tempo de serviço.

Com a juntada dos novs documentos passo o processo á smãos do Sr. Dbrector da Secção para que seja submettido á consideração superior.

Rio de Janeiro, 29 de Maio de 1935

Alfonso de Siqueira
Aux. de 1a. Cl.

A' consideração do Snr. Director Geral

de acordo com a informação

Rio de Janeiro, 30 de Maio de 1935

Alfonso de Siqueira

Director da 1ª Secção

Rec. jat 21-5-35

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em *4* de Junho de 1935

Alfonso de Siqueira
Director da Secretaria

Rec. na Proc. em 11-6-935

VISTO

Ao Dr. Procurador Adjunto, em Comissão

Rio de Janeiro 12 de Junho de 1935

Flaponta
Procurador Geral, em exercício

Requiro que se oficie à Cia. Força e Luz Minas, soliciitando-lhe a apresentação dos documentos a que fez alusão, em juízo, seu advogado, e que se elidiram a prova feita, com justificação judicial, pelo reclamante, do seu tempo de serviço.

Res. 18 de Junho de 1935

Recibo. Gab. em 22/6/35 =
Odylo Brito Filho

A consideração do Sr. Presidente

Res. 25 de Junho de 1935

Quaraboz
Diretor Geral

Com o requerimento da Procuradoria

Em 6 de Junho de 1935

Procurador Adjunto
PRESIDENTE

At.: Seus papeis para preparar o expediente

Res. 27 de Junho de 1935

Quaraboz
Diretor Geral

Recebido na 1.ª Secção em 24/6/35

11. 48

No Luc. Leias da Cruz para fazer o expediente

Em 6 de julho de 1985

Frederico de Almeida Lodi

Director da 1.ª Secção

Cumpr. Em 9-7-85
C. Dias da Cruz
1.ª Oficial

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

1.ª SECÇÃO

EXPEDIU-SE ofício nº 1.014

EM 09 DE Julho DE 1985

C. Dias da Cruz

1.ª Oficial

Proc. 10.193/34.

29

Julho

5

CN/SSBF.

1-1.014

Sr. Director da Companhia Força e Luz Minas Sul.

Santa Rita de Sapucahy.

Minas Geraes.

Na forma do requerido pela Procuradoria Geral deste Conselho, nos autos do processo em que Alberto Augusto Nogueira reclama contra o acto dessa Companhia que o demittiu do serviço, solicito-vos providencias no sentido de serem encaminhados a esta Secretaria os documentos a que fez allusão em juizo, o advogado dessa Companhia e que elidiriam a prova feita pelo reclamante, do seu tempo de serviço, mediante justificação judicial.

1º Official

Attenciosas saudações.

Director Geral da Secretaria.

1935.08.05

1935

SECRETARIA

1935

Mr. Director da Companhia Força e Luz Minas S.A.

Santa Rita de Ipanema

Minas Gerais

Na forma de requisição para providenciar o
Comissão, nos autos do processo em que Alberto Augusto Lourenço
protesta contra o ato da Companhia que o desistiu do servi-
ço, solicito-vos providenciar no sentido de serem encaminhadas
a esta Secretaria as cópias dos autos em juízo, o

JUNTADA

Junto aos presentes autos, nesta data, os documen-
tos protocollados sob os n.ºs. 5.080/35 e 8.184/35.
Primeira Secção, 5 de Agosto de 1935

Francisco José da Costa

1.º Official

Director Geral da Secretaria

COMPANHIA FORÇA E LUZ MINAS SUL



PETIÇÃO E DOCUMENTOS DIRIGIDOS AO COLLEDO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

PROCESSO nº 15426

RECLAMANTE : - ALBERTO AUGUSTO NOGUEIRA

RECLAMADA : - COMPANHIA FORÇA E LUZ MINAS SUL de Santa Rita do Sapucahy.

-----o-----

PETICIONARIA : - COMPANHIA FORÇA E LUZ MINAS SUL de Santa Rita do Sapucahy.

-----o-----

Jr. Director.

Imunuras foram as buscas
procedidas para verificar a qual
processo se referia a presente
documentação, não tendo
encontrado, entretanto, o nº cita-
do pela Cia. não se relaciona com
qualquer processo do Conselho,
parecendo haver equívoco.

Assim, somente o Protocollo
Geral poderá esclarecer algo
sobre o caso, passando, em
virtude, às vezes, não estes
documentos, para o devido fim.
Em atroz, por acumulo de
serviço.

Em, 8767935
J. M. B.

No Protocollo Geral para informar

Em 12 de Junho de 1935

Heodor de Almeida Fidalgo

Director da 1.ª Secção

Rec. no Prot. Geral em 15-6-35

O processo D.N.J. 15426-34,

requerimento de Alberto Au-
gusto Oroqueira, tomou neste
Protocollo Geral o nº 1-10193/35.
Sever parecer em 21-6-35.

Retardado por grande accu-
mulo de serviço.

Rio, 27 de Junho de 1935.

Sara
aucta. classe.

COMPANHIA FORÇA E LUZ MINAS SUL

EGREGIO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO



A COMPANHIA FORÇA E LUZ MINAS SUL, de Santa Rita do Sapucahy, por seu Presidente infra assignado, no processo n. 15.426, referente a uma reclamação de ALBERTO AUGUSTO NOGUEIRA, vem trazer ao espirito justo de VV. Excias. as seguintes considerações em torno de duas justificações processadas nesta comarca, por ambas as partes litigantes, relativamente ao tempo de serviço do empregado reclamante, na Companhia ora reclamada.

JUSTIFICAÇÃO REQUERIDA PELA COMPANHIA FORÇA E LUZ MINAS SUL.

Ahi se provou exuberante e harmonicamente:

- 1ª) - QUE ALBERTO AUGUSTO NOGUEIRA não prestou 10 annos de serviços á Companhia, conforme exige a lei.
- 2ª) - QUE, AO RETIRAR-SE DA COMPANHIA EM 1922, ISTO É SEM TER 10 annos de serviços, FOI trabalhar em EMPRESAS PARTICULARES DE ENERGIA ELECTRICA.

Assim o provam 4 testemunhas contestes, cujos depoimentos são corroborados em todos seus pontos por documentos authenticos revestidos de todas as formalidades legais.

Analysemos a prova que ora se apresenta:

1a. TESTEMUNHA - Theophilo de Andrade Ribeiro - fls. 7 da justificação.

"que Alberto Augusto Nogueira entrou para o serviço da Companhia como seu empregado no anno de 1913"

"que o justificante sabe, digo, que o depoente sabe deste facto pois era gerente daquella companhia ao tempo em que o justificado nella se empregou, isto é, por março ou abril daquelle anno"

"que o justificado deixou o emprego da referida Companhia mais ou menos no fim do anno de 1922"

"que o justificado quando deixou o serviço da Companhia em 1922, se empregou na fabrica de doces do Snr. Henrique de Franco e depois se empregou com o Snr. Erasmo Cabral, na fazenda que este arrendara de Snr. Ludgero Augusto Pereira, mais ou menos pelos annos de 1925, 1926, e 1927, trabalhando ahi como electricista na Uzina particular de energia electrica que fornece luz apenas á fazenda da Gloria".

"que Alberto Augusto Nogueira após ter deixado o serviço e o emprego da Companhia pelo fim do anno de 1922, foi substituido em seu lugar de primeiro machinista pelo Snr. Augusto Stock Sobrinho"

"o justificado deixou o emprego da Companhia mais ou menos pelo fim do anno, quer dizer, que o facto se deu em outubro ou novembro de 1922"

2a. TESTEMUNHA - ITALO CARLINI - fls. 11 da Justificação:
"Alberto Augusto Nogueira foi empregado da Com

Recebido na 1.ª Secção em

-8 MAI 1935-

*Ho Om. Raparuni de seu para informar
Em 18 de Maio de 1935
Theophilo de Andrade Ribeiro
Director da 1.ª Secção*



panhia Força e Luz Minas Sul até o mes de outubro ou novembro de 1922, epocha em que deixou definitivamente o logar de 1º machinista" "sabe deste facto porque entrou como secretario e fazia então parte da directoria desde o principio de 1923 até 1927" "que durante este tempo o justificado já não mais trabalhava na Companhia" "que durante todo o tempo em que o depoente esteve trabalhando na Companhia Força e Luz o justificado se empregou numa empresa particular de luz na Fazenda da Gloria" "occupando o logar de machinista na uzina que fornece força e luz apenas á fazenda da Gloria" "que Augusto Stock Sobrinho entrou para o logar de primeiro machinista na Companhia em substituição definitiva do Snr. Alberto Augusto Nogueira" "elle depoente exercia função de administração nessa occasião na Companhia, e o facto ficou gravado na sua memoria porque na occasião de substituição de Alberto Augusto Nogueira houve dificuldade em se arranjar um machinista"

3a. TESTEMUNHA - Cicero Galvão -- fls. 11 verso da justificação:

"o justificado deixou definitivamente o emprego da Companhia em fins de 1922, mais ou menos em outubro ou novembro, epocha em que a cidade ficou por alguns dias ás escuras" "que o justificado após ter deixado o emprego da Companhia foi trabalhar numa uzina particular de energia electrica no anno de 1924, na fazenda da Gloria" "que o justificado esteve trabalhando uns quatro annos mais ou menos nesta uzina particular para fornecimento de luz apenas á fazenda da Gloria" "que depois disso o justificado ainda continuou como empregado nesta uzina e a fazenda neste tempo já estava sob a administração de Erasmo Cabral" "o justificado foi substituido no logar de 1º machinista que deixara definitivamente, pelo Snr. Augusto Stock Sobrinho"

4a. TESTEMUNHA - Erasmo Cabral- fls. 12 v. da justificação:

"que affirma ser verdade ter o justificado entrado para o serviço da Companhia em 1913 e ter sahido definitivamente em fins de 1922" "que o justificado em 1924 foi trabalhar numa uzina particular de energia electrica, na fazenda da Gloria e que fornece luz apenas a essa fazenda" "foi elle proprio que arranjou o logar para o justificado na fazenda da Gloria" "que em 1925 o depoente arrendou a citada fazenda da Gloria e o justificado continuou trabalhando na luz da fazenda e na machina de café por mais dois annos".

COMPANHIA FORÇA E LUZ MINA



COMO SE VÊ todas as testemunhas são contestes e unânimes em afirmar que o justificado não tinha 10 annos de serviços prestados á Companhia.

Assim, pelo documento n. 1, folha de pagamento do pessoal da Companhia relativa ao mes de novembro de 1922, se vê que o reclamante, trabalhou apenas 27 dias porque foi dispensado no dia 27 daquelle mez.

O documento n. 5 é um recibo do reclamante da importancia que lhe foi escripturada na folha do mes de novembro, 179\$900. Alias os termos deste recibo são claros quando se referem ao tempo em que o empregado deixou o cargo pois é elle proprio que declara **"meu ordenado durante 27 dias do mez de novembro p.p. que ESTIVE trabalhando como 1º machinista"**

E as folhas de pagamento subsequentes, ex gratia, as de dezembro de 1922, janeiro e fevereiro de 1923, (docs. 2, 3, e 4), não contem mais o nome do empregado o qual conforme affirmaram todas as testemunhas foi substituido definitivamente por Augusto Stock Sobrinho. É o que se vê nos referidos documentos em que este ultimo figura no lugar de 1º machinista.

Pelo recibo, docº no. 6, o reclamante tambem declara que a uzina foi entregue ao Snr. João Luna, quando emprega estas palavras **"o Snr. João Luna quando foi receber a uzina"**

Não resta, pois, a menor duvida de que o empregado reclamante se afastou da Companhia em 27 de novembro de 1922.

Vejamos a data em que elle se emprêgou na Companhia. Todas as testemunhas affirmam que foi em 1913. A primeira testemunha Theophilo Andrade Ribeiro, diz que foi em **"março ou abril daquelle anno"** - a segunda do reclamante HENRIQUE DE FRANCO, afirma que **"ENTROU PARA A COMPANHIA EM MEIADOS DE 1913"**

Pelo documento n. 7, se vê que a Companhia se organizou e adquiriu a installação electrica em **7 DE JANEIRO DE 1913.**

Vamos dar de barato, apenas para argumentar, que o reclamante tenha entrado antes ainda do que affirmam as testemunhas citadas (1ª. test. da reclamada - março ou abril--- e 2ª. test. do Reclamante - meados de 1913), elle poderia no maximo ter entrado no dia em que a Companhia se organizou e adquiriu a installação.

ONDE OS 10 ANNOS DE SERVIÇOS? De 7 de janeiro de 1913 até 27 de novembro de 1922 vão apenas **(NOVE ANNOS, DEZ MESES E VINTE DIAS.**

É o maximo de tempo que o reclamante poderia ter, caso tivesse entrado para a Companhia da data da sua installação.

Em face da Justificação e dos documentos apresentados agora pela Companhia, ver-se-ha, pois, o nenhum valor juridico ou moral da justificação forjada pelo reclamante com o depoimento imprestavel de duas testemunhas contestadas pela reclamada, por serem falsos e contraditorias.

Na sede em que estavam de depor contra a Companhia, as testemunhas do reclamante annullaram os proprios depoimentos.

Annullaram porque, ora se demonstra á evidencia o contrario do que quiz provar o reclamante, isto é, que este não tinha 10 annos de serviços. É que não se pode provar o absurdo mesmo que se arranquem testemunhas maleaveis.



(4)



Está pois, exuberantemente provado que o reclamante não tinha 10 annos de serviços prestados á Companhia.

Do mesmo modo, está provadissimo que o reclamante esteve trabalhando desde que sahio da Companhia, isto é de 1922 até 1928 em empresas particulares de energia electrica.

É pois, sem nenhum fundamento juridico e sem nenhuma razão que o reclamante se dirige ao collendo Conselho Nacional do Trabalho, impetrando aquillo a que não tem direito.

Tivera elle razão e a Companhia não lhe fecharia as portas.

A investida do empregado demittido nada mais é que uma falsa interpretação das prerogativas outorgadas á Classe, e que devem ser interpretadas restrictivamente, nos limites da justiça e da equidade, e, alem disso, da moral, e nao extensivamente, ao ponto de se tornarem abusivas e injustas.

O Collendo Conselho verá como é injustificavel a investida do reclamante, pelos fundamentos de facto e de direito expostos, em perfeita harmonia com as provas colligidas no processo.

A Companhia Força e Luz Minas Sul que não desconhece os direitos de seus empregados **NEGA CATEGORICAMENTE NESTE PROCESSO QUE O RECLAMANTE TIVESSE SIDO INJUSTAMENTE DEMITTIDO E PREJUDICADO POR ELA.**

EM CONCLUSÃO:

A nossa legislação estabelecendo direitos e garantias para os empregados, não deixou tambem de prescrever-lhes deveres e obrigações para com seus patrões.

Assim são elles responsaveis por todo e qualquer damno causado por malversação, fraude, dolo ou malicia, omissão ou negligencia culpavel, ou falta de exacta e fiel execução das suas ordens e instruções (arts. 78, 86 e 162 do Cod. Com.).

O art. 1229 do Cod. Civ., no capitulo que regula a locação de serviços, dá ao patrão o direito de despedir o empregado sem qualquer aviso previo, ou indemnisação correspondente, entre outras causas, pelas seguintes: **MAU PROCEDIMENTO DO LOCADOR - FALTA DO LOCADOR Á OBSERVANCIA DO CONTRACTO - ENFERMIDADE PHYSICA - IMPERICIA DO LOCADOR NO SERVIÇO CONTRACTADO.**

EM SUMMA:

Do estudo das provas chega-se á seguinte conclusão:

- 1a.) - **O RECLAMANTE NÃO TINHA 10 ANNOS DE SERVIÇOS NA COMPANHIA FORÇA E LUZ MINAS SUL.**
- 2a.) - **FOI DEMITTIDO POR TER COMMETTIDO FAITAS GRAVES COMO SE PROVOU, ADVINDAS DA SUA IMPERICIA, DA DESIDIA, DA FALTA DO CUMPRIMENTO DE DEVER COMO CHEFE, E DA AUSENCIA DE FORÇA MORAL ALEM DA ENFERMIDADE PHYSICA.**

São estas as causas que determinaram sua dispensa.

O signatario destas espera que não seja tomada em consideração a infundada pretensão do reclamante, que, em sendo julga-

COMPANHIA FORÇA E LUZ MINAS SUL

M. 55

- (5) -

da improcedente, ter-se-ha feito inteira JUSTIÇA.

J. esta com os documentos,

P. D.

Santa Rita do Sapucahy,



Antonio Mesquita da Costa

Celso Pereira da Silva,
advogado.

com:

1 justificação.
7 documentos.

COMPANHIA FORÇA E LUZ MINAS SUL

Documento nº 1

§§§§§§§§§§

FOLHA DE PAGAMENTO DE MEZ DE NOVEMBRO DE 1922.

N. O.	N O M E S	EMPREGO	ORDENADO	ASSIGNATURAS
1	Geribaldi Somonetti	Gerente Int ^o	200\$000	
2	Alberico Lemos	<i>ajto</i> Electricista	100\$000	
3	Conrado Mamade de Souza	Ajudante	2\$000	7 Dias
4	<u>Alberto Nogueira</u>	1 ^o Machinista	179\$900 ✓	<u>27 dias</u> (vide doc: 5)
5	João Rodrigues Barros Porto	3 ^o Machinista		Pago
6	Alcino de Souza Gusmão	4 ^o Machinista	89\$900 ✓	27 dias
7	Augusto Stock Sobrinho	Santa Catha.	110\$000	
8	Persio Pereira Pinto	Secretario	300\$000	

Somma.....

1.069.800

S. E. ou O.

*Três
assinaturas
10/12/1922*

Recebi p^a distribuir
Santa Rita do Sapucahy, 15 de Dezembro de 1922.
Geribaldi Somonetti.

15-12-22



Attestamos e jurare-

mos si preciso for, serem de proprio punho dos signatarios
Ettore Bertacin e Garibaldi Simonetti, as firmas retro.

Santa Rita do Sapucahy,

Jose   *de abril de 1935*

CERTIDÃO

Certifico, e dou fé, que

Santa Rita do Sapucahy,
de 19

O escrivão,



Firma do TAB. RAUL SA
Rocario, 83-Rio

reconheço as firmas *receptor*
de *Ettore Bertacin e Garibaldi S.*
Simonetti

do que dou fé.
Santa Rita do Sapucahy *29 de abril*

de 1935.
Em testem. *da verdade*

Brasiliano Salomon

COMPANHIA FORÇA E LUZ MINAS SUL

.....

Documento nº 2

Folha de pagamento do mes de Dezembro de 1922

N O M E S	EMPREGO	ORDENADO	ASSIGNATURAS
Garibaldi Simonetti	Gerente I	200\$000	
<u>Augusto Stock Sobrinho</u>	<u>1º Mach.</u>	150\$000	
Joaquim Longo	2º "	120\$000	
Jose Estachio Pereira	3º "	90\$000	
Conrado Mamede de Souza	4º "	90\$000	
Jose Tiburcio	C.de Linha	110\$000	
Alberico Lemos	S.Catharina	110\$000	
ESCRITORIO:			
Persio Pereira Pinto	Secretario	300\$000	
Somma Rs.....	S.E.cuO.	1:170\$000	

rit
Estachio
Jose Joaquim

Recibi
 Linda Rita do Espirito Santo 15 de Janeiro de 1923
 Garibaldi Simonetti
 15-1-23



Attestamos e jura-

222.111.111.111

remos si preciso for serem de proprio punho dos signatarios :
Ettore Bertacin e Garibaldi Simonetti, as firmas retro.

Santa Rita do Sapucahy,

23 de abril de 1935

*Theophilo de F. ...
José Lourenço*



Firma no TAB. RAUE SA
Rosario, 83-Rio

Reconheço as firmas retira
de Ettore Bertacin e Garibaldi
Simonetti

do que dou fé.
Santa Rita do Sapucahy, 24 de abril
de 1935

Em testem.º Bl. da verdade
Brasiliano Salomon

SANTA RITA DO SAPUCAHY
 BINAS JUL
 FEV 15 1893

Documento nº 3

de Pagamento do pessoal do
 mez de Janeiro de 1923.

M. 28

Nº	Nomes	Empregado	Recibos
1	Garibaldi Simonetti	Gerente Ind.	200,000
2	<u>Augusto Stock Sobr.</u>	<u>1º. Torach.</u>	150.-
3	Paquim Longo	2º. "	120.-
4	José Eustachio Sobr.	3º. "	100.-
5	José Tburcis	C. de Linho	110.-
6	Alipio Nogueira	S. Bath.	24.-
7	Antonio Chaga Coelho	A. Eletn.	300
Escritorio			
8	Persio Per. Pinto	Secretari.	300.-
	Jomm		100/300

le. Gar. de 1923
 Simonetti



Santa Rita do Sapucahy
 Garibaldi

Attestamos e juraremos, si preciso for,
 ser de proprio punho do signatario Garibaldi Simonetti, a firma ao lado.

Santa Rita do Sapucahy,

José Louquinh.

Theophilo de Freitas





Firma no TAB. RAUL SÁ
Rosario, 83 - Rio

Reconheço a firma retor
de Gambaldi Limonetti,

do que dou fé.

Santa Rita do Sapucahy, 24 de abril

1935 de 1935

Em testem.º Bs. da verdade

Brasiliano Salomon

FOLHA DE PAGAMENTO DOS EMPREGADOS DA USINA S. MIGUEL E SANTA
CATHARINA.

Documento nº 4

MÊZ DE FEVEREIRO DE 1923....

Ordem	NOME	EMPREGOS	ORDENADOS	ASSIGNATURAS
1	Augusto Stock Sobrinho	1º Machinista	150\$000	Augusto Stock Sobrinho Joaquim Longo José Eustachio Benedicto A. Fernandes
2	Joaquim Longo	2º Machinista	120\$000	
3	José Eustachio	3º Machinista	100\$000	
4	Benedicto A. Fernandes	S. Catha.	110\$000	
Semma.....			480\$000	

S. E. ou O.

Attestamos e juraremos si preciso for, serem de proprio
punho de Augusto Stock Sobrinho, Joaquim Longo, José Eusta-
chio e Benedicto A. Fernandes, as firmas supra.

Santa Rita do Sapucahy,



José Joaquim

Thophile de...



Reconheço as firmas retrai
de Augusto Luiz Sobrinho, Joaquim
Leopoldo, José Estaciano e Benedito
A. Fernandes, — —
da que dou fé.

Santa Rita do Sapucahy, 24 de abril

Em testem. Pr. da verdade

Brasileiro Salomon

~~1940~~
1940

Firma no TAB. RAUL SÁ
Rosario, 83 - Rio



Documento n.º 5

R\$. 179\$900
Recebi do Sr. Thesourreiro da
Cia Forca e Luz Minas Sul, a quan-
tia de (cento e setenta e nove mil e
novecentos reis), proveniente de meu
ordenado durante 27 dias do mez
de Novembro p.p. que estive trabalhando
do comp.º Machinista na Usina I. Mi-
quel. Para claresa firmo o presente para
tudo os effeitos.

Santa Rita do Sapucahy, 15 de Dezembro, 1922

Albino Loguira





Firma no TAB. R. U. 3A
Rosario, 83-Rio

Reconheço a firma retrogra
de Alberto Ingueria,

do que dou fé.

Santa Rita do Sapucahy, 24 de abril

1935

Em testem.º ps. da verdade

Brasiliano Salomon

Ru 10.600



Recebi do Thizoniro da Camp. Força
e Luz Minas Sub a quantia de 10.000
da despesa que o Ex. Sr. Sena Feis
na Vizina a mandado do Sr
Beatacin. quando foi receber a Vizina

Santa Rita do Sapucahy
16 de Dezembro de 1912

Alberto Nogueira

Reconheço a firma _____ supra
de Alberto Nogueira, _____,

do que dou fé.

Santa Rita do Sapucahy, 24 de abril
de 1935

Em testem.^a Raf. da verdade

Brasileiro Salomon



Firma no TAB. RAUL SA
Rosario, 83-Rio

Documento nº 6

BENEDICTO MENDES DA SILVA, serventuario Vitalicio do 1º of-
ficio do Judicial e Notas desta comarca de Santa Rita do
Sapucahy, Estado de Minas Geraes...

Certifico a requerimento verbal de parte inte-
ressada que, revendo no archivo do cartorio a meu cargo o
livro de notas nº 9, do mesmo as fls. 37v (trinta e sete, ver-
so), consta uma escriptura de compra e venda em que a Camara
Municipal de Santa Rita do Sapucahy alienou em sete de ja-
neiro de mil novecentos e treze, á Companhia Industrial For-
ça e Luz Santaritense Minas Sul, com séde nesta cidade, uma
installação electrica de força e luz neste municipio, com
todos os seus pertencesz e materiaes existentes, incluindo
a cachoeira denominada "São Miguel", usina, distribuidora,
casas, terrenos e bemfeitorias e accessorios. Certifico mais
que, segundo reza a clausula quarta dessa escriptura, a ins-
tallação electrica foi inaugurada as oito horas da noite de
trinta e um de dezembro de mil novecentos e doze. Certifico
ainda que revendo o livro nº 3, de registro de sociedades,
delle as fls. 31v. acha-se registrado o Estatuto da Compa-
nhia Industrial Força e Luz Santaritense Minas Sul, que em
primeiro de dezembro de 1912 se constituiu em Sociedade
Anonyma, adquirindo personalidade juridica afim de que pu-
desse realizar com a Camara Municipal desta cidade, em sete

de janeiro de mil novecentos e treze, o contracto de compra e venda constante da certidão retro. O referido é verdade, do que dou fé. Santa Rita do Sapucahy, 24 de abril de 1935. Eu,

Américo Mendes de A., escrivão, subscrevi.-.

R.R.
32.000
6.000
1.000
1.000
43.000
1.200
44.200



Guia
Pag 10000 em nota em fls. Santa
rita. On, *Américo Mendes de A.*
AGENCIA NUNDA DE SANTA RITA DO SAPUCAHY



[Faint, illegible handwriting]

Plaborn

1935



COMARCA DE SANTA RITA DO SAPUCAHY
ESTADO DE  MINAS GERAES

JUIZO DE DIREITO

CARTORIO DO 2.º OFFICIO

Escrivão: B. Salomon

Justificação

*Companhia Força e Luz Minas Sul
Alberto Augusto Mogueira*

*juste
gestão*

Autoação

Aos *vinte e quatro* dias do mez de *abril* — de mil novecentos e *trinta e cinco*, nesta cidade, termo e comarca de Santa Rita do Sapucahy, Estado de Minas Geraes, Republica do Brasil, em cartorio autuo *petição e procuração* adeante; do que faço esta autoação. Eu, *Branibano Salomon,* *escrivão, a escrevi.*

CELSO PEREIRA DA SILVA



Blabon

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca

D. ut., como requer; designo o dia 26 ás 12 horas, neste forum. cite-se e justificada.

S. Rita do Sap. 24-IV-1935

Marques de Almeida

A COMPANHIA FORÇA E LUZ MINAS SUL, por seu procurador, advogado infra assignado, precisa justificar, para seu documento, com citação de Alberto Augusto Nogueira, electricista, casado, residente nesta cidade, o seguinte:

1ª) - Que Alberto Augusto Nogueira, o justificado, entrou para o serviço da Companhia Força e Luz Minas Sul, justificante, como seu empregado, em 1913 e afastou-se do referido serviço em novembro de 1922, deixando o cargo que occupava de primeiro machinista;

2ª) - Que o justificado tendo deixado o emprego da justificante em novembro de 1922, se empregou nos seguintes serviços particulares: primeiramente com o Snr. Henrique de Franco, em sua fabrica de doces, depois, com o Snr. Erasmo Cabral, na uzina particular de energia electrica para fornecimento de luz apenas á fazenda da Gloria em São Gonçalo do Sapucahy, e, após, com o Snr. Procopio Etelvino Ribeiro.

3ª) - Que o justificado após ter deixado o serviço da justificante, em novembro de 1922, foi substituído, em seu lugar de primeiro machinista, pelo Snr. Augusto Stock Sobrinho.

Requer, pois, a V. Excia. se digne marcar dia hora e lugar, para serem inquiridas sobre esses factos as testemunhas abaixo arroladas que comparecerão independente de intimação, citado o referido Alberto Augusto Nogueira para a inquirição, e, provado quanto baste, seja a justificação julgada por sentença de V. Excia. e entregue a requerente sem dependencia de traslado.

D. e A. esta,

P. D.

Santa Rita do Sapucahy,

24 de abril de 1935
P.p. Celso Pereira da Silva

ROL DAS TESTEMUNHAS:



Theophilo de Andrade Ribeiro, commerciante, casado
Erasmo Cabral, commerciante, casado
Procopio Etelvino Ribeiro, agricultor, casado, todos
residentes no districto desta cidade.

Data supra.

D. ao IIº officio

P.p. Celso Pereira da Silva

S. Rita - 24 - abril - 1935

João Inácio
Substituto



Estado dos do Brasil

ESTADO DE MINAS GERAES



Comarca de Santa Rita do Sapucahy

Salomon 65

BRASILIANO SALOMON

2.º TABELLIÃO

Com cartorio na casa do "FORUM" — Praça da Independencia

Certifico, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo no cartorio a meu cargo os livros de procurações nelle existentes, no de n. 2 6 a fls. 94, consta a procuração do teor seguinte:

Procuração bastante que faz Companhia Força e Luz Minas Sul. //

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante virem, que no anno de mil novecentos e trinta e cinco, aos doze dias do mez de fevereiro, nesta cidade, termo e comarca de Santa Rita do Sapucahy, Estado de Minas Geraes, em meu cartorio no Palacio da Justiça e perante mim Tabellião compareceu como outorgante a Companhia Força e Luz Minas Sul, sociedade anonyma com séde nesta cidade, á rua Antonio Moreira, representada, na forma de seus estatutos, pelo seu director-presidente Antonio Moreira da Costa, residente nesta cidade, e,

reconhecido pelo proprio de mim Tabellião e das duas testemunhas adiante assignadas, perante as quaes por ell a me foi dito que por este Publico instrumento e nos termos de direito, nomea e constitua seu bastante procurador o advogado dr. Celso Pereira da Silva, com escriptorio á rua dr. Sylvestre Ferraz, nesta cidade, onde reside, para o fôro em geral e em qualquer instancia, para o fim especial de represental-a, em juizo ou fóra d'elle, em assembléas de companhia e bancos, votar, discutir e deliberar, transigir em juizo ou fóra d'elle, cobrar o que lhe for devido, receber e dar quitações, receber citações, executar sentenças, propôr quaesquer acções, e acompanhal-as em todos os seus termos até final sentença e sua execução, usar de quaesquer recursos legais, proceder a justificações para qualquer fim, usar de medidas preparatorias ou preventi-

vas, produzir todo o genero de provas, represental-a em processos de fallencias, fazer declarações de creditos, comparecer em assembleas de credores, votar e ser votado, impugnar declarações, prestar quaesquer compromissos, assignar termos e autos, proceder a louvações para qualquer fim, e usar, enfim, de todos os poderes necessarios e em direito permittidos para o bom desempenho deste mandato, que poderá substabelecer; ratifica, expressamente, os poderes abaixo impressos no util, como de se cada um delles fizesse especial menção.

Ad qua, disse ell outorgante, confere os poderes que as leis lhe concedem para que, em seu nome, como se presente fosse, possa, em Juizo ou fóra delle, requerer, allegar, defender todo o seu direito e justiça em quaesquer causas ou demandas, civis ou criminaes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante for auctor ou réo em um ou outro fóro, transigir livremente em Juizo ou fóra delle, fazendo citar, propor acções, offerecer libellos, excepções, embargos, suspeições, artigos de rateio ou preferencia e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reinquirir testemunhas, dar de suspeito a quem lh'o for; jurar decisoria ou suppletoriamente n'alma delle Outorgante, fazer dar taes juramentos a quem convier; fazer affirmações solemnes; requerer e assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles, assignar autos, requerimentos, protestos, contra protestos e termos ainda os de confissão, para louvações e desistencia em inventarios e divisões, fazer declarações; extrahir formaes de partilha, sentenças e requerer a execução dellas, sequestros, liquidações e arbitramentos; requerer e promover qualquer medida asseguratoria de seus direitos creditorios, reconvir, pedir precatórias e cartas de inquirição, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; extrahir e juntar documentos, variar de acções e intentar outras de novo; requerer divisão nos proprios autos de inventarios ou pelo processo de que trata o artigo 762 do Codigo do Processo Civil do Estado, assignando o competente termo de accordo, prestar juramento de inventariante, fazer contractos com aggrimensor; embargar, aggravar e appellar, acompanhando esses recursos a superior instancia; podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros. E tudo quanto assim for feito pelo seu dito procurador ou substabelecidos, promette U haver por firme e valioso. Assim o disse, do que dou fé, e me pedi U este instrumento, que lhe U, perante as testemunhas, accit OU outorg OU e assigna com as mesmas testemunhas que são Custodio Rosa e Pedro Rodrigues Dias, minhas conhecidas e residentes nesta cidade. Eu, Brasiliano Salomon, 2º Tabellião, a escrevi. (AA) Antonio Moreira da Costa, Custodio Rosa, Pedro Rodrigues Dias (devidamente inutilisados dois mil e duzentos reis de sellos federaes). Era o que se continha no livro livro, com relação ao pedido feito, ao qual me reporto e dou fé. Santa Rita do Sapucahy, 24 de abril de 1935. Eu, Brasiliano Salomon, 2º Tabellião, a subscrevi, dou fé e firmo com o meu signal publico

Em testem^o da verdade
Brasiliano Salomon



S. Rita do Sapucahy, 24 de abril de 1935
Cela de Silos

Firma no. 1 AB. RAUL SA
Rosario, 83-Rio



Blalomon

CERTIDÃO

Certifico, e dou fé, que da petição e despacho retro, intimui, pessoalmente, nesta cidade, e justificação Alberto Augusto Nogueira, do qual ficou bem aoiente.

Santa Rita do Sapucahy, 24 de abril de 1935 (vinte e quatro mil novecentos e trinta e cinco)

O escrivão. Brasiliário Salbormon

5.000

Ciente Alberto Augusto Nogueira

JUNTADA

Em 26 de abril de 1935,

junto a estes autos petição e procuração

Eu, Brasiliário Salbormon,

escrivão, o subscrevi.

3UNT.as

.500



Blatman

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito

nos autos, como requer.

Santa Rita do Sapucaí. 26 - 11 - 1935.

Marques de Bzeudo

Estando correndo no cartorio do 2º officio uma justificação que faz a Companhia Força e Luz Minas Sul, o advogado infra assinado vem pedir a V. Excia. que se junte aos autos a procuração que a esta acompanha.

Santa Rita do Sapucaí



26 de abril de 1935

Walter de Sá Samiuro



B. Salomon

por esta ~~procuração~~ ^{curação} por mim
 Feita e assignada, Nomeio meus
 procuradores os senhores Godofredo
 de Sousa e Walter de Sousa Car-
 neiro, Advogados, solteiros, resi-
 dentes nesta Cidade, para o Foro
 em geral e especialmente para
 acompanhar em todos os seus
 termos Uma justificação requere-
 rida contra o outorgante pela
 Companhia Força e Luz Minas Sul,
 podendo os ditos procuradores
 inquirir e reinterrogar testemu-
 nhas, contestar-las, dar de sus-
 peito as que o forem e praticar
 quaisquer atos necessarios para
 o bom desempenho deste ma-
 ndato, agindo os citados procu-
 radores juntos ou isolada-
 mente.

Santa Rita do Sapucahy
 Alberto Augusto



25 de Abril 1935
 Procuera

Reconheço letra e firma supra
 de Alberto Augusto Procuera



do que dou fé.
 Santa Rita do Sapucahy 26 de abril
 de 1935

Em testem.º da verdade
 Brasiliano Salomon



Blabornon

Assentada

Em vinte e seis de abril de mil novecentos e trinta e cinco, nesta cidade de Santa Rita do Sapucahy a no salão de audiências no "Forum", onde se achava o sr. de Alfredo Marques de Aguiar, juiz de direito interino desta comarca, amigos escrivães do 2º officio, os 12 francos, presentes o advogado de Belos Rerua da Silva, procurador da justiciante Companhia Força e Luz Minas Sul, e dr. Walter de Lima Carneiro, procurador do justificado Alberto Augusto Moqueia, foram inquiridas as testemunhas arroladas a folhas 2, cujos depoimentos se seguem. Eu Bráulio Sabornon, escrivão, o escrevi.

2.000

1ª testemunha

Theophilo de Andrade Ribeiro, com 64 annos, brasileiro, casado, commerciante, residente nesta cidade, sabe ler e escrever, de costumes, nada. Prestou o juramento legal, e inquirido pelo dr. procurador da justiciante sobre os itens constantes da inicial, respondeu: ao 1º item - que Alberto Augusto Moqueia, em braço para o serviço da Companhia Força e Luz Minas Sul, como seu empregado no anno de 1913, que o justificado sabe deste facto pois era gerente daquela Companhia ao tempo em que o justificado nella se empregou, isto é, por mais ou menos em abril doquelle anno, e que o justificado deixou o emprego na referida Companhia em novembro de 1922, depois, mais ou menos, no fim do anno de 1922, época em que ficou sabendo deste facto, pois o sr. Augusto Stock Sabunho que foi substituir o justificado como primeiro machinista dessa cida ao deante na mesma occasião em que tivera negócios com elle deante; ao 2º item - que o justificado quando deixou o serviço da Companhia em 1922, se empregou na fabrica de doces do sr. Horri- que de Franca e depois se empregou com o sr. Erasmo Sabal na fazenda que está arrendada do sr. Augusto Pereira, mais ou menos, pelo anno de 1925, 1926 e 1927, trabalhando ali como

electricista na regina particular de energia electrica que fornece luz
apenas a fazenda da Gloria, em São Gonçalo do Sapucahy, que
sabe destes factos que lhe foram narados pessoalmente pelo sr. de
quem Augusto Pereira com quem privava, e que frequentemente es-
tava em sua casa com sua senhora e que na ocasião em que
arrendava a fazenda a Erasmo Cabral, e participara o facto ao
depoente, este lhe deu a que havia feito um bom negocio; que não
tem certeza se o justificado trabalhou a este tempo, digo, depois
disso com o sr. Piusopio Estelmino Ribeiro; ao sr. Thom - que sabe
de sciencia propria que Alberto Augusto Moqueia, após ter deixa-
do o serviço e o emprego da Companhia Fozes e Rios Minas Sul
em maio ou junho, pelo fim do anno de 1922, foi substituido
em seu lugar de primeiro machinista, pelo sr. Augusto Stock Sobrinho

nto; que sabe deste facto porque o proprio Augusto Stock Sobrinho
com quem negociava frequentemente, lhe deu a seguinte oca-
sião ter entrado para o lugar do sr. Alberto Augusto Moqueia;
que tendo dito que o justificado deixou o emprego da Companhia

maio ou junho pelo fim do anno, quer dizer que o facto se deu
em outubro ou novembro de 1922. Nada se palava ao de proce-
der do justificado, e interrogado, respondeu: que sabe em outu-
bro ou novembro de 1922 por Augusto Stock Sobrinho que este sub-
stituiu como primeiro machinista a Alberto Augusto Moqueia
e que este desde essa epocha deixou os serviços da Companhia
Fozes e Rios; pelo justificado foi dito, digo, pelo justificado foi
dito que contactava o presente depoimento por ser o depoente ex-
antado do presidente em exercicio da Companhia Fozes e Rios Minas
Sul sr. Antonio Moreira da Costa, que e o possuidor da quasi-
totalidade das acoes da referida Companhia. Pelo depoente foi
dito que contactava o seu depoimento. Pelo advogado do justifi-
cante foi dito que, não tendo podido comparecer as duas ou
tres testemunhas acima dadas para esta justificação, requer a sr. M.
Magalhães designar novo dia, hora e lugar para a justificação, com
atopis do justificado na pessoa de seus advogados presentes, neste



B. Salomon

acta. O juiz deferiu, designando o dia 29 do corrente mes, as 12 horas, na "Pouca" (sala das audiencias). Fido e achado conforme, nos as-
signados. Eu Brasibiano Salomon, o escrevi:

5000

*Marques de Azevedo
Theophilo de Andrade Ribeiro
Celso Pereira da Silva
Walter de Lima Vasconcelos*

CERTIDÃO

Certifico, e dou fé, que do requerimento da
petificante e da data da designação, in-
tervi, neste acta, os dñs. advogados do jus-
tificado, que estão scientes,

Santa Rita do Sapucahy, 26 de abril
de 1935 (vinte e seis mil novecentos e trinta e cinco)

O escribão, Brasibiano Salomon

5000

JUNTADA

Em 27 de abril de 1935,

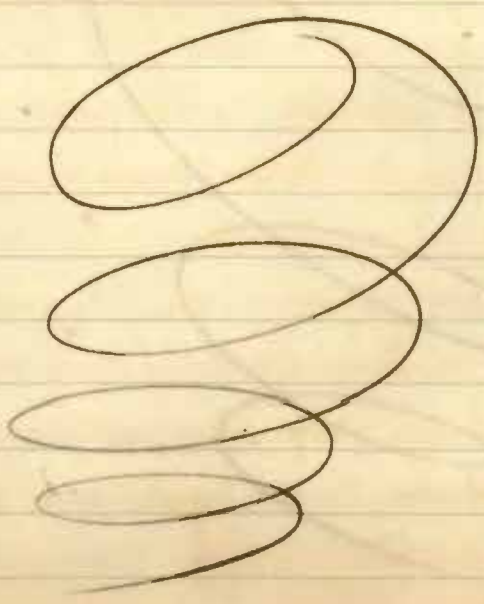
junto a estes autos petição despachada

Eu, Brasibiano Salomon,

escrevi, o subscrevi.

JUNTA

500





Blabommon

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca

*Nos autos, como requer; cite-se
data infra.*

Marques de Almeida

A Companhia Força e Luz Minas Sul, por seu procurador infra assignado, tendo V. Excia. designado o dia 29 ás 12 horas para inquirição de duas testemunhas no Forum em uma justificação que a requerente promove neste Juizo , vem requerer se digne V. Excia. determinar que no mesmo dia, hora e logar, sejam inquiridas mais as duas testemunhas, Cicero Galvão e Italo Carline, respectivamente operario e agricultor, ambas residentes no districto desta cidade, que comparecerão independente de intimação, citando-se o justificado Alberto Augusto Nogueira para assistir a inquirição.

J. esta,

P. D.

Santa Rita do Sapucahy,

P. P. Ce



29 de abril de 1935

Almeida da Silva



10
Blaberman

CERTIDÃO
Certifico, e dou fé, que da petição e
despacho de fls 2 e da petição e despa
cho de fls 9 verbis, ceteris o justificados
Alberto Augusto Roguiera

Santa Rita do Sapucahy, 27 de abril -
de 1935 (vinte e sete mil novecentos e trinta e cinco)

O escrivão. Brankram Saberman

5-000

Ciente Alberto Augusto Roguiera



Phalomon

Asientada

Em vinte e nove de abril de mil novecentos e trinta e cinco, nesta cidade de Santa Rita do Sapucahy e no palacio de audiencias no "Forum", onde se achava o com. sr. Alfredo Marques de Aguiar, juiz de direito interino desta comarca, domingos escrivão do 2º officio, presentes o advogado de Belo Pereira de Silva, procurador das testemunhas, e dr. Godofredo de Lima o Malter de Lima Barreto, procurador das testemunhas, foram inquiridos os testemu-
nhas abaixo da c. p. h. cujos depoimentos são abaixo. Cy Bráulio
Salomon, 2º Escrivão, o escrevi.

2.000

2ª testemunha

Italo Galini, com 35 annos de idade, brasileiro, casado, agricultor, residente nesta cidade, sabe ler e escrever, das seguintes condições.
Prestou o juramento legal e interrogado pelo dr. procurador da jus-
tificante, respondeu: do 1º item - que Alberto Augusto Moqueia foi
empregado da Companhia Força e Luz Minas Sul até o mez de
outubro de novembro de 1922, época em que deixou definitivamente
o lugar que occupava de primeiro machinista; que saiu d'esse
posto porque entrou como agente, depois, como secretario e pagou
então parte da directoria, desde o principio de 1923 até 1927 ou
1928; que durante esse tempo o justificado já não mais trabalhava
na Companhia; do 2º item - que o justificado, após ter deixado o
serviço da Companhia, esteve trabalhando com o sr. Henrique de
Panos, na sua fabrica de doces, e que logo após, isto é, durante
tudo o tempo em que o deponente esteve trabalhando na Compa-
nhia Força e Luz, o justificado se empregou numa empresa parti-
cular de luz na fazenda da Gloria, situada no municipio de São
Gregorio do Sapucahy, de propriedade do sr. Luiz Carlos Augusto Pereira,
occupando o lugar de machinista na usina que pertenceu por um
luz apenas a fazenda da Gloria, que o justificado também tra-
balhou para Erasmo Cabral na mesma usina da fazenda da Glo-
ria, pois Erasmo Cabral esteve na administração da fazenda, depois

de advogado Augusto Pereira, não sabendo, outrossim, o deponente, a quem liti-
go; ao 2º item — digo, que o ato de facto consumado não deu no
2º item porque nessa época trabalhava o deponente na Companhia
e estes factos eram matéria de comentários entre os empregados do
escritório; ao 3º item — que posso afirmar que Augusto Alves Soler-
inho entrou para o lugar de gerente machinista na Companhia,
em substituição definitiva do sr. Alberto Augusto Moqueim, pois
este deponente exercia funções de administração nessa ocasião
na Companhia, e o facto ficou gravado na sua memória porque
na ocasião de substituição de Alberto Augusto Moqueim houve
difficuldade em se arranjar um machinista. Toda a palavra do
de deposedo de Lima, procurador do justificado, interrogado por
este, respondeu que não pôde precisar o ano de 1923 em
que o deponente entrou para a directoria da Companhia Foz e
Luz Minas Sul e que não está certo se foi em 1927 ou 1928 ou em
outro ano que deixou a referida directoria; pelo advogado do justifi-
cado foi contestado o presente depoimento, visto como o deponente
não pôde precisar o data de facto referente a sua própria pessoa e
por ser o mesmo deponente conhecido do sr. Antonio Moreira da
Bota, presidente da Companhia Foz e Luz Minas Sul. O deponente sus-
tentou o seu depoimento. Lido e achado conforme, não assinou
do. Eyrasiano Sabarim, escrivão, o escrevi.

Marques de S. Pedro
Atal Rashid / Celso Pereira
da Silva,

Jurejur de Sr.
Walter de Lima Camerino

3ª testemunha

Erico Galvão, com 56 annos de idade, brasileiro, casado, opera-
rio, residente nesta cidade, sabe ler e escrever, em artimes nada.
Promettera dizer a verdade e interrogado pelo de advogado do justifi-
cado, a perguntas deste, respondeu: ao 1º item — que não se recorda



H. P. M.
M. B. M.

da data em que o justicheiro entrou para o serviço da Companhia; que o justicheiro deixou definitivamente o emprego da Companhia em julho de 1912, mais ou menos, em outubro ou novembro, quando em que a ordem ficou por algum dia só ocorrer; que ora há data posta por ela ter sido o próprio justicheiro, e ela ter o mesmo repetido em abril de 1913, quando foi o parecer ao deponente como não tinha mais duvidas, chegando que estava de manter desta ordem pois o justicheiro deixou a Companhia, d'isso, deixou na Companhia o cargo de primeiro maquinista, em 20 de maio — que o justicheiro, após ter deixado o emprego da Companhia trabalhava em duas outras ordens, e depois foi trabalhar mesmo legista particular de energia elétrica, em maio de 1914, na legação da Espanha, em São Gonçalo da Sa Paraty, posteriormente ao da delegação Augusto Buarque, que pôde provar a ordem absoluta contra o pedido em que o justicheiro ela comunique a mesma em avançados e superiores emprego na legação da Espanha, e que os dois em tempo da nomeação de São Paulo, quando o deponente repareira desta ordem; que o justicheiro estava trabalhando com esta ordem mais ou menos nesta legista particular sem nome primeira de leg. apena e leg. apena da Espanha; que depois disso o justicheiro ainda continuava como empregado nesta legista, e a partir desta época já estava sob a administração do Sr. Barro da Barra, não o referido e deponente por que título; que o deponente não deu os poderes por ser amigo de Alberto Augusto Magalhães, tendo este deu mandado or. apen. da ordem na venção em que o comparece a quella empresa; em 20 de maio — que é este que o justicheiro foi admitido no cargo de primeiro maquinista que ocupava na Companhia e que chegou a ser neg. isto é, definitivamente, pelo de Augusto Stoch Felisberto, que o não deu posto, mas em emprego interno de Augusto Stoch Felisberto e este ela havia sido em maio ano isto em que entrou para o cargo de primeiro maquinista da Companhia. Nota a ordem em de adrogante do justicheiro, de 20 de maio de São Paulo por este foi dita que constavam o presente deponente, cuja como já antes comuniquei com o deponente sobre os empregos de

}}}}}

}}}}}

}}}}}

}}}}}

000
sua saída da Companhia Força e Luz Minas Sul, mesmo porque as
relações do justificado e do deponente não são tão próximas que ele
quem para empenderas de sua natureza. Pelo deponente foi dito
que sustentava o seu depoimento. Fide o achado conforme, nos
congruente. Ely Brantão Salomão, assinado, e assinado.

Marques de Azevedo
Pietro Jolson
Ely Pereira da Silva
João Paulo de Souza
Walter de Lima Carneiro

49 testemunha

Erasmoo Babal, com 47 anos, brasileiro, casado, comerciante,
residente nesta cidade, sabe ler e escrever, e dar autenticaçoes. Pre-
stou o juramento legal, e inquirido pelo de procederes da jus-
tificante, respondeu: ao 1º item - que afirma ter veridade ter o jus-
tificado entrado para o serviço da Companhia em 1913 e ter
saiu definitivamente em fins de 1922, deixando o cargo que
ocupava de primeiro machineiro, que sabe sobre factos porque
o vice-presidente da Companhia era membro, isto é, em agosto execu-
tivo da Câmara Municipal, da qual o deponente era membro, e ou-
trina o facto por narrativa daquelle; ao 2º item - que narra que
se o justificado trabalhou com o Sr. Henrique de Franco, após ter des-
pedido o serviço da Companhia, mais affirmar, outrossim, que o justifi-
ficado em 1924 foi trabalhar numa usina particular de energia
electrica, na fazenda da Gloria, e que permitiu-lhe apanhar a essa
fazenda, trabalhando tambem na machina de sapê; que era pagão
da pensão, outrossim, ao Sr. Dr. Jero Augusto Pereira; que o justificado
sabe, digo, que o deponente sabe dos factos outrossim neste 2º item, por
que foi elle proprio que arrendou o lugar para o justificado na
fazenda da Gloria; que em 1925 o deponente arrendou a estadação
da da Gloria e o justificado continuou trabalhando na fazenda
da Gloria e na machina de sapê por mais dois annos. Ao 3º i-



13/10
B. Sabrom

tom - que nada sabe, perante a substituição, isto é, não sabe quem substituiu o Alberto Augusto Inguera, em seu lugar de primeiro machimista da Bonpachira. Nada a palavra ao dr. advogado do justificado, a pergunta por elle feita, respondeu: que crede da retirada do justificado da Bonpachira pela bocca do vice-presidente da mesma e Francisco Moreira da Costa, que era tambem agente executivo da Camara Municipal; o justificado, pelo seu advogado, contestou o presente depoimento por não saber a tutomença de omissão por parte do posto allegado e tal o silencio ha muito tempo, ha 16 annos mais ou menos. Pelo depoente foi dito que sustenta o seu depoimento. Fido e achado conforme, nos assignados. Eu Braziliano Sabrom, escrivão, o escrevi.

2000

Marques de Souza
 Eustachio Cabral
 Cel. Roberto de Silva
 sempre ao lado
 Walter de Lima Camerini

JUNTADA

Em 29 de abril de 1935,

junto a e tes. aut. a uma petição,

Eu, Braziliano Sabrom,

escrevi, e subscrevi.

JUNTADA

500



CELSO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO

14.1
W. Halbermann



Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca -

nos autos, como se declara.

Data infra.

Marques de Almeida

A Companhia Força e Luz Minas Sul, por seu procurador, advogado infra assignado, na justificação que requereu contra Alberto Augusto Nogueira, e que corre pelo cartorio do II officio, vem perante V. Excia. declarar que desiste do depoimento da testemunha Procopio Etelvino Ribeiro, que não pode comparecer.

J. esta,

P. D.

Santa Rita do Sapucahy, _____ de 1935.

P. P. Celso



da Silva



15/11/35
Blaborn

Em 29 de abril de 1935,

faço conclusão destes autos ao M. M. Juiz

de Direito. Eu, Brasiliense

Salomon, escrivão, o subscrivi.
CONCLUSOS

500

C. S. e P., a conclusão.

Data supra.

Marques de Benevides

DATA

Em 29 de abril de 1935,

em cartorio me foram entregues estes autos.

Eu, Brasiliense Salomon,

escrivão, o subscrivi.

.500

REMESSA

Em 29 de abril de 1935,

remetto estes autos ao contador.

Eu, Brasiliense Salomon,

escrivão, o subscrivi

REMETTIDOS

.500

Vai a conta em papel separado.

Data supra

José Joaquim
contador

DATA

Em 29 de abril de 1935,

em cartorio me foram entregues estes autos.

Eu, Brasiliense Salomon,

escrivão, o subscrivi.

.500

F U N T A D A

Em 29 de abril de 1935,

junto a os outros antes em fronte

Eu, Brasiliense laborista

escrevi, o subscreevi.

FUNT.a

500



Contas

[Signature]
Blabommon

<p>ao Sr. M. Sr. Juy de Direito</p> <p> Julgamentos nº 15-R</p> <p> juizamentos nº 24</p>	<p>5,000</p> <p>8,000</p>	<p>6,500</p>
<p>ao Sr. Coletor</p> <p> Resposta final</p>	<p>4,000</p>	<p>2,000</p>
<p>ao Estado</p> <p> Selos de custas</p> <p> selos de fls. e/ finaes</p>	<p>8,500</p> <p>12,000</p>	<p>20,500</p>
<p>ao Escrivão B. Salomon</p> <p> Autuações nº 103</p> <p> Termos nº 125 e i</p> <p> Certidões nº 107</p> <p> Termos nº 125 e 116</p> <p> Finacs, cummuns e outras</p>	<p>2,000</p> <p>4,000</p> <p>16,000</p> <p>26,000</p> <p>15,000</p>	<p>63,000</p>
<p>ao Official Rosa</p> <p> Conclusões nº 192</p>	<p>8,000</p>	<p>8,000</p>
<p>ao Contador e distribuidor</p> <p> distribuições e custas nº 171 e 161</p>	<p>6,000</p>	<p>6,000</p>
<p>ao advogado Dr. Celso Pereira da Silva</p> <p> Petições e selos nº 60</p> <p> Inquirições nº 67</p>	<p>25,000</p> <p>24,000</p>	<p>49,000</p>
<p>aos advoga dos Drs Walter de Luna Carneiro e fo-</p> <p> dofredo de Luna</p> <p> Petições e selos nº 60 I</p> <p> Reinquirições nº 67</p>	<p>7,000</p> <p>24,000</p>	<p>31,000</p>
<p>Total juiz.....</p>		<p>186,000</p>

Santa Rita do Sapucahy, 29 de abril de 1935.

[Signature]
Contador



Blahorn

CERTIDÃO

Certifico, e dou fé, que para sellar e pre
parar estes autos, notifiquei a justiça
público,

Santa Rita do Sapucahy, 29 de abril
de 1935 (vinte e nove mil novecentos e trinta e cinco)

O escrivão, Brasiliário Salomon

3.000

Quia

A Companhia Fiação e Tecido Minas Sul vai pagar na
Biblioteca estadual local n. 81500 em sellos de autor
e n. 124000 em sellos de sellos de autor, com fincos.
Santa Rita do Sapucahy, 29 de abril de 1935.

O escrivão, Brasiliário Salomon



VISTA

Em 29 de abril de 1935,

abro vista ao sr. collecto^r estadual.

Eu, Brasiliário Salomon

escrivão, o subscrevi.

COM VISTA

500

de acordo com o conto

data supra

Collecto^r, Antônio de Jesus Gonçalves

DATA

Em 29 de abril de 1935,

em cartorio me foram entregues estas autos.

Eu, Brasiliário Salomon

escrivão, o subscrevi.

500

C O N C L U S ã O

Em 29 de abril de 1935,

faço conclusões em nome do Sr. Juiz

de Leito Luiz Branliano

Salomon, escrivã, o subscrevi.
CONCLUSOS (c/b/500)

500

Vistos, etc...

julgo, em sentença, para
que produza os seus ju-
rídicos efeitos, a pre-
sente justificação,
mandando que se entre-
quem os autos, ao
requerente, independentemente de tras-
lado. Cuntas ex lege.

P. e V.

Santa Rita de Jacucai, 29
de abril de 1935.

Alfredo Marques de Almeida

D A T A

Em 29 de abril de 1935,

em cartorio me foram entregues estas autos.

Eu, Branliano Salomon

escrivã, o subscrevi.

500



18.80
Baldomero

PUBLICAÇÃO

Em 29 de abril _____ 35,

publico em favor da sentença retro,

Eu, Bráulio Baldomero,

escrivão, o subscrevi,

PUBLICADA

.520

CERTIDÃO

Certifico, e dou fé, que da sentença retro,
intimei as partes.

Santa Rita do Sapucahy, 29 de abril _____

de 1935 (duzentos e noventa e cinco mil novecentos e trinta e cinco)

O escrivão, Bráulio Baldomero

2.000

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TR. B. 1935

PROTOCOLLO GERAL

N.º 1-8/8

DATA 27/7/1935

SECRETARIA G.º	MINISTRO
	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
	ESTATISTICA
	ARCHIVO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

ALBERTO AUGUSTO NOGUEIRA, querendo acompanhar o processo que perante este Egregio Conselho corre entre o suplicante e a COMPANHIA FORÇA E LUZ MINAS SUL, pede se junte ao mesmo a inclusa procuração e depois de cumprida a diligencia que foi ordenada, se dê vista a um de seus procuradores afim de alegar e promover o que fôr de direito.

P. Deferimento.

Profa. Antonio de Jesus de 1935
Antonio de Jesus de 1935
 18/8/35
 5/5

*Exe.: Rua 1.ª de Urca, 39 - 2.ª andar.
 tel.: 23.2886*

10.193/34

No Livro de Livro para proi de 1935
 em 31 de julho de 1935
 Theodoro de Almeida Sodré
 Director da 1.ª Secção

Arquivo 1-8-35

23-7-35

Recebido na 1.ª Secção em 24/7/35

Estados Unidos do Brasil

ESTADO DE MINAS GERAES



Comarca de Santa Rita do Sapucahy

Luilz Salomon Junior

BRASILIANO SALOMON

2.º TABELLIÃO interino

Com cartorio na casa do "FORUM" — Praça da Independencia

PRIMEIRO TRASLADO DA

Livro N.º 27 Fls. 39

Procuração bastante que faz Alberto Augusto Nogueira.//

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante virem, que no anno de mil novecentos e trinta e cinco, aos vint'oito dias do mez de junho, nesta cidade, termo e comarca de Santa Rita do Sapucahy, Estado de Minas Geraes, em meu cartorio no Palacio da Justiça e perante mim Tabellião interino compareceu como outorgante Alberto Augusto Nogueira, brasileiro, casado, operario, residente nesta cidade, e,

reconhecido pelo proprio de mim Tabellião e das duas testemunhas adiante assignadas, perante as quaes por ell e me foi dito que por este Publico instrumento e nos termos de direito, nomea e constitue seu S bastante S procurador os os drs. José Basilio da Gama, Antonio Augusto de Mattos Mendes, Joaquim do Amaral Castellões Junior e João Benedicto de Araujo, brasileiros, casados, advogados, residentes na cidade do Rio de Janeiro, com poderes solidarios e a cada um, para o fim especial de representar o outorgante junto ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, Conselho Nacional do Trabalho ou qualquer outra repartição competente e defender todos os seus direitos decorrentes do cargo de chefe da Usina de Electricidade nesta cidade, pertencente a Companhia Força e Luz Minas Sul, em Santa Catharina, sendo Presidente o sr. Antonio Moreira da Costa; podendo acompanhar processo de reintegração no re-

ferido cargo, promover o que for necessario para o pagamento dos salarios que lhe forem devidos, assignar qualquer termo, praticar os mais actos conexos e consequentes, requerer entrega de autos e documentos e firmar os respectivos recibos, e ainda, em qualquer juizo, se for necessario requerer e acompanhar exames de livros, vistorias e arbitramentos, usar todos os poderes retro e supra em qualquer instancia e substabelecer.

Ao qua disse ell outorgante confere os poderes que as leis lhe concedem para que, em seu nome, como se presente fosse, possa, em Juizo ou fóra delle, requerer, allegar, defender todo o seu direito e justiça em quaesquer causas ou demandas, civis ou criminaes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante for auctor ou réo em um ou outro fóro, transigir livremente em Juizo ou fóra delle, fazendo citar, propor acções, offerecer libellos, excepções, embargos, suspeições, artigos de ratelo ou preferencia e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reinquirir testemunhas, dar de suspeito a quem lh'o for; jurar decisoria ou suppletoriamente n'alma delle Outorgante fazer dar taes juramentos a quem convier; fazer affirmações solemnes; requerer e assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles, assignar autos, requerimentos, protestos, contra protestos e termos ainda os de confissão, para louvações e desistencia em inventarios e divisões, fazer declarações; extrahir formaes de partilha, sentenças e requerer a execução dellas, sequestros, liquidações e arbitramentos; requerer e promover qualquer medida asseguratoria de seus direitos creditorios, reconvir, pedir precatórias e cartas de inquirição, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; extrahir e juntar documentos, variar de acções e intentar outras de novo; requerer divisão nos proprios autos de inventarios ou pelo processo de que trata o artigo 762 do Codigo do Processo Civil do Estado, assignando o competente termo de accordo, prestar juramento de inventariante, fazer contractos com aggrimensor; embargar, agravar e appellar, acompanhando esses recursos a superior instancia; podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros. E tudo quanto assim for feito pelo S seu S dito S procurador @S ou substabelecidos, prometteU haver por firme e valioso. Assim o disse, do que dou fé, e me pedi U este instrumento, que lhe U, perante as testemunhas, accet OU outorg OU e assigna com as mesmas testemunhas Pedro Rodrigues Dias e Custodio Rosa, residentes nesta cidade e meus conhecidos. Eu, Luiz Salomon Junior, 2º Tabellião interino, a escrevi e entrelinhei as palavras "qualquer" sendo Presidente o sr. Antonio Moreira da Costa e cancelllei a palavra "qual". (AA) Alberto Augusto Nogueira, Pedro Rodrigues Dias, Custodio Rosa (devidamente inutilisados dois mil e duzentos reis de sellos federaes). Trasladada em seguida e conferida por mim, Luiz Salomon Junior, 2º Tabellião interino, o subscrevi, dou fé e firmo com o meu signal publico.

Em testem^o f. f. g. da verdade

Luiz Salomon Junior

FIRMA Nº TAB. P. HERMES
R10 - ROSARIO, 145

DIALMA DA MONSECA HERMES
TABELLIÃO DO 2º OFFÍCIO
Antonio de Alvarenga Freire
SUSTITUTO
Rosario, 145 - Phone 3-5217
R10 DE JANEIRO

Luiz Salomon Junior

Rio de Janeiro, 5 de Junho de 1931

Em test^o de verdade

Luiz Salomon Junior

11.83

INFORMAÇÃO

O presidente da Companhia Força e Luz Minas do Sul, com o requerimento de fls. 51/85, apresenta diversos documentos com os quaes pretende provar a improcedencia da reclamação inicial.

Alberto Augusto Nogueira, por seu bastante procurador (instrumento mandato a fls. 82), solicita lhe seja concedido vista dos presentes autos, afim de allegar e promover o que fór de direito.

Nessa conformidade, transmitto este processo ao Sr. Director de Secção propondo que se conceda vista do mesmo ao interessado, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias.

la, Secção, 5 de Agosto de 1935.

Francisco Dias da Silva

1.º Official.

A consideração do Sr. Director Geral de acordo com a informação

Rio de Janeiro, 8 de Agosto de 1935

Theodor de Almeida Figueira
Director da 1.ª Secção

8/8/35

VISTO - Ao Sr. Dr. Procurador Geral, de ordem do Exmo. Sr. Presidente.

Em 10 de Agosto de 1935

Guadalupe
Director da Secretaria

Puc. na Proc. em 12-8-935

VISTO
Ao Dr. 2.º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 18 de Agosto de 1935

J. M. Silva
Procurador Geral, em substituição

Vade tempo
a seguir ao
pedido de fr. 81
Rio, 16 agosto 1935.
Válem - f. 1011 -
D. act. de 1107. 1/1.

1.ª consideração ao Ch. Presidente
Rio, 19 de Agosto de 1935
Macedo
S. S. S. S.

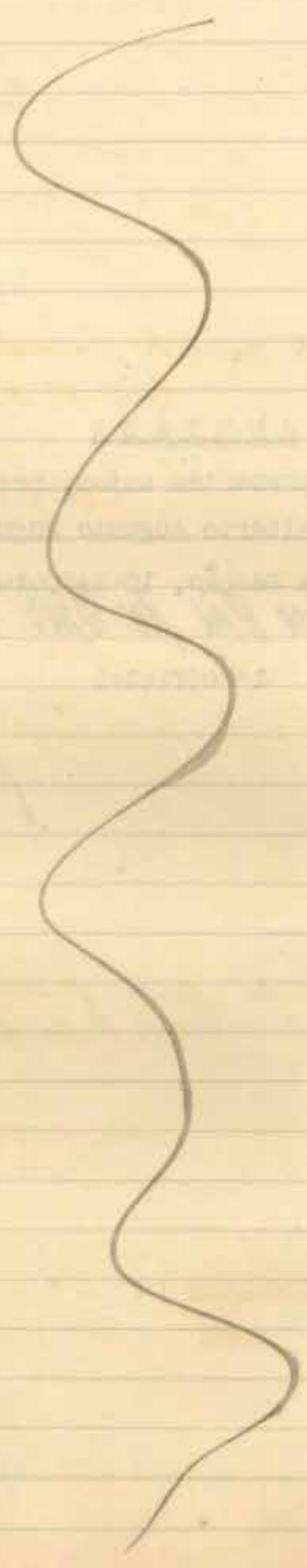
A vista de parecer da Procuradoria
Conceder-se a vista de sentença
Em 10 de Agosto de 1935
J. B. B. B.
PRESIDENTE

1.ª 1.ª S. S. S. S. para providenciar,
Rio, 20 de Agosto de 1935
Macedo
S. S. S. S.

Recebido na 1.ª Secção em 20/8/35

Scripto. em 20/8/35
Antonio Augusto de Almeida

11.84



11. 84

JUNTA DA

Junto aos presentes autos, nesta data, as razões
offerecidas por Alberto Augusto Nogueira.

Primeira Seccção, 10 de Outubro de 1935

[Handwritten signature]

1º Official

110

EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

PROTÓTIPO GERAL	
Nº	1-9731
DATA	22 // 8 // 1935
SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	IP
	INTELECTUAL
	PROFESSOR
	1.ª SECÇÃO
	" 2.ª "
	" 3.ª "
	" 4.ª "
	" 5.ª "
	" 6.ª "
	" 7.ª "

ALBERTO AUGUSTO NOGUEIRA, por seu procurador constituído nos autos do Processo de Reclamação nº 10.193/34, que, a requerimento do suplicante, se acha instaurado contra a COMPANHIA FORÇA E LUZ MINAS SUL, vem respeitosamente oferecer as presentes alegações, que V.Exa. se dignará mandar juntar ao mesmo, afim de que o Egregio Conselho Nacional do Trabalho as aprecie, para os fins de direito.

Antes de mais, o suplicante quer manifestar quanto é confortadora, para a sua humilde posição, a atitude das autoridades que têm oficiado no feito perante V.Ex., em contraste com a do Sr. Coletor Federal e do Sr. Inspetor no Estado de Minas, que, parcialmente, se colocaram ao lado da suplicada, exorbitando de suas atribuições, o primeiro, quando recebeu ordem de regularizar os selos e tomar as declarações da suplicada, excedendo-se aos limites da ordem e prestando-se a processar uma justificação, para a qual não tem competência, e o segundo insinuando a inaplicabilidade de leis, cuja apreciação não lhe cabe e sim ao Egregio Conselho.

Não, obstante essa extranhavel inclinação em prol da suplicada, não conseguiu esta demonstrar o ponto fundamental de sua defesa, que consistiu em alegar, a principio, que o suplicante não conta mais de dez anos em seu serviço.

Ao contrario, a propria suplicada acabou confessando nos artigos da justificação por ela promovida em Juizo, que o suplicante entrou para seu serviço em 1913 e que em fim de Novem-

*Do Sr. Coletor do Trabalho para informar
Em 27 de Agosto de 1935
Theodoro de Almeida Fidalgo
Director da 1.ª Secção*

Recebido na 1.ª Secção em

26/8/35 23-8-35

bro de 1922 "afastou-se"

O mez de entrada foi o de Abril de 1913, o que importa em um periodo de trabalho , sem afastamento , de nove anos e sete mezes completos.

Depois desse periodo, a propria suplicada declara que de 1929 a 24 de Setembro de 1933 (fls.7) o suplicante era seu empregado como chefe de usina.

Portanto, ainda que só se contasse o primeiro periodo de Dezembro de 1913 a Novembro inclusive de 1922, e o segundo de Maio de 1929 (fls. 34) a 24 de Setembro de 1933, resultariam nove anos no primeiro, mais quatro anos e seis mezes no segundo, ou o total de treze anos e seis mezes.

Observe-se que o periodo de maio de 1929 a Setembro de 1933 é tambem comprovado pela propria suplicada, conforme se lê no officio de fls. 34, e de fáto está expresso na resposta que ela deu a fls. 32.

Efetivamente , em 16 de Outubro de 1934, O Sr.Diretor Geral da Secretaria do Egregio Conselho, por ordem do Exmo. Sr.Presidente , determinou á suplicada que fizesse

"com a possivel urgencia, a remessa de um CERTIFICADO de tempo de serviço prestado a essa Companhia pelo Sr.Alberto Augusto Nogueira "
- fls. 31.

A suplicada , em desconsideração á ordem, ao envés de enviar O CERTIFICADO exigido , limitou-se a dar uma INFORMAÇÃO., mas, seja como fôr, mandou uma resposta que prova, cumpridamente, o segundo periodo de serviço de Maio de 1929 até Setembro de 1933.

Com efeito , em officio REGISTRADO, de 22 de Outubro de 1934, que se vê a fls. 32, o Presidente da suplicada, então Joaquim Moreira Carneiro, deu ao de 16, fls. 31, já citado, a seguinte resposta:

M. 80

*Respondendo vosso officio n. I -1.413 de 16 de expirante, temos a informar-vos que o Sr. Alberto Augusto Nogueira trabalhou nesta Companhia entre os periodos de Maio de 1929 até setembro de 1933 (fls. 32). -

Em vista desta informação que a onipotente Companhia se dignou prestar á autoridade que lhe exigia um certificado, o Sr. Diretor Geral , pelo processado de fls. 33 a 34, comunicou ao reclamante , em officio de 28-XI-34:

*Havendo a Companhia Força e Luz Minas Sul informado a este Conselho que ali trabalhas-tes de Maio de 1929 até Setembro de 1933 , co-munico-vos, de ordem do Sr. Presidente devéis apresentar a esta Secretaria documentos que comprovem o tempo de serviço que alegastes na vossa petição de 22 de Novembro de 1933 di-rigida ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho , Industria e Comercio afim de poder o Conselho Nacional de Trabalho decidir sobre vossa re-clamação (fls. 34) -

O reclamante em cumprimento procedeu á justificação judicial que a seguir se vê junta aos autos em que as testemunhas depuzeram:

1a. - Nelson Teixeira de Carvalho, fiscal da Prefeitura , quan-do inquerida pelo procurador do justificante

"Sabe ter sido empregado da Companhia Força e Luz Minas Sul nesta cidade (Santa Rita do Sapucaí) o justificante desde o ano de 1913 até o ano de 1933"

E dando a razão de seu depoimento:

"-afirma isso porque ele depoente trabalhou tambem na Companhia Força e Luz Minas Sul tendo entrado para ela em 1913"

A justificada, ao envés de perguntar a testemunha o que estava articulado, isto é - quando foi o ano , o mez , o dia (se a tanto queria esquadrinhar) em que o justificante entrou para seu serviço , arguiu-a sobre materia estranha ao caso , - quando é que ela Companhia começou a funcionar - pergunta ociosa, porque ninguem melhor que ela mesma estava em condições de saber a data , para si alviçareira e venturosa, em que apanhou com um mez e sete dias de existencia o grosso quinhão de concessionaria da Municipalidade para exploração do serviço de Força e Luz no opulento municipio mineiro oito dias apenas depois de inaugurado pela municipalidade.

O essencial , a teatemunha o declarou com grande decepção para quem queria leva-la a confusões.

Precisou o ano de 1913, como de inicio do tempo de serviço do justificante e positivou que este trabalhou de 1913 até 1923, e mais até 1924.e ainda depois de 1924, pois acrescenta:

"pode afirmar com absoluta certeza que o justificante trabalhou até 1924 na justificada e ainda continuou como empregado da mesma daí por diante"

Depois de analisar os depoimentos prestados na justificação da reclamante, vai-se mostrar que a demitente ,apesar de te-las contestado, foi quem veio trazer DOCUMENTOS PROPRIOS, que destroem a impugnação tentada por ela contra as testemunhas no final dos depoimentos e confirmam que as testemunhas do reclamante são rigorosamente verdadeiras.

A 2a. - HENRIQUE DE FRANCO

"afirma ter o justificante entrado para Companhia Força Luz Minas Sul no ano de 1913"

porque

- o justificante antes deste ano fora empregado dele depoente, saindo então em 1913 para a referida Companhia;
- que o justificante esteve empregado na Companhia Força e Luz Minas Sul até o ano de 1923.

Não ha necessidade de se insistir nesses depoimentos. Os documentos da PROPRIA RECLAMADA são de maior eloquencia

Em 1º lugar , cumpre esclarecer que a Companhia reconhecendo e confessando que o reclamante trabalhou para ela no ano de 1923, junta agora, com o seu memorial de 5 de Abril de 1935, firmado pelo Presidente Antonio Moreira da Costa, a folha de pagamento de seus empregados, relativa ao mez de Novembro de 1922.

E porque o reclamante nesse mez tivesse trabalhado como 1º maquinista , durante 27 dias e recebido em 15 de Dezembro 179\$900, conclue ela que ele se retirou de seu serviço no fim de Novembro de 1922

O recibo dessa importancia não deixa duvida em que era uma substituição , pois é claro em determinar que o justificante , que não era 1º Maquinista ,

"esteve durante

27 dias trabalhando como 1º Maquinista"

(V. o documento da reclamada sob nº 5).

O documento de fls. 6 - carta da Companhia ao reclamante, de 12 de Novembro de 1933, mostra que o cargo deste era - direção da usina em Santa Catarina - que o reclamante se achava - á testa da mesma , como chefe da Usina. -

Pelas folhas de pagamento se verifica que a Usina Santa Catarina em Novembro de 1922 ocupava um só empregado que era mudado de mez em mez: Stock Sobrinho em Novembro de 1922; Alberico Lemos em Dezembro de 1922; Alipio Nogueira em Janeiro de 1923; Benedicto Fernandes em Fevereiro de 1923 - Docs. da reclamada , novos - 1 a 4 -

¶ para se ver que o serviço eventual do reclamante, como 1º maquinista, foi de substituição, basta considerar, em face desses mesmos documentos, que o cargo de 1º maquinista tem o ordenado mensal de 150\$000, ao passo que o reclamante, só em 27 dias, percebeu 179\$900 que corresponde a ordenado mensal de 200\$000.

O recibo de 10\$600 (nº 6) mostra, portanto, que o reclamante adiantou a João Lino essa pequena importância e que a mesma lhe foi restituída. Não mostra demissão, até porque o documento diz que João Lino recebeu a usina e, sendo ele de 16 de Dezembro de 1922, entretanto a folha de Janeiro seguinte (nº 3) não traz João Lino entre os empregados - logo ele não assumiu, como se pretende, o lugar do reclamante.

Mostrará, no máximo, que este entregou a Usina Santa Catarina, mas é de ver que o cargo do reclamante era o de Chefe da Usina de S. Miguel (fls. 7).

Na petição da justificação agora apresentada, a Companhia confessa que o reclamante entrou para seu serviço em 1913, não importa o mez. Em fim de Novembro "afastou-se" apenas e deixou o cargo de 1º Maquinista, mas este não era o seu cargo efetivo.

O documento de fls. 7 - firmado pelo presidente Antonio Moreira da Costa, prova que em 24 de Setembro de 1933 o reclamante ainda era empregado da Companhia como Chefe da Usina e que, por enfermidade, foi substituído, temporariamente, isto é - "durante a sua enfermidade" por Afonso Zucarelli.

Não podendo escapar á garantia que ao suplicante dão os treze anos e seis mezes de efetivo serviço, apumados pelas próprias declarações da suplicada, quer ao Egregio Conselho (fls. 32-34) quer em Juízo, nos artigos da petição da justificação que apresentou a final, a suplicada procura

M. B.

a evasiva consistente em alegar que o suplicante faltou ás suas obrigações, não impedindo ou reprimindo uma desavença entre dois operarios dela suplicada, e imputando-lhe contempção pelo fáto de ser um dos contendores seu cunhado.

Para que essa evasiva surtísse qualquer efeito, cumpria que a suplicada juntasse prova de que aos seus funcionarios da categoria do suplicante coubesse, além das funções ordinarias de serviço, a de policiamento interno de suas dependencias.

Mas, excluída esta, que é apenas uma fantasia atual da suplicada em desespero de causa, ela mesma atesta, em numerosos documentos do processo, que, quanto á conservação de seus aparelhos funcionamento das usinas, zelo e eficiencia no serviço, era irrepreensível a atuação do suplicante, a quem dirigiu louvores e agradecimentos expressos.

Não faltava mais nada, senão vir a suplicada agora interpretar essa atestação de idoneidade como um simples rasgo de "amabilidade" de seu presidente,

Se aqueles dois empregados eram turbulentos, cumpre ainda assinalar que quem os nomeou foi necessariamente o presidente da suplicada e, se a escolha foi sua, ela a si o deve: mala electio est culpa. A culpa deve recair em quem fez a má escolha, tanto mais quanto, colocando em suas usinas empregados refratarios á ordem, era ela quem expunha ós chefes de serviços aos riscos resultantes dos átos daqueles.

A suplicada sculta o verdadeiro motivo pelo qual dispensou o suplicante com treze anos e meio, por ela mesma atestados, de utilização efetiva de seus serviços, sem contar o abano do tempo de ferias que a lei lhe outorga e a suplicada não respeitou. Esse motivo foi ter o suplicante caído em enfermidade, da qual, entretanto, se restabeleceu, conforme está ainda provado no processo.

A suplicada quiz escapar ao encargo da aposentadoria. Não tendo caixa de aposentadoria organizada, achou que seria pe-

sado manter esse serviço só para o suplicante e ter de custear-lo á custa de seus rendimentos.

Tanto é assim que tratou de descarregar de si esses encargos e de transferi-los para a Companhia Industrial Sul Mineira, de Itajubá .

Entretanto, apesar das reiteradas determinações do Egregio Conselho e do Ministerio do Trabalho e mesmo de insistentes reclamações da Companhia subrogataria, a suplicada se conserva indifferente ao cumprimento dessa obrigação, como está também patente no processo.

Por todos esses fundamentos e pelos que já foram expostos no processo, provado o tempo de serviço superior a dez anos e destruida a improcedente defesa da suplicada, deve esta ser condenada a readmitir o suplicante e pagar-lhe os vencimentos mensais que percebia em Setembro de 1933 e nos mezes anteriores do mesmo ano, que eram de 350\$000, conforme o Egregio Conselho poderá verificar , se impugnado, ordenando diligencia para apresentação das folhas de pagamento mensais da suplicada.

Assim decidindo, praticará, como de costume , inteira e irrecusavel

JUSTIÇA

Rio de Janeiro, 22 de Junho de 1935.
Pp. Antonio Augusto de Mattos Mendes.

M. 89

I N F O R M A Ç Ã O

O Director da Companhia Força e Luz Minas Sul, em at-
tenção ao requerido pela Douta Procuradoria Geral (fls. 47
verso), offerece diversas considerações em torno das duas
justificações processadas no Juizo daquelle Comarca, relati-
vamente ao tempo de serviço prestado áquella Companhia por
Alberto Augusto Nogueira.

Este, por sua vez, no documento de fls. 84 e seguintes,
contesta as allegações da Empresa reclamada.

Estando, assim, satisfeita a diligencia requerida pela
Douta Procuradoria Geral, transmitto estes autos ao Snr. Di-
rector desta Secção, para os fins convenientes.

Excedido do prazo, devido ao accumulo de serviço a meu
cargo.

Primeira Secção, 10 de Outubro de 1935

Francisco Dias

1º Official

A' consideração do Snr. Director Geral

de acordo com a informação supra

Rio de Janeiro, 17 de Outubro de 1935

Heodino da Silveira Vidal

Director da 1ª Secção

17/10/35

**VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.**

Em 18 de Outubro de 1935

Mauro de Lencastre

Director da Secretaria

Em ma Proc em 19-11-35

VISTO

Ao Dr. 2º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1935

Procurador Geral

Alberto Augusto Nogueira reclamou contra a Cia Força e Luz Minas Sul alegando que fôra injustamente dispensado, pois, possuía mais de 10 anos de serviço e nenhuma falta grave cometera.

Para provar seu tempo de serviço processou uma justificação com citação da Empresa (fls 37 a 46), na qual, entretanto, não ficou, de modo preciso, estabelecido esse tempo de serviço.

Por sua vez, a Cia pretendendo provar que o reclamante não possuía 10 anos de serviço processou uma justificação (fls. 64 a 80) na qual se fixa que o referido trabalhou na Empresa de 1913 até novembro de 1922.

Esta justificação está igualmente processada de modo regular.

Todavia, é preciso notar que a própria Cia informou a este Conselho que o reclamante nela trabalhou no período de maio de 1929 a setembro de 1933, tempo este que somado ao anterior, constante de justificação por ela processada, dá ao mesmo, um período superior a 10 anos.

E, como qualquer que seja a causa do afastamento, uma vez readmitido o empregado conta o tempo de serviço anteriormente prestado, cogelue-se que o reclamante ao ser afastado em 1933 estava amparado pelo art. 53 do Dec. 20.465 de 1º de Outubro de 1931.

E, nestas condições só mediante inquerito

M. 90

regularmente processado feria lícito afastar o empregado,
motivo porque **OPINIO** seja a reclamação julgada
procedente e em consequencia determinada a reintegração
do reclamante com as vantagens legais.

Rio 9 - I - 36
[Signature]
2º Adjunto do Procurador Geral.

1871/36.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 25 de Janeiro de 1936.

[Signature]

De ordem do Sr. Presidente, transmitto o presente pro-
cesso ao relator sorteado Sr.

Bastos
Rio 28 de Jan de 1936

[Signature]

Secretario da Sessão

A' Secção respectiva, na forma
do regulamento em vigor.

Rio 9 de 3 de 1936

[Signature]
Pro Encarregado de Actas

Recebido na 1.ª Secção em 10/5/36

3ª CAMARA
C. N. T. 18
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

(^A SECCAO)

PROCESSO N. 10193 ✓

193 4

ASSUNTO

Alberto Augusto Nogueira
Declaração e suas consequências de
Dir. Forças e Luz Minas Sul.

RELATOR

Bastos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

28/7/36

DATA DA SESSÃO

11/2/36

RESULTADO DO JULGAMENTO

Mantou-se inalterado, apenas,
o reconhecimento, em direito dos
beneficiários relativos ao período
do afastamento; dr. Rizzo
Lobato autor de pareceres



Ministerio do Trabalho,
Industria e Commercio

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc.10.193/334.

ACCORDÃO

M. 98

Secção

AE/SSBF.

19 26.

Vistos e relatados os autos do processo em que Alberto Augusto Nogueira reclama contra a Companhia Força e Luz Minas Sul:

CONSIDERANDO a petição de fls. 3 em que o reclamante protesta contra a sua demissão da citada Empresa, não obstante contar mais de 10 annos de serviço e não haver respondido a Inquerito administrativo;

CONSIDERANDO que para provar seu tempo de serviço, processou o reclamante uma justificação judicial com citação da Empresa - fls. 37 a 45 - na qual, entretanto, não ficou, de modo preciso, estabelecido esse tempo de serviço;

CONSIDERANDO, entretanto, que a Companhia, por sua vez, pretendendo provar que o reclamante não contava 10 annos de serviço, processou igualmente uma justificação - fls. 64 a 80 - em que ficou fixado que trabalhou elle na reclamada, de 1918 até 1922;

CONSIDERANDO, ainda, que esta, nas informações prestadas a este Conselho, esclareceu que o reclamante havia tambem trabalhado em seus serviços no periodo de Maio de 1929 a Setembro de 1933;

CONSIDERANDO, assim, que, de conformidade com a interpretação dada pelo Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, e adoptada por este Conselho, ao art. 53 do Dec. nº 20.465 de 1º de Outubro de 1931, o tempo de serviço a que se refere es

14.93

te dispositivo legal, para effeito de estabilidade, é computado integralmente, na mesma Empresa, embora não seja continuo;

CONSIDERANDO que, nessa conformidade, contava o reclamante mais de 10 annos de serviço, assistindo-lhe o direito, portanto, á estabilidade funcional;

CONSIDERANDO, porem, que a Empresa não está obrigada ao pagamento dos salarios correspondentes ao tempo do afastamento do reclamante, porque a demissão, no momento em que se verificou, era admittida pela interpretação então dada á lei pela jurisprudencia deste Conselho, revogada posteriormente pelo Sr. Ministro do Trabalho;

Resolvem os membros da Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho julgar procedente a reclamação, para o fim de ser Alberto Augusto Nogueira reintegrado nos serviços da Companhia Força e Luz Minas Sul, sem direito, porem, aos salarios não percebidos durante o seu afastamento.

Rio de Janeiro, 11 de Fevereiro de 1936

Sydney Ludger Presidente
Altem Bastos Relator

Fui presente: - *Vaterson Silveira* 2º Adjuncto do Procurador Geral.

Publicado no Diario Oficial em 8 de junho de 1936.

Sydney Ludger
Altem Bastos
Naturica

Proc.10.193/34

29

Junho

6

Ag/SSEF.

1-805

Sr. Presidente da Companhia Força e Luz de Minas Sul
Santa Rita do Sapucahy
Ramal da Estrada de Ferro Central do Brasil
Minas Geraes

^{A Q U A T R U L}
Transmitto-vos, para os devidos fins, copia devidamente autenticada do acordo proferido pela Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 11 de Fevereiro do corrente anno, nos autos do processo em que Alberto Augusto Nogueira reclamou contra a sua demissão dessa Companhia.

Dezerto de Attenciosas saudações

Oswaldo Soares

Director Geral da Secretaria

Handwritten marks in the top left corner, possibly initials or a date.

1938.12.12

Junho 1938

1938

1-000

St. Presidente da Companhia S.A. e -ux de Minas G.

Santa Rita do Sapucahy

Junho de 1938 em -erto Central do Brasil

Minas Geraes

J U N T A D A

Transcritos em duas cópias para o Sr. Presidente da Companhia S.A. e -ux de Minas G.

Junto aos presentes autos, nesta data, os embargos offerecidos por Alberto Augusto Nogueira.

Primeira Secção, 17 de Agosto de 1938

Francisco Dias da Silva

12 Official

Caro Sr. Presidente

Director Geral da Companhia

Ex^{mo} Sr. D.^o Presidente do
Conselho Nacional do Trabalho.

11/4/34

Recobido na 1.^a Secção em 11/4/34

Alberto Augusto Populino, no
processo n.^o 10193/34, não se
conformando data-venia com o
recurso recobido proferido
pela 8.^a e 9.^a Câmara do Con-
selho Nacional do Trabalho, vem
do mesmo recorrer por via dos
recursos embargos, nos termos
em parte da parte que excluiu o
direito ao pagamento das sala-
rias correspondentes ao tempo do
seu afastamento.

O presente recurso é interposto
para V. Ex.^a dentro do prazo le-
gal.

Deponer a verdade desta e dos
recursos embargos.

Rio de Janeiro, 8 de Junho de 1934.
A. A. Roberto Augusto Populino

PROTICOLLO GERAL
Nº 9727 ✓
DATA 8/8/1936
SECRETARIA DO
CONSELHO NACIONAL DO TRAFICO

MINISTRO
PROFESSOR
DIRETOR GERAL
PROCURADORIA
1ª SECCÃO ←
2ª SECCÃO
3ª SECCÃO
CONTABILIDADE
ENGENHARIA
ESTATISTICA
ARCHIVO

λ

90

POR EMBARGOS À PARTE DO VEN. ACORDAM PRO-
FERIDO NO PROCESSO nº 10.193/934 QUE EXCLUIO
O DIREITO AOS SALARIOS NÃO PERCEBIDOS DURANTE
O SEU AFASTAMENTO

DIZ

ALBERTO AUGUSTO NOGUEIRA

CONTRA A

EGREGIA TERCEIRA CAMARA DO CONSELHO NACIONAL
DO TRABALHO,

NESTES OU EM MELHORES TERMOS DE DIREITO, O
SEGUINTE:

E.S.N.

1º) P. que a Egregia Terceira Camara do Conselho Na-
cional do Trabalho, sob o fundamento de que o reclamante, ora em-
bargante, tem direito á estabilidade funcional, julgou procedente
a sua reclamação para o fim de ser o mesmo reintegrado nos serviços
da Companhia Força e Luz Minas Sul; mas

2º) P. que a dita Egregia Terceira Camara pretende que
a referida Empresa não está obrigada ao pagamento dos salarios cor-
respondentes ao tempo do afastamento

porque a demissão, no momento em que se veri-
ficou, era admitida pela interpretação então
dada á lei, pela jurisprudencia deste Conselho,
revogada posteriormente pelo Sr. Ministro do
Trabalho " Entretanto .

3º) P. que a Ven. Acordam, na parte em que julgou
improcedente a dita reclamação, exatamente de que ora se recorre, é
contraria ao direito, a lei e a jurisprudencia firmada pelo proprio
Sr. Ministro do Trabalho, De fáto.

4º) P. que a Lei que instituiu a estabilidade funcio-
nal reveste-se de todos os caracteristicos de direito substantivo
e, como tal, deve ser obedecida e cumprida e, por disposição expres-
sa retroage, beneficiando o empregado que tem, a seu favor, o laps

de tempo de trabalho nela estabelecido. Assim

5º) P. que reconhecido o direito á estabilidade funcional, não há como se relevar á Empresa a obrigação de reparar todo dano causado com o ato da dispensa, proclamada, pela própria Egregia Terceira Camara, como contrario a lei vigente,

6º) P. que, para o caso, pouco importa ser a dispensa, na occasião em que se verificou, admitida pela interpretação do Egregio Conselho Nacional do Trabalho, si a lei, posterior, vem em socorro do titular do direito, assegurando-lhe a estabilidade com todas as suas consequencias.

7º) P. que a jurisprudencia, a principio vacillante, por isso que, ora determinava a reintegração, com exclusão dos salarios atrazados; ora a reintegração com direito aos salarios, a partir da data em que o Sr. Ministro do Trabalho assim resolveo; hoje se firmou, no sentido de ser a reparação completa, ou seja: reintegração e indenisação dos salarios á contar da dispensa.

8º) P. que os presentes devem ser recebidos, julgados provados, para, reformando o Ven. Acordam^{to} parte recorrida, condenar a Empresa reclamada a indenisar o embargante nos salarios atrazados, correspondentes ao tempo de seu afastamento como é de toda

JUSTIÇA

Sendo a materia de direito, o embargante deixa de juntar documento (§ 4º do artº 4 do Reg. nº 784 de 1934).-

RIO DE JANEIRO, 8 de Agosto de 1936

J. P. Antonio Augusto de Mattos Mendes

11.99

I N F O R M A Ç Ã O

Alberto Augusto Nogueira não se conformando com a parte final da decisão proferida pela Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho no accordão de fls. 92/3, que determinou a sua reintegração nos serviços da Companhia Força e Luz Minas Sul, sem direito, porem, aos salarios não percebidos durante o periodo de afastamento, recorre da mesma para o Conselho Pleno, offerecendo as razões de embargos de fls... 96 e seguintes.

Seguindo a praxe adoptada por este Conselho, proponho seja concedido vista do presente processo a Companhia Força e Luz Minas do Sul, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, afim de que se manifeste sobre as alludidas razões.

Ao Snr. Director desta Secção, para os devidos fins.

Primeira Secção, 17 de Agosto de 1936

Francisco Dias da Silva
1º Official
Revisão em 18/8/36

Nº 30 of Encaminha para preparar e expedir
Em 18 de Agosto de 1936
Heitor de Almeida Torres
Director da 1ª Secção

Cumprido na data
supra - Encaminha de Moraes
3ª officina

Proc.10.193/34

26

AGOSTO

6

EA/SSEF.

1-1.162

Sr. Director da Companhia Força e Luz Minas Sul
Santa Rita do Sapucahy
Ramal da E.F.C.B.
Minas Geraes

ACATHUL

Communico-vos, para os devidos fins, que vos foi
o para concessão, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, vista
dos ados burgos, oferecidos por Alberto Augusto Negreira, contra
a decisão deste Conselho, de 11 de Fevereiro do anno corrente,
afim de que vos manifesteis a respeito dos mesmos.

Atenciosas saudações

Oswaldo Soares

Oswaldo Soares

Director Geral da Secretaria

ST. Director da Companhia Força e Luz Minas Sul
Assessoria de Engenharia
 Rua da E. F. O. S.
 Minas Gerais

JUNTA DA

Nesta data, junto aos presentes autos a contestação
de embargos oferecida pela Companhia Força e Luz Minas Sul.

Primeira Secção, 30 de Setembro de 1936

Francisco Dias da Costa

1º Official

Assessor

Director Geral da Companhia

444

COMPANHIA FORÇA E LUZ MINAS SUL

11.99

Contestando os embargos infringentes
de fls. 96 e 97, no processo n.10.193 -
34,

diz a

COMPANHIA FORÇA E LUZ MINAS SUL

contra

ALBERTO AUGUSTO NOGUEIRA, por esta e
melhor fôrma de direito o seguinte :

E.S.N.

PROVARÁ

I

Que são de todo improcedentes e incabíveis os embargos de fls. 96 e 97, porquanto o EMBARGANTE por acto expresso de sua vontade já se conformou com o venerando Accordão embargado.

II

Que a COMPANHIA FORÇA E LUZ MINAS SUL, por seus novos administradores escolhidos em Outubro do anno passado, tendo tomado conhecimento, por publicação no Diario Oficial de 8 de Junho do presente anno, dos termos da decisão embargada promptificou-se, na sua conformidade, a reintegrar immediatamente o empregado afastado.

III

Que o EMBARGANTE sabedor dessa disposição da COMPANHIA apresentou-se ao serviço em 1.º de Agosto pas-

sado, 8 dias, portanto, antes de offerecer os embargos ora contestados, na cidade de Santa Rita do Sapucahy, declarando-se satisfeito com a sentença que o readmittira no emprego, passando em seguida a se occupar dos trabalhos que lhe foram novamente confiados.

IV

Que uma vez acceita pelo EMBARGANTE a sua reintegração com todas as vantagens decorrentes da sua estabilidade funcional reconhecida pelo Decreto n.º 20.465 de 1 de Outubro de 1931, inclusive os mesmos salarios de 350\$000 mensaes, nada mais, em verdade, poderá haver da COMPANHIA empregadora com fundamento na questão que elle proprio considerou resolvida e encerrada.

V

Que a pretensão do EMBARGANTE em continuar, como se vê com os embargos de fls. 96 e 97, pleiteando possiveis beneficios que seriam resultantes de um damno já reparado, está em absoluto desaccôrdo e desrespeito com as mais elementares nórmas de direito processual, visto como, na sua qualidade de parte transigiu manifestamente sobre o julgado.

IV

Que acertada foi, negando ao EMBARGANTE o direito de receber os salarios correspondentes ao tempo do seu afastamento do emprego, aquella parte da decisão contida no Accordão de 11 de Fevereiro do corrente anno, pois se fundamentou na jurisprudencia do Egregio Conselho Nacional do Trabalho, observada na epoca em que se deu a dispensa do EMBARGANTE e applicada, até então, em innumerous casos identicos

ao que presentemente se debate.

VII

Que se, posteriormente, por acto do Snr. Ministro do Trabalho essa jurisprudencia, invariavelmente seguida para os casos similares, foi revogada, os efeitos dessa revogação não poderiam, como pretende o EMBARGANTE, alcançar factos anteriores que estavam sujeitos á uma determinada apreciação legal e, consequentemente, só sob esse aspecto solucionaveis. De outra maneira seria admittir-se, pura e simplesmente, a retroactividade das leis, principio repudiado pelo direito vigente.

VIII

Que nos melhores de direito devem os presentes artigos da contestação ser recebidos e afinal provados para, rejeitados os embargos de fls. 96 e 97, manter-se o Acordão embargado.

Protesta-se por todo o genero de provas.

Rio de Janeiro, 20 de Setembro de 1906
p.p. Claudio de Barros de Romão



Promocão

11.11.22

foi este instrumento particular de promoção, a
 Companhia Força e Luz Minas Sul, sociedade anô-
 nima com sede nesta Capital à Praça Floriano
 nº 7 - 9º andar, por seus representantes legal
 e diretores-gerentes Arthur de Lacerda Pinheiro, que
 este redigiu e assinou, nomeia e constitui
 seu bastante procurador o doutor Claudio
 de Almeida Rossi, brasileiro, solteiro, advogado,
 inscrito sob nº 2429 e com escriptura da
 Capital à Praça Floriano nº 7 - sala 501, com
 poderes para o foro em geral, em qualquer
 juízo, instância ou tribunal, podendo pro-
 curar, assistir e valer de actas, defendel-se
 nos que lhe forem movidas, 'requirido-as até'
 final sentença e sua liquidação, usar
 da transigão de todos os recursos legais,
 assignar termos e, ainda, represental-
 se e interogante perante todas as reparti-
 ções públicas federaes, podendo repurar
 tudo que for a bem do seu interesse.
 etc. etc. etc. etc. etc.

Rio de Janeiro
 Arthur de Lacerda Pinheiro



de 1936
 Arthur de Lacerda Pinheiro



Reconheço a firma e o libi de
 Arthur de Lacerda Pinheiro

Rio de Janeiro, 3 de Junho de 1936.
 Em testemunho da verdade
 [Signature]
 64 CARMO, 64-RJ

10.103

I N F O R M A Ç Ã O

Apreciando a reclamação formulada por Alberto Augusto Nogueira contra a Companhia Força e Luz Minas Sul, A Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 11 de Fevereiro do corrente anno (accordão de fls. 92/93, publicado no "Diario Official" de 8 de Junho ultimo), resolveu determinar a reintegração do reclamante nos serviços da alludida Empresa, sem direito, porem, aos salarios não percebidos durante o seu afastamento.

Com o final dessa decisão não se conformou Alberto Augusto Nogueira que, usando do direito que lhe faculta o art. 4º, §4º do Regulamento approved pelo Decreto nº 24.784, de 14 de Julho de 1934, recorre da mesma para o Conselho Pleno, offerecendo, para isso, as razões de embargos de fls. 96, dentro do prazo legal.

Na forma da praxe seguida por este Conselho, concedeu-se vista dos presentes autos a Companhia Força e Luz Minas Sul para que apresentasse contestação aos alludidos embargos, o que ora faz, por seu bastante procurador, no documento de fls. 99 e seguintes.

Estando o presente processo em condições de ser submettido á consideração das autoridades superiores, passo-o ás mãos do Snr. Director desta Secção, para os devidos fins.

Primeira Secção, 30 de Setembro de 1936.

Francisco Dias da Silva
1º Official

Rec. em 2/10/36
A consideração do Snr. Director Geral p[ro]ceda de assu-
do com a informacão a audiencia de Procuradoria Geral.

Rio de Janeiro, 8 de Outubro de 1936

Theodoro de Almeida Sodré

Director da 1ª Secção

5.10.36

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 10 de Outubro de 1956

Guacastoa

Director da Secretaria

Rec. na Proc. em 16-10-56

VISTO
Ao Dr. 2º Procurador Adjunto
Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1956

Procurador Geral

O presente
embargos foram apre-
sentados dentro do prazo
legal.

Quanto ao me-
rito do caso, já expendeu
esta Procuradoria parecer
a que se reportou a R. 89/50.

Rec. 31-10-56
Mafreia Góes
2º Adj. do Proc. G.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos e conclusos ao
Exmo. Snr. Presidente.

Em 5 de Novembro de 1956

Guacastoa

Director da Secretaria

11/10/36

Designo relator o Sr. Conselheiro

Amth Vasconcelos

Rio de Janeiro, 14 de 11 de 1936

PRESIDENTE

*Cumprido.
Rio, 14.11.6 Savilla*

El' Secção respectiva, na forma
do regulamento em vigor.

Rio, 11 de 12 de 1936

Savilla Nunes
Encarregado de Actas

C. Plus

Proc. 10193/1994.


Lubauer

Alberto Augusto Nogueira.

Reclama sua demissão de "C^o
Foren e Ley Unica sul "P^{ta}
P^{ta} do Sapucahy

Alberto Augusto Nogueira, um
de conformando com a par-
te final de decisão proferida
pelo 3^o Câmara deste Conselho,
no acordado de fls., que deter-
minou a sua reintegra-
ção nos serviços de C^o
Foren e Ley Unica sul "
P^{ta} P^{ta} do Sapucahy", sem
direito, foren, aos salários
não percebidos durante o
período de afastamento,
recorre para este Conselho
Plus, oferecendo o

2) Embargos de fls., deuteo
do prazo legal. Os embargos
foram contestados e fls. 99,
bem que pese os doutos
fundamentos da propositura
de fls. da D^{na} 2^a adjuvato
da Procuradoria, voto pelo
repeição dos embargos,
conferindo a decisão
do acordado de fls. da
Expe. 3^a Camara.

H. S. de 

CONSELHO PLENO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

(1.ª SECCÃO)

PROCESSO N. 10.193

193 *4*

Comissão

2

ASSUMPTO

h/berto Augusto Negreira

*Reclamer para demissão
de Eis De Luz Sllinas Sul Santa
Rita de Sapucahy.*

RELATOR

S. Vasconcelos

21

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

14.11.6

DATA DA SESSÃO

3/12/36

RESULTADO DO JULGAMENTO

Requisitos e embargos



MINISTERIO DO TRABALHO,
INDUSTRIA E COMMERCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc. 10.193/34

ACCORDÃO

Seção

Ag/CS

1936

Vistos e relatados os autos do processo em que são partes: Alberto Augusto Nogueira, como embargante, e a Companhia Força e Luz Minas Sul, como embargada:

CONSIDERANDO que, a Terceira Camara, por accordão de 11 - de Fevereiro do corrente anno - publicado no Diario Official de - 8 de Junho seguinte - julgou procedente a reclamação offerecida - por Alberto Augusto Nogueira contra a referida Empresa, para o fim de determinar a reintegração do supplicante, sem direito, porem, - aos vencimentos atrasados;

CONSIDERANDO que, com a parte final do julgado não se conforma o reclamante e ao mesmo oppõe recurso de embargos, com assento no art. 42, § 42, do Regulamento, approved pelo Dec. 24.784, de 1934;

CONSIDERANDO, preliminarmente, que os embargos foram apresentados dentro do prazo legal,, tendo a Empresa offerecido a necessaria contestação;

CONSIDERANDO, de meritis, que a pretensão do embargante, no sentido de, reformada a decisão, in fine, da Terceira Camara, - ser determinado o pagamento dos salarios não percebidos durante o tempo em que esteve afastado do serviço, é improcedente, attendendo a que o referido julgado foi proferido de accordo com a lei e a especie dos autos;

CONSIDERANDO, outrosim, que nenhum argumento novo se contém nos embargos, de forma a que seja reformada a decisão embarga-

11.7.36

M. 119

embargada;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, desprezar os embargos.

Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1936

[Handwritten signature]

Presidente

Humberto Smith de Vasconcellos

Relator

Fui presente:

J. Luiz de Azevedo

Procurador Geral

Publicado no "DIARIO OFFICIAL" em 8 de Junho de 1937

AG/CS

17

Março

7

1-412/37 - 10.193/34

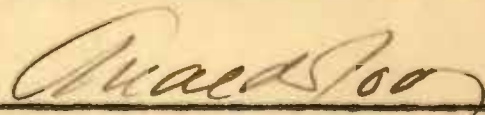
Sr. Director da Companhia Força e Luz Minas Sul
Santa Rita do Sapucahy

MINAS GERAES

Transmitto-vos, para os devidos fins, copia
autenticada do accordo proferido pelo Conselho Nacio-
nal do Trabalho, em sessão plena de 3 de Dezembro do an-
no findo, nos autos do processo em que são partes Alber-
to Augusto Nogueira, como embargante, e essa Empresa, co-
mo embargada.

Consoante o resolvido, fica essa Empresa no-
tificada para, no prazo de 10 dias, contados da data do
recebimento deste, promover a reintegração do referido
funcionario, sem direito, porem, ao pagamento dos sala-
rios atrasados.

Attenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Director Geral da Secretaria.

Ag/CS

17

Março

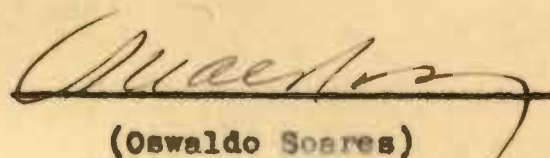
1-413/34 - 10.193/34

Sr. Alberto Augusto Nogueira
A/C do Dr. Augusto Mendes
Rua Primeira de Março, 39 - 3º andar.

RIO DE JANEIRO

Levo ao vosso conhecimento que o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena de 3 de Dezembro do anno passado - accordo publicado no "Diario Official" de 8 do corrente - desprezou os embargos que offerceastes á decisão preferida pela Terceira Camara, em 11 de Fevereiro de 1936, que determinou a vossa reintegração no serviço da Companhia Força e Luz Minas Sul, sem direito, porém, aos vencimentos atrasados.

Attenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Director Geral da Secretaria

J U N T A D A

Nesta data, junto aos presentes autos o documento
que se segue.

Rio de Janeiro, 19 de Maio de 1937



Off, Adm. da Classe "K"



N.º 9471

ENTRADA 20/6/1937

Ministro	
Consultor	X
Especialista	
D. Int. Ind.	
D. Int. Com.	
D. Fomento	
D. Estatística	
C. de Trabalho	
Ass. Sociais	

MINISTERIO DO TRABALHO

Exmo. Snr. Ministro de Trabalho, Industria e Commercio

M. 112

6796

15

12

ALBERTO AUGUSTO NOGUEIRA, pelo seu representante legal infra-assignado, fundado no art. 5º, letra b) de Regulamento aprovado pelo Dec. nº 24.784, de 14 de Julho de 1934, recorre a V. Ex. da decisão preferida em sessão plena do Conselho Nacional de Trabalho no processo n- 10.193/934, publicada no "Diario Official" de 8 de Março de corrente anno, na parte em que negou ao Recorrente o direito de receber da COMPANHIA FORÇA E LUZ SUL MINAS a indemnização decorrente da sua dispensa, sem justa causa, de emprego que exercia na mesma Empresa.

Allega o Recorrente no alludido processo que de 1913 a 1923 e de 1929 a 1933 exerceu o cargo de electricista e 1º machinista da mencionada Companhia, em Santa Rita de Sapucahy, Minas Geraes, sendo demittido sem motivo justo e sem inquerito regular, quando se achava enfermo e ausente de serviço com plena acquiescencia da Empregadora.

E, na verdade, foi isso provado exuberantemente não se pelos documentos apresentados, como também pelas justificações produzidas em Juize, como ainda pela propria confissão da alludida Companhia, conforme se demonstra no arrazoado de fls. 85 a 88 de respectivo processo. E tanto ficou provado, que a 3ª Camara do E. Conselho Nacional de Trabalho, apreciando a especie, assim o proclama:

"Considerando que, nessa enfermidade, contava o reclamante mais de dez annos de serviço, assistindo-lhe o direito, portanto, á estabi-

De Off. de Sec. de Trabalho para se fazer nos autos

Em 14 de Maio de 1937

Theodoro de Almeida Leite

Director da 1ª Secção

2

lidade funcional;" (fls. 93).

Mas, apesar de reconhecer que o Recorrente contava mais de um decennio de serviço na Empregadora e que a sua demissão fôra sem justa causa e sem o necessario inquerito, a 3ª Camara limitou-se

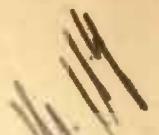
a determinar a reintegração de Recorrente,
sem direito aos salarios não percebidos durante o seu afastamento, "porque a demissão, no momento em que se verificou, era admittida pela interpretação entao dada á lei pela jurisprudencia deste Conselho, revogada posteriormente pelo Sr. Ministro de Trabalho." (acordam de fls. 93).

Offerecidos embargos, o E. Conselho Nacional de Trabalho, em sessão plena, apesar de brilhante e juridico parecer da Procuradoria GERAL favoravel ao Recorrente, confirmou o V. acordam embargado por consideral-o "de accordo com a lei e a especie dos autos."

Mas, por ser evidentemente contra a lei e a prova dos autos, é que se interpõe o presente recurso.

Verifica-se pelo documento de fls. 6 do processo que o Recorrente foi demittido em 12 de Novembro de 1933. Já entao estava em vigor o Decreto nº 24.465, de 1ª de Outubro de 1931, que, no seu art. 53 dispõe:

"Após dez annos de serviço prestado á mesma empresa, os empregados a que se refere a presente lei só poderão ser demittidos em caso de falta grave, apurada em inquerito, feito pela administração da empresa, ouvido o accusado com a assistencia de representante do syndicato da classe, cabendo recurso para o Conselho Nacional de Trabalho.



.....

§ 2^a - No caso de reconhecer o Conselho Nacional de Trabalho a não existencia de falta grave ao empregado, fica a empresa obrigada a readmitti-lo ao serviço e a indemnizal-o dos salaries durante o periodo de suspensao.

Desde^a, pois^a, que o Conselho reconheça a inexistencia de falta grave, deve condemnar o Empregador a, duas cousas:

- a) readmissao de empregado
- b) resarcimento de damno material soffrido por via de afastamento.

E' clarissima a lei. Entretanto, o Conselho Nacional de Trabalho nao condemnou a Empresa ao pagamento da indemnizao porque, na época da demissao, a sua jurisprudencia admittia a mesma demissao de forma summaria, sem as formalidades legais, contrarias á letra expressa de Dec. n^o 20.465, como que se o Recorrente tivesse culpa dos equivecos praticados pelos entao julgadores de mesmo Conselho, em relação a casos de terceiros.

De facto, tao equivecados estavam os membros do citado Orgao, que o Exmo. Sr. Ministro de Trabalho revegeu semelhante jurisprudencia, conforme assegura o proprio accordo de que era se recorre.

Mesmo, porém, que ella não tivesse sido revegada, não poderia prevalecer por ser evidentemente contraria á lei e, portanto, nulla.

O Codice Civil consagra o principio de que "a lei só se revoga, ou devega, por outra lei" (introd., art. 4^a), não pedendo a jurisprudencia, em hypothese alguma, revegal-a e modificall-a. D'ahi penderar Carlos Maximiliano, na sua magistral "Hermeneutica e Applicao de Direito", quando se refere, a fls. 196, ao valor dos julgados para o applicador das disposicoes legais:

"A jurisprudencia auxilia o trabalho do interprete; mas nao o substitue, nem dispensa. Tem

M. 11/6

valor, perem relative. Deve ser observado quando acorde com a doutrina."

citando, a seguir, o eminente magistrado, a phrase do presidente BOUHIER:

"Procure-se reduzir os arestos aos principios juridicos em vez de subordinar estes áquelles."

Na hypothese em recorre, o Conselho Nacional de Trabalho foi alem de que o magistrado Bouhier condemnava, pois amoletu-se n'uma jurisprudencia passada e revogada pelo Exmo. Sr. Ministro de Trabalho, na contra principios juridicos vagos e imprecisos,

mas contra a letra expressa da Lei.

Effectivamente, pelo regimen do Dec. nº 20.465, de 1931, o empregado póde ser suspense das suas funcões se contra elle fór arguida falta grave,

"mas a demissão sómente se dará após deliberação do Conselho Nacional de Trabalho, se este reconhecer a falta arguida" (art. 53, § 1ª).

Ora, o Recorrente foi afastado do serviço. O Conselho Nacional de Trabalho reconheceu naõ ter havido falta grave, tante assim que decretou a sua readmissão. A demissão, portanto, naõ foi effectivada, ou ratificada, resultando inexistente. Deve, pois, ser a Empresa Empregadora condemnada a pagar ao mesmo recorrente a indemnização de todo o seu tempo de serviço, conforme determina o § 2ª de art. 53 de citado decreto regulador do assumpto.

Tem sido essa, aliás, a orientação desse Ministerio, em varios outros casos resolvidos pelo Exmo. Sr. Ministro.

Nestas condições, pede a V. Ex. se digne avocar o processo nº 10.193/934, afim de ser reparada a injustiça praticada, certamente por equivoce, pelo Magregio Conselho Nacional de Trabalho, com a violação da Lei nº 20.465, de 1931, condemnando V. Ex., supreme orgao julgador, a Empresa empregadora a resarcir o damno causado ao Recor-

5
rente, como é de direito e da mais rigorosa Justiça.

PEDE DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1937.
Exp. Antonio Augusto de Castro Mendes.



MINISTERIO DO TRABALHO
INDUSTRIA E COMMERCIO

END. TELEG.
"AGRILABOR"

N.º 413/37 - 10.193/34

AG/CS

Rio de Janeiro, 17 de Março de 1937

Sr. Alberto Augusto Nogueira

A/C do Dr. Augusto Mendes

Rua Primeira de Março, 39 - 3º andar.

RIO DE JANEIRO

Levo ao vosso conhecimento que o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena de 3 de Dezembro - do anno passado - accordão publicado no "Diario Official" de 8 do corrente - desprezou os embargos que offerceastes á decisão proferida pela Terceira Camara, em 11 de Fevereiro de 1936, que determinou a vossa reintegração no serviço da Companhia Força e Luz Minas Sul, sem direito, porém, aos vencimentos atrasados.

Attenciosas saudações

Oswaldo Soares

(Oswaldo Soares)

Director Geral da Secretaria

93 2836



M. 118

INFORMAÇÃO

Originou o presente processo a reclamação formulada por Alberto Augusto Nogueira contra o acto da Companhia Força e Luz Minas Sul que o dispensou dos serviços, não obstante contar mais de dez annos de exercicio.

Apreciando devidamente essa reclamação, a Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 11 de Fevereiro de 1936 (accórdão de fls. 92, publicado no "Diario Official" de 8 de Junho do mesmo anno), resolveu julgal-a procedente, para o fim de ser o reclamante reintegrado nos serviços da Companhia Força e Luz Minas Sul, sem direito, porem, aos salarios não percebidos durante o seu afastamento.

A esse julgado oppoz Alberto Augusto Nogueira os embargos de fls. 96, nos termos do § 4º do art. 4º do Regulamento approved pelo Decreto nº 24.784, de 14 de Julho de 1934, para o fim de ser o mesmo modificado na parte que isentou a referida Companhia do pagamento dos vencimentos atrasados.

O Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena de 3 de Dezembro p. passado (accórdão de fls. 108/9, publicado no Diario Official de 8 de Março ultimo), examinando devidamente toda a materia offerecida, resolveu desprezar os já mencionados embargos.

No documento ora appensado a estes autos, Alberto Augusto Nogueira, por seu bastante procurador (instrumento de mandato de fls. 82), não se conformando com a supra citada decisão do Conselho Pleno, pretende recorrer da mesma para o Snr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, apresentando, para isso, os argumentos de fls. 112 e seguintes.

A respeito do assumpto cumpre-me esclarecer que, segundo os termos do § 5º do art. 4º do Regulamento que acompanha o Decreto nº 24.784, de 14 de Julho de 1934, as decisões do Conselho Nacional do Trabalho, proferidas em gráo de embar-

INFORMAÇÃO

fls. 112

gos, são de ultima e definitiva instancia.

Das decisões do Conselho Pleno só cabe recurso para o Snr. Ministro do Trabalho, quando se verificar uma das hypotheses previstas nas alíneas a e b do art. 52 do já citado Regulamento, isto é:

a) - quando a decisão tiver sido adoptada pelo voto de desempate ;

b) - quando allegando violação da lei applicavel ou modificação de jurisprudencia até então observada, que deverão ser citadas, o recorrente obtiver do Snr. Ministro a avocação do respectivo processo.

No caso vertente, não houve desempate na decisão, nem se trata da não applicação da lei, ou de resolução contraria á jurisprudencia adoptada, mas, sim, de decisão em gráo de embargos a qual, segundo o dispositivo acima invocado, é irrecorriavel.

Assim informados, passo os presentes autos ás mãos do Snr. Director desta Secção, propondo que, ouvida a Procuradoria Geral deste Conselho sobre o assumpto em apreço, sejam os mesmos submettidos á elevada consideração do Snr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, a quem cabe se pronunciar, em definitivo.

Primeira Secção, 19 de Maio de 1937

Off. Adm. da Classe "K"

A consideração do Snr. Director Geral

presentes autos devidamente instruidos

Rio de Janeiro, 21 de Maio de 1937

Heitor de Almeida Valle
Director da 1ª Secção

29.5.37



VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
da ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 24 de maio de 1937

[Signature]
no imp. do Director da Secretaria

VISTO

Ao Dr. 2.º Procurador Adjunto
Rio de Janeiro, 26 de Maio de 1937

[Signature]
Procurador Geral

INFORMAÇÃO

Concordo com
as tenues de informacão
e
Rio 7-junho, 1937
Antônio Silveira
2.º Adj. do Proc. G.

Rec. em 7/6/37

Se consideras ao Sr. Presidente para que
se abra a secretaria e recuso a apreciação do
caso Sr. Ministro.

Rio, 8 de Junho de 1937
[Signature]

no imp. do Sr. Prof.

A Consideração de Sr. Sr. Sr.
Ministro, a visto da informação
de 11/5, pela qual se vê que
com preliminarmente ainda se
curse - Rio, 7-junho de 1937

[Signature]

Recebido na 1.ª Secção em 10/6/37

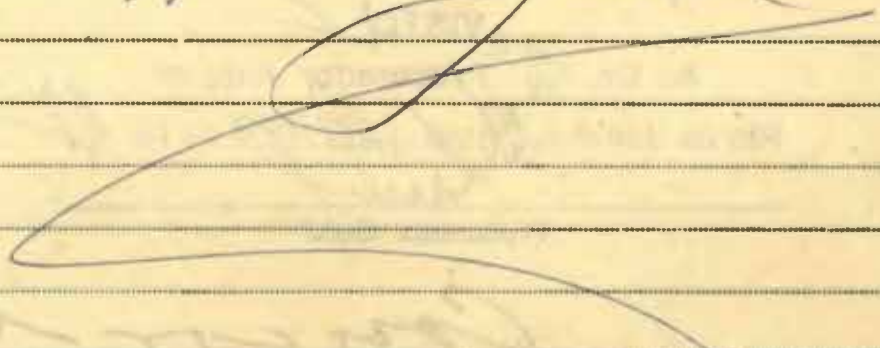
Cumpra-se

em 11 de Junho, 1967

Deoano da Faculdade de

Diretor da 1ª Seção

L. O. J.
19.6.67/1967



O n.º 1.º de fl. menciona pro-
vimento, tendo que o empregado
foi mantido no cargo, no con-
to, com o título de nível de sa-
lário correspondente ao ítem
pro de carreira de Sub-Ofi-
cial para ingresso até a data de
realização. É de G. que a
atualização em 85 por cento em
pontos e letiva.

Res. 30/6/67

Shoray

Recibido em port. em 2/7/1967



Dou provimento ao recurso, de acordo com o parecer do Consul-
tor Jurídico- Rio, 7 Julho de 1937

[Handwritten signature]

MINISTÉRIO GERAL DE EXPEDIENTE

Do **Setor do Director**

Da

Em *6* julho de 1937

[Handwritten signature]
Vice Secretário

[Handwritten signature] 097 7.907-934

Registado e autuado do expediente, em 08/07/37

depois, para inserção no Diário Oficial.

Em 9. 7. 1937

[Handwritten signature]
Escrit. g.

INFORMAÇÃO

Rec. In 9 julho 1937

[Handwritten signature]
Director de Secção, int.

Inscrito no "DIÁRIO OFICIAL"

de 10 de julho de 1937

Está em condições de ser recolhido ao Con-
selho e presentemente processado
Em 13 julho 1937.

[Handwritten signature]
Director de Secção, int.

10

AO CONS. NAC. DO TRABALHO

Em 12 / 7 / 1937

José Carlos
Director.

Cumpra-se,

Rio, 14/7/37

Encaminho ao Sr. Procurador Geral,
de ordem do Sr. Presidente.

Rio, 14 de julho de 1937
M. Mendes
Dir. Adj. de

Ciente

Rio 15/7/37

humildíssimo

2/7/37

A 1ª Secção, para fazer
o expediente e entrega sob
forma de notificação, para
o devido cumprimento.

Rio, 15/7/37
M. Mendes
Director, etc.

recebido na 1.ª Secção em

25.7.37

Ao Sr. Carlos Silva para preparar o expediente.

Rio de Janeiro, 30 de Julho de 1937

s. c. Director da 1.ª Secção



Cumprido em 7/8/37
Aury Siva
Aury Siva

INFORMAÇÃO

CS

7

Agosto

7

L. 1.324/37 - 10.193/34

NOTIFICAÇÃO

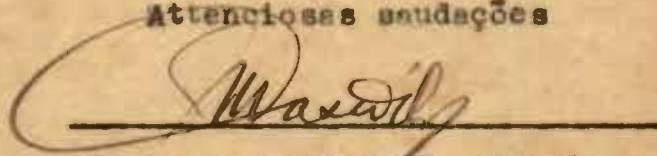
Sr. Director da Companhia Força e Luz Minas Sul
Santa Rita do Sapucahy

MINAS GERAES

Levo ao vosso conhecimento que o Sr. Ministro do Trabalho, tendo em vista o recurso interposto por Alberto Augusto Nogueira da decisão deste Conselho de 3 de Dezembro de 1936, que confirmando o julgado da Terceira Camara de 11 de Fevereiro do mesmo anno, determinou a reintegração do mesmo funcionario, sem direito, porém, ao pagamento dos salarios relativos ao periodo de sua suspensão, reformou a supra citada decisão, determinando, em consequencia, a reintegração do reclamante no cargo que exercia, com todas as vantagens legais.

Assim, fica pelo presente, essa Companhia notificada para, no prazo de 10 dias contados do recebimento deste, promover a execução do despacho do Sr. Ministro, reintegrando o reclamante e o indemnizando dos salarios correspondentes ao tempo decorrido da data de seu afastamento até a em que se effectuar a reintegração, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas sanções previstas nas alíneas a e b do art. 32 e art. 37, do Dec. 24.784, de 14 de Julho de 1934.

Attenciosas saudações



(J. B. de Martins Castilho)

Director de Secção, no impedimento
do Director Geral.

Juntada.

Esta data, finto a flo. 123
e seguintes destes autos, o documento
protocollado sob o n.º 12.517/37.

Pis, 14/9/37

Maria Alcina M. de Sá Miranda
Off. Adm.

Ensina esse mestre:-

Revista Forense, vol. LXXI, fasciculo 410, pag.

259 - P A R E C E R.

A estabilidade, indemissibilidade, permanencia no emprego, enfim a prohibiçao á despedida arbitraria do empregado - esteve sempre na cogitaçao do legislador revolucionario, como o attestam os numerosos diplomas das suas reformas de caracter social.

Tentou-se, aliás em vão, equiparar aquelle ao funcionario publico, esquecendo-se de que são inamalgaveis as relações de direito em uma e outra especie. (CLOVIS BEVILAQUA, obs. 5 ao art. 1.216, do Codigo Civil).

O contracto de trabalho, pertencente á cathegoria dos de locaçao, é, de sua natureza, consensual, bilateral perfeito, commutativo e oneroso. E sua inexecuçao, como na generalidade das convenções, dá logar á reparaçao por perdas e damnos, arts. 1.056 e 1.092 do Codigo Civil.

O dec. nº 19.770, de 10 de Março de 1931, regulador da syndicalizaçao, das classes patronaes e operarias, prohibiu aos patrões ou empresas despedir o empregado ou operario, pelo facto de associar-se ao syndicato de sua classe (art. 13); e no caso de demissao, será paga indemnizaçao correspondente ao salario ou ordenado de seis mezes (§ 1º).

Tambem no decreto nº 24.273, de 22 de Maio de 1934 (Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Commerciantes), se prescreve a estabilidade dos empregados e operarios que contarem mais de dez annos de serviço effectivo na mesma casa commercial (art. 33); mas a sancçao é despedida injusta é a indemnizaçao prevista no referido decreto nº 19.770 (paraphrasis unico). Estas disposiçoes são reproduzidas no regulamento a esse decreto-lei (decreto numero 183, de 26 de Dezembro de 1934, arts. 90, 94 e 96, § 2º).

Ainda o decreto nº 24.615, de 8 de Julho de 1934 (Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Bancarios) assegura o direito de effectividade ao empregado em banco ou casa bancaria que conte dois ou mais annos de serviços prestados ao mesmo estabelecimento (art. 15); impõe (§ 2º) em caso de inexistencia de falta grave, a juizo do Conselho Nacional do Trabalho, a readmissao ao serviço, mas a infracçao é punida com a multa de 500\$000 a 10.000\$000, elevada ao dobro em caso de reincidencia. O regulamento respectivo (dec. nº 54, de 12 de Setembro de 1934) determina, art. 96, que, sendo a decisao do Conselho Nacional do Trabalho no sentido de ser reintegrado o empregado e fixado o prazo para o respectivo cumprimento, apurar-se-ão em processo summario os danos soffridos por aquelle, em consequencia da demora na execuçao ou inadimplemento da decisao do dito Conselho.

A Constituição da Republica, art. 121, § 1º, letra "g", impõe que a legislação do trabalho prescreva a "indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa".

E a lei nº 62, de 5 de Junho de 1935, reguladora desse mandamento constitucional "assegura ao empregado da industria ou do commercio, não existindo prazo para a terminação do respectivo contracto de trabalho, e quando fôr despedido sem justa causa, o direito de haver do empregador uma indenização paga na base do maior ordenado que tenha percebido na mesma empresa (art. 1º).

Não pôde, portanto, haver duvida de que ao empregador é facultado com ou sem justa causa, despedir o empregado. No primeiro caso, occorrendo causa justa para despedida, nenhuma indenização deverá a quem deu motivo ao rompimento do contracto. Na segunda hypothese, pois, que delle é a culpa do desfazimento da convenção, ao empregador cumpre reparar o damno resultante de sua attitude injurídica.

Digamol-o melhor pelas palavras do Ministro LAUDO DE CAMARGO, relator do agravo de petição nº 6.525, e cujo voto foi unanimemente adoptado pela Côrte Suprema, em assentada de 8 de Janeiro do corrente anno:--

"Já se chegou a avançar que o empregado mal despedido, terá de forçosamente voltar a desempenhar as mesmas funções, no mesmo logar e ás mesmas horas, queira-o ou não o patrão.

Tal, porém, não acontece, pois a legislação não compelliu em absoluto ao empregador a ter como empregado aquelle a quem recusa essa qualidade.

Dahi, este parecer:-- "Não ha legislação no mundo que obrigue um patrão a ter contra a sua vontade e a seu serviço, um empregado". (Diario Official, de 27 de Dezembro de 1934).

Por isso, tudo se resolverá no terreno puramente economico, com a indenização devida.

Hoje não mais se poderá discutir a respeito, quando é a propria Constituição que, pelo art. 121, § 1º, letra "g", dispõe que a legislação do trabalho, observará, como preceito - "a indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa".

Importa em dizer que, indemnizando, a propria dispensa não está sujeita a restricção alguma. E esta indenização está prevista em lei. ("Archivo Judiciario", XVII, III).

Não hesito, pois, em responder affirmativamente o primeiro quesito:-- "O empregador pôde dispensar qualquer dos seus empregados, mesmo os que contem mais de dez annos de serviço effectivo, sem justa causa, desde que lhe pague a indenização conforme preceitúa a Constituição?"

O art. 1º da lei nº 62, estende a "estabilidade" aos empregados não comprehendidos nas leis de aposentadorias e pensões, desde que contem dez annos de serviço effectivo no mesmo estabelecimento. Mas já vimos que a garantia dessa prerogativa se traduz na multa

ou na indemnização, paga pelo empregador que infringir a vedação legal.

É aliás, o que faz certo o parecer do deputado MORAES ANDRADE, transcripto em "Despedida injusta", pgs. 223-225, do Dr. ADAMASTOR LIMA.

Dispõe o art. 2º da citada lei nº 62, que "a indemnização será de um mez de ordenado por anno de serviço effectivo, ou por anno e fracção igual ou superior a seis mezes; antes de completo o primeiro anno nenhuma indemnização será exigida".

Não se me afigura manifestamente inconstitucional, para que deva ser descumprido pelo poder judiciario, este inciso final do texto legislativo.

Incumbindo ao legislador ordinario a preceituação de medidas que collimam melhorar as condições do trabalhador, deixou-lhe o constituinte a faculdade de estabelecer os requisitos para esse collaborador da empresa industrial ou commercial goze das garantias asseguradas, no art. 121 da Constituição.

O de 1935, muito avisadamente, determinou um estagio de experimentação para que o contracto de trabalho se tenha como perfeito e acabado. Na generalidade dos casos, nem o patrão e nem o operario podem sem verificação razoavel, conhecer si a actividade do trabalhador é util ao primeiro, e si as condições de trabalho convêm ao segundo.

Um individuo se inculca capaz para um determinado serviço, e, nesse presupposto, é acceto sem prazo estipulado. Logo ao primeiro dia se revela absolutamente inidoneo para a função a que se propoz. Não se concebe que, em hypothese deste jaez, fique o patrão ludibriado pelo empregado inapto, obrigado e indemnizal-o para poder despedil-o.

Durante um anno teve o empregador tempo sufficiente para verificar si o operario é util á sua empresa. E si o manteve nessa espago de tempo, é que lhe reconheceu a idoneidade, não sendo admissivel que o dispense sem justa causa.

Outra intelligencia ao preceito constitucional traria as mais graves consequencias, tornando impraticavel a actividade commercial e industrial no paiz.

Respondo, por isso, á primeira parte do segundo quesito, que indemnização alguma é devida pela despedida, justa ou injusta, do empregado com menos de um anno de serviço, a este admittido sem prazo estipulado.

Quanto á indemnização ao empregado com mais de dez annos de serviço e despedido injustamente, deverá ser calculada na conformidade do artigo 2º, da lei nº 62.

=====

O aviso prévio ou notificação para a despedida do empregado não foi mantido na nova lei sobre o contracto de trabalho sem prazo prefixado.

Essa obrigação do empregador foi propositadamente eliminada, conforme se vê do parecer do deputado MOZART

LAGO, primeiro relator da comissão que opinou sobre o projecto de regulamentação do art. 121, § 1º, letra "g", da Constituição da Republica". ("Despedida injusta", cit., pgs. 106 a 108).

A denúncia antecipada só é exigida para o empregado que deseja retirar-se do emprego (art. 6, da lei nº 62) e para o empregador que pretender reduzir o salario do empregado (art. 11, paragrapho unico).

Respondo, pois, negativamente o terceiro e ultimo quesito da consulta:- "A dispensa do empregado, com ou sem justa causa, não está subordinada ao aviso prévio do art. 81 do Codigo Commercial ou do art. 1.221 do Codigo Civil?".

S. M. J.

Rio, 29 de Julho de 1936

(a) F. MENDES PIMENTEL"

Assim sendo, a Supplicante, sob esse fundamento juridico, requer que a indemnização a ser paga a Alberto Augusto Nogueira seja limitada aos 13 annos de serviços que elle contava em Setembro de 1933, data do seu afastamento, correspondendo, portanto, a 13 mezes de salarios, o que representa a indemnização que lhe caberia si mantida fosse a sua dispensa.

Nestes termos

P. Deferimento.

Rio de Janeiro 2 de Setembro de 1937

Handwritten signature and two red postage stamps (one 1000, one 1000) with the word "FISCAL" visible.



Apreciando os embargos opostos por Alberto Augusto Nogueira ao accordão da Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho que determinou a reintegração daquelle funcionario na Companhia Força e Luz Minas Sul, sem direito, porém, aos salarios não percebidos durante o seu afastamento (accordão de 11 de Fevereiro de 1936, publicado no Diario Official de 8 de Junho seguinte) o mesmo Conselho resolveu, em sessão de 3 de Dezembro do anno p. findo, desprezar os alludidos embargos, pelas razões consubstanciadas no accordão de fls. 108/109.

Não se conformando ainda com a resolução do Conselho Nacional do Trabalho, Alberto Augusto Nogueira, por seu bastante procurador (instrumento de mandato a fls. 82) recorreu da mesma para o Sr. Ministro do Trabalho, afim de que fôsse por S. Excia. determinado o pagamento dos vencimentos que deixou de perceber durante o seu afastamento dos serviços da Companhia Força e Luz Minas Sul.

O Sr. Ministro, conhecendo do recurso, deu provimento ao mesmo, de accôrdo com o parecer do Consultor Juridico do Ministerio do Trabalho (despacho de 3 de Julho ultimo, exarado a fls. 120 das presentes autos).

Scientificada, por officio nº 1-1.324, de 7 de Agosto p. findo, desta Secretaria, do despacho de S. Excia., faz a Companhia Força e Luz Minas Sul, a fls. 123/127, varias ponderações sobre o assumpto, por não se conformar com a resolução do Sr. Ministro, procurando demonstrar a este Conselho que a Alberto Augusto Nogueira não assiste direito de receber os vencimentos atrazados.

Transcreva, a seguir, o parecer que, sobre o caso em apreço, proferiu o Dr. Mendes Pimentel, e requer que "a indemnisação a ser paga a Alberto Augusto Nogueira seja limitada

INFORMAÇÃO

nos 13 annos de serviços que o mesmo contava em Setembro de ..
1933, data do seu afastamento, correspondendo, portanto, a 13
mezes de salarios, o que representa a indemnisação que lhe ca-
beria si mantida fosse a sua dispensa" (fls. 127).

O Conselho Nacional do Trabalho não tem, a nosso
vêr, competência para apreciar o assumpto ora ventilado, visto
que a decisão, cuja reforma é pleiteada pela Companhia Força
e Luz Minas Sul, foi preferida pelo Sr. Ministro do Trabalho.

Caberia, no caso, pedido de reconsideração do des-
pacho de S.Excia. e muito embóra tenha sido o requerimento de
fls. 123/127 dirigido ao Sr. Director Geral desta Secretaria,
parece-nos, salvo melhor juizo da deuta Procuradoria Geral, cu-
ja audiencia propomos, poderão ser os presentes autos encaminha-
dos ao Sr. Ministro do Trabalho, afim de que S.Excia. se digne
de conhecer ou não da pretensão da referida Companhia.

Assim informados, transmitto os presentes autos ao
Sr. Director desta Secção, para os devidos fins.

Retardado, por accumulo de serviço a meu cargo.

Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1937

Maria Alcina M. de Sá Miranda

Off. Adm. - Classe "I".

*Revisado em 20 de Setembro 1937
Pelos autos
S. H.*

*No Sr. Procurador Geral, sub. os presentes autos de acordo com
instruções de 20 de Setembro de 1937*

Flavelino de Almeida F. de
Director da 1.ª Secção

20/9/37



Ano D. 24
Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 1937
Procurador Geral

O Conselho
não tem competência
para conhecer
do pedido de
deserção, pois a
ação é proposta
no âmbito do
Tratado.

Res. 25-537
Vaterinifilios
L. G. B. B. P.

INFORMAÇÃO

Res. 30-9

O em consideração do Sr. Presidente

Res. 1-10-34

Maeiro
Director

A Comissões de
e os Ministros, a vista
dos pareceres

Res. 5 de outubro de 1937
F. B. P.



A' 1ª Secção, para
fazer a expedição necessária

[Handwritten signature]
Director

20/10/37

No Off. deias de Luiz trava empresário
Em 3 de Novembro de 1937
Theodoro de Almeida Farias
Director da 1ª Secção

[Large handwritten signature]

INFORMAÇÃO

CN/CS

9

Novembro

7

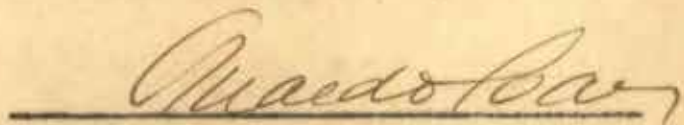
1-1.870/37 - 10.193/54

Sr. Director da Companhia Força e Luz Minas Sul
Santa Rita de Sapucahy
Minas Geraes

De ordem do Sr. Presidente, levo ao vosso conhecimento que o Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, tendo em vista o pedido de reconsideração do despacho que ordenou a reintegração do funcionario Alberto Augusto Negusiva nos serviços dessa Companhia, em 11 de Outubro findo, exarou o seguinte despacho:-
"Mantenho o despacho".

Nessas condições, fica pelo presente sci-entificada essa Companhia para, no prazo de 10 dias, con-tados do recebimento deste, dar integral cumprimento ao já mencionado despacho ministerial, sob pena de ficar sujeita ás sanções legais.

Attenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Director da Secretaria.

+

CH/CS

9

Novembro

7

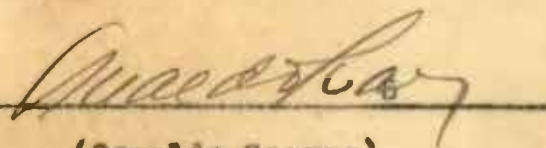
1-1.871/37 - 10.195/34

Sr. Alberto Augusto Nogueira
A/C do Dr. Augusto Mendes.
Rua 19 de Março, nº 39 - 3º andar.

RIO DE JANEIRO

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, apreciando o pedido formulado pela Companhia Forças e Luz Minas Sul no sentido de ser reconsiderado o despacho ministerial que ordenou a vossa reintegração nos serviços da alludida Companhia, com todas as vantagens legais, em 13 de Outubro findo, exarou o seguinte despacho: "Mantenho o despacho".

Attenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Director da Secretaria

Juntada

Nesta data, finto a fls. 133
destes autos, o documento proto-
colado sob o n° 1.922/38.

Rio 14/2/938

Maria Alcina M. de Sá Miranda
Of. Adm. - Classe "J".

Exm.Sr.Director do Conselho do Trabalho

*Rec. 10:113424
Aprovaçãodada*

Alberto Augusto Nogueira, vem mui res-
tosamente levar ao vosso conhecimento, que até a presente
data a Companhia Força e Luz Minas Sul, não deu cumprimen-
to a ultima resolução do Exm.Sr.Ministro do Trabalho, que
me deu ganho de causa para eu receber os atrasados, quando
fui dispensado pela mesma.

Nestes termos

P.deferimento

Santa Rita do Sapucahy,

28 de Janeiro de 1938
Alberto Augusto Nogueira



*De Esp. Juana Mica para esp. Franca
8 de Fevereiro de 1938
Fleudes de Almeida
Director do Conselho do Trabalho*



reconheço a _____ firma _____ supra
de Alberto Augusto Nogueira H.

do que dou fé.

Santa Rita do Sapucahy, 28 de Janeiro
_____ de 1938

Em testem.º J. L. D. da verdade

Joaquim de Luna Dias.

Tezho firma no Tabellão
Mello Alves-Rosario, 67-Rio

✓

GENERAL

1922

228

1^a

2/2/31

CONSEJO DE

ESTADÍSTICA

ARCHIVO

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]

- Informações -

Em requerimento dirigido a este Conselho, Alberto Augusto Roqueira comunica que a Companhia Força e Luz Minas Sul não deu, até a presente data, cumprimento ao despacho do Sr. Ministro do Trabalho, Ind. e Comércio, que determinou a reintegração do reclamante nos serviços daquela Companhia, com todas as vantagens legais.

Propondo-se officio à Supriza em questão, para que informe sobre o cumprimento dado à resolução do Sr. Ministro do Trabalho, que elle foi transmittida por officio, fulto por copia a fls. , fasso os presentes autos ao Sr. Director desta Secção, para os fins convenientes.

Retardado, por acúmulo de serviço a meu cargo.

Rio, 14 de Fevereiro de 1938
Maria Alcina M. de la Miranda
Of. Adm. - Classe "J".

A consideração do Sr. Director Geral, cubs os re-
scutos antes devidamente informados

Rio de Janeiro, 16 de Fevereiro de 1938

Heodor de Almeida Leite
Director da 1ª Secção

1872

Officio de 10 dias. 1ª Secção.

19/2/38
Mauricio
Oficio

No. 67 Letas de Cruz para novidade

Em 20 de Fevereiro de 1988

Mesdros de Saude Publica

Director da 1.ª Secção

[Handwritten signature]
10

CN/SSBF

7

Março

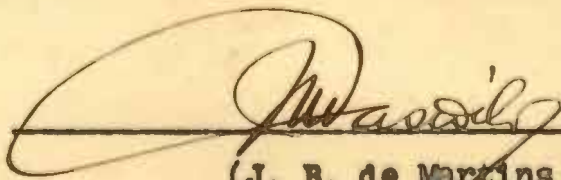
8

1-314/38-10.193/34

Sr. Diretor da Companhia Força e Luz Minas Sul
Santa Rita de Sapucaí
Minas Geraes

Em vista dos autos do processo em que Alberto Augusto Nogueira reclama contra essa Companhia, solicito-vos providencias no sentido de serem prestados a esta Secretaria, dentro do prazo de 10 dias, os indispensaveis esclarecimentos a respeito do cumprimento dado ao despacho do Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, de 13 de Outubro do ano p. findo, que, mantendo o despacho de 3 de Julho do mesmo ano, determinou a reintegração do reclamante nos serviços dessa Empresa, com todas as vantagens legais.

Atenciosas saudações



(J. B. de Martins Castilho)

Diretor de Secção, no impedimento do
Diretor Geral

132

1

1938

1938

1-216-10-1938

No. Diretor de Companhia Forças e Luz Minas S.A.

Setor de Administração

Assessoria

Em vista dos autos do processo em que a

Companhia Forças e Luz Minas S.A. solicitou

seu reconhecimento no que se refere a esta

Companhia, tendo em vista a sua situação

de direito, de acordo com o disposto no art. 17

do Regulamento de Administração da

Companhia, e tendo em vista a situação

de direito, e tendo em vista a situação

Juntada

Nesta data, junto a fls. 136/7
destes autos, o documento protocola-
do sob o nº 4.812/38.

Rio, 5/4/938

Maria Alcina M. de S. Miranda
Of. Adm.

Assessoria

(Assessoria)

Assessoria

Assessoria

COMPANHIA FORÇA E LUZ MINAS SUL
EM/Co.

136

Rio de Janeiro, 22 de Março de 1938

Illmo. Snr.

J. B. Martins Castilho

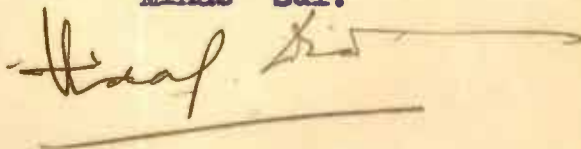
Conselho Nacional do Trabalho

N É S T A
=====

Em resposta ao officio Nº 1-314/38 - 10.193/
/34 de 7 de Março ultimo, levamos ao conhecimento de V.
S. que o assumpto nesse officio tratado, já foi soluci-
onado com a reitegração no cargo do Snr. Alberto Augus-
to Nogueira conforme se prova com o documento junto.

Com attenciosas saudações subscrevemo-nos

Companhia Força e Luz
Minas Sul.



*Recebo em nome da
Companhia Força e Luz Minas Sul
de 22 de Março de 1938
Director da 1ª Secção*

SECRETARIA DO
MINISTÉRIO NACIONAL DO TRABALHO

4812
29/8/38

DIRETOR GERAL
PROCURADOR
1.ª SEÇÃO
2.ª SEÇÃO
3.ª SEÇÃO
4.ª SEÇÃO
5.ª SEÇÃO
6.ª SEÇÃO
7.ª SEÇÃO
8.ª SEÇÃO
9.ª SEÇÃO
10.ª SEÇÃO

29/8

Em resposta ao ofício de 1-8-38 - 10.124/38
de 7 de março último, relativo ao encaminhamento de
o que o mesmo não chegou a ser encaminhado, já foi
com o intuito de verificar se havia ou não a possibilidade
de se proceder a abertura de uma nova seção, tendo
em atenção as condições existentes.

Atenciosamente,
Ass: [Handwritten Signature]

Atenciosamente,
Ass: [Handwritten Signature]

MENTO da Companhia Sul Mineira de Electricidade referente ao mez de outubro de 1937

Secção de Santa Rita do Sapucahy

137

Copia

CATEGORIA	Dias de Serviço	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DESCONTOS						VENCIMENTO ACTUAL	LIQUIDO A PAGAR	QUITAÇÃO	
		VENCIMENTO INICIAL	1	2	3	4	5				6
			60.º parte do Vencimento Inicial	Mensalidade de 3% sobre Vencimento actual	Augmento de Vencimento	Divida em Atrazo	Prestações de Empréstimos				
Gerente	31	400\$000	6\$700	24\$000				800\$000	769\$300	a) José Longuinho	
mo V. Caixa	"	150\$000	2\$500	6\$000				200\$000	191\$500	a) Maria Thereza Carmo V.	
ra Electricista	"	350\$000	5\$900	10\$500				350\$000	333\$600	a) <u>Alberto A. Nogueira</u>	
"	"	300\$000	5\$000	10\$000			10\$	42\$700	350\$000	a) Affonso Zucarelli	
"	"	300\$000	5\$000	9\$000				300\$000	286\$000	a) E. Simões	
Plantão	"	100\$000	1\$800	4\$500				150\$000	143\$700	a) Elpidio Pedro	
Macedo G. Linha	"	<u>180\$000</u>	<u>3\$000</u>	<u>5\$400</u>				<u>180\$000</u>	<u>171\$600</u>	a) Militão J. de Macedo	
		1:780\$000	29\$900	69\$900			42\$700	2:330\$000	2:230\$200		

CA. FORÇA E LUZ MINAS GERAIS
[Handwritten Signature]

FOLHA DE PAGAMENTO da Companhia Sul Mineira de Electricidade referente ao mez de

Secção de Santa Rita do Sapucahy

Copia

NOME	CATEGORIA	Dias de Serviço	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DESCONTOS						VENCIMENTO ACTUAL	LIQ PA	
			VENCIMENTO INICIAL	1	2	3	4	5			6
				60.º parte do Vencimento Inicial	Mensalidade de 3% sobre Vencimento actual	Augmento de Vencimento	Divida em Atrazo	Prestações de Empréstimos			EVENTUAES
José Longuinho	Gerente	31	400\$000	6\$700	24\$000					800\$000	76
Maria Thereza Carmo V. Caixa		"	150\$000	2\$500	6\$000					200\$000	19
Alberto A. Nogueira	Electricista	"	350\$000	5\$900	10\$500					350\$000	33
Affonso Zucarelli	"	"	300\$000	5\$000	10\$000			10#		350\$000	33
Eduardo Simões	"	"	300\$000	5\$000	9\$000			42\$700		300\$000	28
Elpidio Pedro	Plantão	"	100\$000	1\$800	4\$500					150\$000	14
Guarda de Linha											
Militão José de Macedo	G.Linha	"	180\$000	3\$000	5\$400					180\$000	17
			1:780\$000	29\$900	69\$900			42\$700		2:330\$000	2:230

CIA. FORÇA E LUZ MINAS GERAIS
[Handwritten Signature]

- INFORMAÇÃO -

A Companhia Força e Luz Minas Sul, tendo em vista o ofício desta Secretaria, junto por copia a fls. 135, informa que, com a reintegração de Alberto Augusto Nogueira no cargo de electricista daquela Empresa, fica solucionado o assunto tratado no supra mencionado ofício.

Nenhuma referencia fazendo a Companhia em apreço sobre o pagamento dos vencimentos atrasados devidos ao suplicante, proponho seja o mesmo convidado a se pronunciar sobre as alegações daquela Empresa, salvo melhor juizo da autoridade superior, a cujas mãos passo os presentes autos, para os fins convenientes.

Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1938

Maria Alcina M. de la Miranda
Of. Adm. - Classe "J".

A consideração do Sr. Director Geral de acordo com a informação supra
Rio de Janeiro, 7 de Abril de 1938
Theodor de Almeida Falcão
Director da 1.ª Secção

8/4

Faca-se o expediente proposto.
N.º 1.ª Secção.

Rio, 11/4/38
M. de la Miranda
Director, n.º

Recebido na 1.ª Secção em _____

Ac. Off. Leias de Cruz para providencias
25 de Abril de 1938
Theodor de Almeida Falcão
Director da 1.ª Secção

of Sum/ary of the 28th 33
of the 28th 33

1/4
The 28th 33
of the 28th 33
of the 28th 33

139

CN/MP.

29

Abril

8

1-656/38-10.195/34.

Snr. Alberto Augusto Nogueira

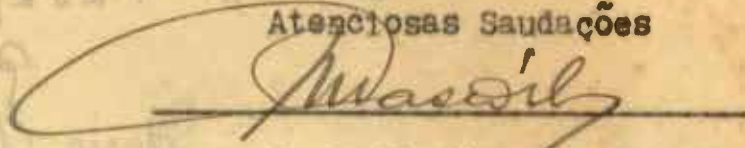
A/C do Dr. Augusto Mendes

Rua 1° de Março n. 39 - 3° Andar.

Rio de Janeiro

Comunico vos será facultado, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, vista dos autos do processo em que reclamais contra a Companhia Força e Luz Minas do Sul, afim de que vos pronuncieis a respeito das informações prestadas pela aludida Companhia no officio de 22 de Março ultimo, constante dos citados autos.

Atenciosas Saudações



(J. B. de Martins Castilho)

Diretor de Secção, no impedimento
do Diretor Geral

Termo de juntada

Nesta data, junto a fls. 140/2
destes autos, o documento protocolado
sob o n° 7.232/38.

Pio, 13/5/938

Maria Aleina M. de la Miranda
Of. Adm - Classe "f".

fl. 140
H.T.

EXMO SR. DR. DIRECTOR GERAL DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

ALBERTO AUGUSTO NOGUEIRA, no processo de reclamação que traz contra a Companhia Força e Luz Minas do Sul, ponderando com o devido acatamento a V.Exa. que as informações prestadas pela aludida Companhia em nada alteram o provimento do recurso do suplicante, dado pelo Exmo Sr. Ministro do Trabalho Industria e Comercio, de vez aquelas apenas se referem ao fato da reintegração do suplicante, ao passo que este manda pagar ao suplicante, os seus ordenados vencidos desde a data de sua injusta demissão e vincendas, até a em que foi readmitido, pede que V.Exa. se digne mandar fazer remessa do mencionado processo á Procuradoria do Trabalho, afim de que esta providencie na execução da veneranda decisão que deu ganho de causa ao suplicante, pelos meios legais.

J. com os inclusos documentos

P.D.

RIO DE JANEIRO, 10 de Maio de 1938

Augusto Mendes

to Off. Maria Regina para a forma
Em 12 de Maio de 1938
Theodoro de Rezende Leite
Director da 1ª Secção

PROTOCOLLO GER.	
Nº 222	
DATA 11 / 5 / 38	
AREA DO	MINISTRO
L DO TRABALHO	PR. SUPLENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	SECÇÃO
	SECÇÃO

15



MINISTERIO DO TRABALHO
INDUSTRIA E COMMERCIO

CN/MP.

Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1938

END. TELEG.
"AGRILABOR"

Nº 1-656/38-10.195/34.

Conselho Nacional do Trabalho

fls. 141
M. D.

4/5/38

Snr. Alberto Augusto Nogueira

A/C do Dr. Augusto Mendes

Rua 1º de Março n. 39 - 3º Andar.

Rio de Janeiro

Comunico vos será facultado, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, vista dos autos do processo em que reclamais contra a Companhia Força e Luz Minas do Sul, afim de que vos pronuncieis a respeito das informações prestadas pela aludida Companhia no officio de 22 de Março ultimo, constante dos citados autos.

Atenciosas Saudações

(J. B. de Martins Castilho)

Diretor de Secção, no impedimento
do Diretor Geral

13/x/37. "Mantimento e Emprego
o Minist. dos Promoveimentos e Recrutamento
emprego no Coll. J. M. do Trab.
em Emprego de B. de Julho de 1937 ~~emprego~~

"cabe-lhe dir. os salarios correctos, ao
tempo decor. da data da publicação
e a data da publicação. E' da lei, por
a retroceder em dignidade imperativa e
transitiva."

22/11/933

Director do Coll. J. M. do Trab.



(J. M. do Trab. Coll.)

Director do Coll. J. M. do Trab.

do Coll. J. M. do Trab.



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

(MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO)

S. P.

N. 1-656/38

13

Sr. ALBERTO AUGUSTO NOGUEIRA



Registrado

A/C DO DR. AUGUSTO MENDES

RUA PRIMEIRO DE MARÇO Nº 39 - 3º ANDAR.

10291

RIO DE JANEIRO

Handwritten signature and date: 10/1/38

fls 143

- INFORMAÇÃO -

Ciente dos termos do officio desta Secretaria, junto por copia a fls. 139, ALBERTO AUGUSTO NOGUEIRA, por seu bastante procurador (instrumento de mandato a fls. 82), contesta as informações prestadas pela Companhia Força e Luz Minas Sul, pedindo providencias no sentido de ser aquélla Companhia compelida a proceder ao pagamento dos vencimentos atrasados devidos ao suplicante, na fórma da lei.

Afim de que, sobre o assunto em apreço, se pronuncie a douta Procuradoria Geral, passo os presentes autos, assim informados, às mãos da autoridade superior.

Rio de Janeiro, 13 de Maio de 1938

Maria Alcina M. de Sá Miranda
Of. Adm. - Classe "J".

A' Procuradoria Geral sobre os presentes autos
instruções. Rio de Janeiro, 17 de Maio de 1938
Rosaldo de Almeida Leite
Director da 1.ª Secção

Antes de qualquer outro providen-
cia sobre o pagamento do referido
serv. e pen. solucões de man.
se faz mister ficar operando
o pagamento sobre pen. man.
sem direito a solucões atia-
zadas nos form. e despenda
do h. Ministério.

Além disso, preciso para en-
tre faculdades.

Rio, 6-6-38
J. Leuzinger
V. P. M.

P. 30-b

A' 1ª Secção, para fazer
expediente, na forma requerida
em 5/2/38
M. J. S.
Dir. int.

No off. Lias do Cruz para cumprir
Em 11 de Julho de 1938
Theodor de Almeida Saldes
Director da 1ª Secção

[Illegible handwritten notes and signatures]

[Faint, illegible handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]

CN/MP.

1-1.164/38-10.193/34.

25 de Julho de 1.938.

Sr. Alberto Augusto Nogueira.

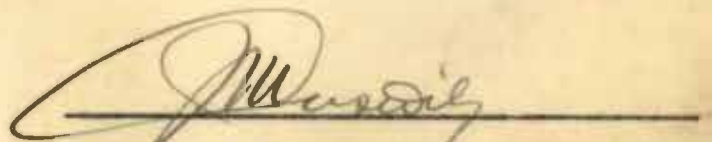
A/c. do Dr. Augusto Mendes.

Rua 1° de Março, 39 - 3° Andar.

Rio de Janeiro.

Na forma do requerido pela Procuradoria Geral deste Conselho, nos autos do processo em que reclamais contra a Companhia Força e Luz Minas do Sul, solicito vossas providencias no sentido de ser informado a esta Secretaria, dentro do prazo de 10 dias, qual a quantia exáta correspondente aos vencimentos atrasados que deixastes de perceber na referida Companhia, afim de que o Conselho Nacional do Trabalho possa se pronunciar sobre o vosso pedido de 10 de Maio ultimo.

Atenciosas Saudações



(J. B. de Martins Castilho)

Diretor da Secretaria, Interino.

111

SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA

20 de Maio de 1938

1-1.184/38-10.100/38

Dr. Alberto Augusto Magalhães
A/o do Dr. Augusto Mendes
Rua do Ouvidor, 10 - 7.º andar.
Rio de Janeiro.

Esta data *limitada*
Anex. fls. 145-146 (12.121-38).
Em. 16 - agosto 1938
Maurício José Vargas

copie e vossa petição de 10 de maio último.

Rio de Janeiro, 6 de Agosto de 1938

Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho.

Em resposta ao Oficio nº 1-1.164/38-10.193/34 recebido em 30 de mez p. findo como faz certo e envelope junto, cumpre-me informar a V.S. que Alberto Augusto Nogueira esteve afastado dos serviços da Companhia Força e Luz Minas de Sul durante 34 (trinta e quatro) mezes, deixando de perceber os respectivos vencimentos á razão de 350\$000 (trezentos e cinquenta mil reis) mensais, perfazendo a quantia de 11:900\$000 (onze contos e novecentos mil reis) .

Atenciosas Saudações

Augusto Mendes.

*1º para Manoel José Pastor para entrega
em 11 de Agosto de 1938
Theodoro de Almeida Neto
Diretor da 1ª Seção*



9.9

7

Registrado



1º 1355

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

~~1348~~

RIO DE JANEIRO, D. F.

1-1.164/38.

Sr. Alberto Augusto Nogueira.

A/C. do Dr. Augusto Mendes.

Rua 1º de Março, 39 - 3º Andar.

Rio de Janeiro.



146



Peretido em 11-8-38
Proc. 10.193-34

Processo 10.193-34
Junta de

- Informação -

Respondendo ao officio de fl. 144, desta Secretaria, informa Alberto Augusto Arqueira, por seu advogado, que esteve afastado dos serviços da Companhia Foz de Iguaçu e Luz S.A. durante 34 meses, deixando nesse periodo de pereter os respectivos vencimentos.

Atendido, assim, a promoção de fl. 143, da Promotoria, cabe devolver o processo a mesma para o respectivo parecer.

Em 16-8-38
Maria José Gervodostes
Secr. G.

N. Promotoria Geral de acordo com a informação
com supra - Em 17 de Agosto de 1938
Theodoro de Almeida Costa
Director da 1.ª Seção

Proc. 10.193/34 - Alberto Augusto Nogueira reclama contra sua demissão da Cia. Força e Luz Minas Sul - Sta. Rita do Sapucahy.
/DE.

149
[Handwritten signature]

P A R E C E R

De conformidade com os acordões de fls. 92 e fls. 108 e despachos Ministeriais de fls. 120 e fls. 129 verso, ficou a Cia. Força e Luz Minas Sul obrigada a reintegrar o reclamante no serviço e pagar-lhe os vencimentos suspensos desde a data da demissão até a da reintegração, o que monta em 11:900\$000 (fls. 145).

A' fls. 140 o reclamante pede que a Procuradoria do Trabalho providencie para a execução dos julgados que lhe beneficiam.

Nenhuma atribuição tem a Procuradoria para semelhante pretensão, porque ao reclamante é que cabe solicitar carta de sentença e executar a Companhia reclamada, visto como já está de fáto reintegrado no serviço e a reclamação só se refere a indenização por falta de pagamento dos atrasados.

Opino se declare ao reclamante que lhe cabe a execução do julgado por meio de carta de sentença.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1938

[Handwritten signature]
Procurador Geral

24.9

Deu t. A' consideração do Sr. Presi.

Rio, 26/8/38
[Handwritten signature]

Como opinio a Procuradoria.

Rio 27/8/38

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Handwritten scribbles and numbers, possibly '11/149'

*1.º Secção para fazer o expediente
Dni. 27/8/38
[Signature]
Secretaria*

Recebido na 1.ª Secção em 29-8-38

*No Off. deias do C. N. T. para providencia
em 3 de Setembro de 1938
Theodoro de Almeida Falcão
Director da 1.ª Secção*

[Large handwritten signature]

Handwritten signature and initials in the top right corner.

CN/MP.

1-1.576/38-10.193/34.

15 de Setembro de 1.938.

Sr. Alberto Augusto Nogueira.

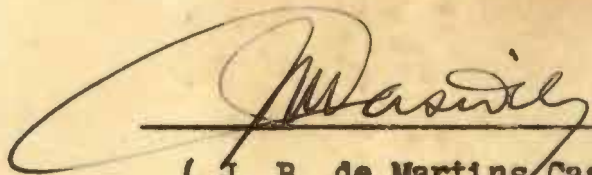
A/C do Dr. Augusto Mendes.

Rua 1° de Março, 39 - 3° Andar.

Rio de Janeiro.

Com referencia ao assunto tratado na vossa petição de 6 de Agosto findo, cumpre-me comunicar-vos, de acôrdo com a promoção da Procuradoria Geral dêste Conselho que vos cabe requerer a extração da carta de sentença, prévista no § 4° do art° 5° do Regulamento aprovado pelo Dec. n° 24.784, de 14 de Julho de 1.934, para execução da resolução do Conselho Nacional do Trabalho proferida nos autos do processo em que reclamais contra a Companhia Força e Luz Minas do Sul.

Atenciosas Saudações



(J. B. de Martins Castilho)

Diretor da Secretaria, Interino.

15 de Setembro de 1978

14.805/78

Dr. António Augusto Gonçalves
1.º de Setembro de 1978
1.º de Setembro de 1978
1.º de Setembro de 1978

JUNTADA

Junto aos presentes autos, nesta data, o documento que se segue, protocolado sob o nº 14.805/78.

Primeira Secção, 30 de Setembro de 1978

Francisco Dias da Silva

Of. Adm. Classe "K"

(...)
...

EXMO SR. PRESIDENTE DO EGREGIO CONSELHO NACIONAL DE TRABALHOS.

[Handwritten signature]

ALBERTO AUGUSTO HOGUEIRA, no processo de reclamação nº 1-1.576/34 que move á COMPANHIA FORÇA E LUZ MINAS DO SUI, vem requerer que V.Eaa. se digne mandar extrair carta de sentença a favor do suplicante para execução da Veneranda Resolução que lhe deu ganho de causa, quanto aos ordenados correspondentes ao periodo de seu afastamento á fls. dos respectivos autos, na conformidade do § 4º do artº 5 do Reg. aprovado pelo dec. nº 24.784, de 14 de Julho de 1934, e da promoção proferida a fls. pela Procuradoria Geral.

P.D.

Rio de Janeiro, 28 de Setembro de 1938

Augusto Hogueira

*No off. de Luis para providencia
em 30 de Setembro de 1938
Theodoro de Almeida
Director da 1ª Secção*

PROCURADORIA GERAL
14805
2898
28/9/38
SECRETARIA GERAL
ELHO N.º
ENC.

Recebido em 30/9/38.

INFORMAÇÃO

ALBERTO AUGUSTO NOGUEIRA, na petição retro, solicita
lhe seja fornecida "Carta de Sentença" dos presentes autos, nos
termos do § 4º do art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto
nº 24.784, de 14 de Julho de 1934, afim de executar a resolu-
ção do Snr. Ministro do Trabalho, Industria e Comércio, que de-
terminou a sua reintegração nos serviços da Companhia Força e
Luz Minas Sul, com todas as vantagens legais.

Em face do exposto, passo o presente processo ao Snr.
Diretor desta Secção, propondo que, ouvida a Douta Procuradoria
Geral, seja o mesmo submetido á elevada consideração do Snr.
Presidente deste Conselho, autoridade a quem cabe deferir ou
não o pedido em questão.

Primeira Secção, 30 de Setembro de 1938

Of. Adm. Classe "K"

Em face do pedido retro, submeto estes autos á apre-
ciação do Dr. Procurador Geral.

Rio de Janeiro, 8 de Outubro de 1938

s. c. Diretor da 1a. Secção

Requisição para...
unidade sobre a carta de...
vantagem em virtude de...
M: 90/1000 e...
no processo os...
interesses, em...
Rio, 10-10-38.

13. X

J. Lins de Barros
P. Prof.

17.x

A' concordancia do Sr. Presidente
Out. 18/10/938

At. Ass. Dir. Int.

Com opinia a Poo
Curadoria

Out. 18-10-938

[Signature]

A' Sr. Lins para fazer o expediente
Out. 18/10/938

At. Ass. Dir. Int.

Ao Oficial Maria Alcina Miranda para cumprir.

Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1938

[Signature]

S. c. Diretor da 1a. Seção

Cumprido em 22/10/938

Maria Alcina M. de S. Miranda

Of. Adm. - Classe "7"

2.51

Sl. 153
[Handwritten signature]

MA/MP.

1-1.865/38-10.193/34.

27 de Outubro de 1.938.

Sr. Diretor da Companhia Força e Luz

Minas do Sul.

Santa Rita do Sapucaí

Minas Geraes.

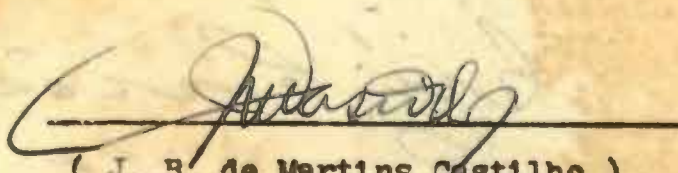
De conformidade com o requerido pela Procuradoria Geral dêste Conselho, comunico vós será facultado, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, vista dos autos do processo em que Alberto Augusto Nogueira reclama contra essa Empresa, afim de que vos pronuncieis a respeito da conta levantada na importancia de - 11:900\$000, relativa aos vencimentos não percebidos pelo reclamante durante o periodo de afastamento.

Outrossim, solicito-vos providencias no sentido de ser informado a esta Secretaria por que motivo essa Companhia não pagou os atrasados ao Suplicante, nos termos do despacho do Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comércio, publicado no "Diário Oficial" de 10 de Julho do ano passado.

ds. 154
J.M.

Processo: 10.193/34.

Atenciosas Saudações



(J. B. de Martins Castilho)
Diretor da Secretaria, Interino.

221 ab
7/10/38

Junta da

SECRETARIE DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - 217 M

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Nesta data, junta os presentes
autos, o officio protocolado sob
n.º 18245-38.

1.ª Sessão, 6-12-38

Antônio Carlos de Brito
Escriturário R.

10-173/38



V. de 155
[Signature]

EXMO SR. DR. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO.

[Handwritten signature]

OTV.

ALBERTO AUGUSTO NOGUEIRA, nos autos de reclamação nº 1-1576/38-10.193/34, vem cientificar V.Exa. de que não obstante a notificação expedida por este Conselho, há mais de um mez, nenhuma providencia tomou a Companhia Força e Luz Minas do Sul, no sentido de serem cumpridos os seus termos.

O requerente tem ainda a dizer que a suplicada não contente em burlar a determinação de V.Exa. ainda procura prejudica-lo , solicitando a sua aposentadoria.

Pelo exposto, o requerente pede que V.Exa. mande proseguir na execução judicial, visto como não existe nenhum outro modo de compelir a suplicada a cumprir a decisão do Dr. Ministro do Trabalho .

Nestes termos

H. deferimento.

RIO DE JANEIRO, 1 de DEZEMBRO de 1938

Augusto Nogueira

Advogado Inscrito na Ordem
Sob nº 1.148



Alberto Augusto Nogueira, reclama na petição de fls 155, contra a Companhia Fôrça e Luz Minas do Sul, por não ter sido ainda cumprimentado a decisão de S. Ex. o Sr. Ministro, proferida nos presentes autos.

Proporcho seja aguardada a resposta do officio, cuja copia se vê a fls. 153, que trata do caso ora reclamado.

1.ª Seccão, 6-12-938
Júlio Corrêa de Brito
Escriturario F

A consideração do Sr. Diretor Geral, sugerindo a conveniencia de ser reiterado o expediente constante por copia a fls. 153/154.

Rio de Janeiro, 7 de Dezembro de 1938

S. c. Diretor da 1.ª Seccão

10.XII

A consideração do Sr. Presidente
13/12/938
Maurício
Diretor

Notifique-se a Imprensa
a expensas do autor de
Bo. Rio de Janeiro, des. 14/12/38
Maurício
6

A' Sr. Leuz por providencia
14/12/1938
[Signature]
[Signature]

Recebido na 1.ª Secção em 15-11-38

Ao Oficial Maria Alcina Miranda para preparar o expediente de acôrdo com o despacho retro de Snr. Presidente.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1938
Francisco Dias [Signature]

S. c. Diretor da 1.ª Secção

Cumprido em 31/12/1938
Maria Alcina M. de la Miranda
Of. Adm. - Classe 14

1938

de 157

MA/MP.

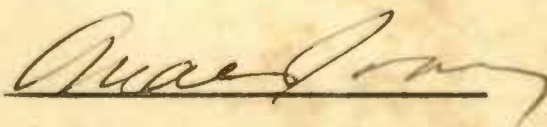
1-52/39-10.193/34.

10 de Janeiro de 1.939.

Sr. Diretor da Companhia Força e Luz Minas do Sul
Santa Rita do Sapucaí - Minas Geraes.

Em vista dos autos do processo em que Alberto Augusto Nogueira reclama contra essa Companhia, solicito-vos, de ordem do Sr. Presidente deste Conselho, providências no sentido de serem prestados a esta Secretaria, dentro do prazo de 5 dias, os esclarecimentos pedidos no ofício nº 1-1.865, de 27 de Outubro do ano passado, sob as penas da lei.

Atenciosas Saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor da Secretaria.

Sermos de fruitada

Nesta data, junto a
fls. 159 deitas autos, o documen-
to protocolado sob o n.º 2.153/39.

Rio, 27/2/39

Maria Alcina W. de la Miranda
Of. Adm. - Classe "7".

(Assinado)

Director de...

EXMO SR. DR. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

2153

2153
PROTOCOLLO GERAL
Nº 2153
15 2 39.

15/2/39

1º

ALBERTO AUGUSTO MOCQUEIRA, nos autos de reclamação nº 1-1576/38- 10.193/34, vem cientificar V.Exa. de que não obstante a notificação expedida por este Conselho, ha quatro mezes, nenhuma providencia tomou a Companhia Força e Luz Minas do Sul, no proposito de serem satisfeitos os seus termos.

O requerente tem ainda a informar que a duplicada posteriormente ainda foi notificada em consequencia do seu requerimento de 14 de Dezembro do ano findo.

Assim, o requerente solicita, data venia que V.Exa. determine proseguir na execucao judicial, após ciencia da directoria da Companhia, que está localizada na Edificio Odeon, na Praça Getulio Vargas nº 2, 9º andar, nesta cidade.

P.D.

RIO DE JANEIRO, 14 de Fevereiro de 1939

Augusto Mendes

Inscrito na Ordes seu nº

1.148

M. Alvim
17.11.39

Recebido na 1.ª Secção em 15/2/39



fls 159

Rec. em 16/2/939.

- INFORMAÇÃO -

ALBERTO AUGUSTO NOGUEIRA, por seu bastante procura-
dor, comunicã que, não obstante as notificação expedidas por es-
te Conselho, nenhuma providencia tomou a Companhia Força e Luz
Minas do Sul, afim de satisfazer os termos das referidas notifi-
cações.

Nessas condições, requer o suplicante seja determi-
nado o prosseguimento da execução judicial, após ciência da Em-
prêsa em questão.

De fáto, segundo me foi dado verificar, a Companhia
Força e Luz Minas do Sul não respondeu, até à presente data, o
ofício constante, por cópia, a fls.157.

Nessas condições, chamando a atenção para o pedido
de fls. 151, passo o presente processo às mãos da autoridade su-
perior, para os fins convenientes.

Retardado, por acúmulo de serviço a meu cargo.

Primeira Seccção, 27 de Fevereiro de 1939

Maria Aleina M. de Sa Miranda

Of. Adm. - Classe "J".

*Submetto o assunto
a' Posição de -*
27/2/39
[Signature]

*Requiere a informação
Secretaria de Trabalho
(em trâmite notitia o ofício of. 157
Rio, 24/5/939)
J. [Signature]
P. M.*

A' 1ª Secção para in-
formar.

Rio 3/14/39
Muniz
Geral

Recebido na 1ª Secção em 4-IV-39

At. de Br. de Cruz.

Em 14.4.39.

Muniz
Geral

- INFORMAÇÃO -

Em face da promoção retro, cumpre-me esclarecer que nesta Secretaria não existe qualquer prova de que a Companhia Força e Luz Minas do Sul tivesse recebido o ofício cuja cópia se encontra a fls. 157.

Entretanto, devo salientar que, segundo informações fornecidas pela Portaria deste Conselho, o mencionado ofício foi registrado sob o nº 1-148, em 13 de Janeiro deste ano, na Agencia dos Correios e Telegrafos, localizada neste Ministerio.

Isto posto, passo estes autos às mãos do Sr. Diretor desta Secção, propondo sejam os mesmos devolvidos à douta Procuradoria Geral, para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 19 de Abril de 1939

Muniz
Geral

Of. Adm. - Classe "K"

Visto. A' consideracao de Souza
Procurador Geral - 29. IV. 39

Muniz
Geral

Proc. 2-5-39



M. 109

Concordo com a decisão ref. 101.

Pro. 5-5-939

J. Lins de Barros
Pres.

Pro. 18/5/39

A consideração do Sr.
Presidente.

Pro. 20.1.939

M. A. B. de
Oliveira

Estaria-se carta
de sentença, na forma requerida.

Pro. 25/5/39

Franz J. de
Alencar

1.ª Secção.

Pro. 26/5/39

M. A. B. de
Oliveira

Recebido na 1.ª Secção em 29-V-39

A. H. de Sá

Pro. 30.5.39

M. A. B. de
Oliveira

EXTRAIDA DOS autos do processo em -
que ALBERTO AUGUSTO NOGUEIRA récla-
ma contra a sua demissão dos serviços
da COMPANHIA FORÇA E LUZ MINAS DO -
SUL, passada a requerimento do mes-
mo reclamante, na conformidade do -
disposto nos §§ 3 e 4 do art. 5, com
binados com o art. 37 do Regulamen-
to aprovado pelo Decreto no. 24.784,
de 14 de Julho de 1934, contra a -
COMPANHIA FORÇA E LUZ MINAS DO SUL
na fôrma abaixo: -

O DOUTOR FRANCISCO BARBOSA DE REZENDE, Presiden-
te do Conselho Nacional do Trabalho, F A Z S A B E R que
deu entrada e foi devidamente autuado na Secretaria dêste Con-
selho, cujo Diretor Geral é o funcionário abaixo subscrito, -
um processo oriundo da Decima Oitava Inspetoria Regional do -
Trabalho no Estado de Minas Gerais, de Alberto Augusto Noguei-
ra contra a Companhia Força e Luz Minas do Sul, constituído
sob numero C.N.T. dez mil cento e noventa e tres do ano de -
mil novecentos e trinta e quatro, e o qual depois do necessario
e regular andamento foi julgado afinal pelo Conselho Nacional
do Trabalho, como tudo se verifica das peças adeante transcri-

transcritas: - PETIÇÃO INICIAL DE FOLHAS TREIS. - Santa Rita do Sapucaí, vinte e dois de Novembro de mil novecentos e trinta e treis. Excelentissimo Senhor Doutor Salgado Filho. Dignissimo Ministro do Trabalho. Rio de Janeiro. Excelentissimo Senhor. - O abaixo assinado, achando-se prejudicado em seus direitos, conforme Vossa Excelência verá pelos documentos inclusos, valendo-se das sábias leis ditadas por Vossa Excelência, que vem proteger o operario contra estas violencias, para expôr ao vosso estudo, o seguinte fáto, para o qual pede a intervenção de Vossa Excelência. Conforme carta datada de onze de novembro de mil novecentos e trinta e treis, Vossa Excelencia verá fui dispensado do emprêgo que ocupava de Chefe da UZINA da Companhia Força e Luz Minas do Sul desta cidade, desde mil novecentos e treze, conforme atestado da mesma, a onze de novembro de mil novecentos e trinta e treis, pelo fáto de me achar de licença, para tratamento de saúde, confio, digo, saúde, conforme atesta a carta de vinte e quatro de setembro de mil novecentos e trinta e treis. Acontece, porém, Excelentissimo Senhor Ministro, que achando-me restabelecido, conforme atestado médico incluso, recebi a doze de novembro a carta citada e inclusa, na qual sou dispensado da Companhia, sob a alegação do meu estado de saúde não me permitir trabalhar. Sendo eu, Excelentissimo Senhor Ministro, um dos empregados desde a fundação da Companhia, - cumpridor de meus deveres, conforme o atestado de dezesseis - onze - trinta e treis, e dispensado sem motivo que me desabone, venho confiante na Justiça de Vossa Excelência, pedir que me sejam dados os direitos que por força da lei, tenho adquirido. Esperando, pois, a solução que Vossa Excelencia der ao caso, subscrevo-me - de Vossa Excelencia (assinado) Alberto Augusto Nogueira. - RECONHECIMENTO DE FIRMA - Achava-se devidamente reconhecida a firma de Alberto Augusto Nogueira, pelo

nelo Notário Brasileiro Salomon - Segundo Tabelião de Santa Rita do Sapucaí - Estado de Minas Gerais. Colados e devidamente inutilizados selos no valor total de dois mil e duzentos reais.

OFICIO DE REMESSA DO PROCESSO Á DECIMA OITAVA INSPETORIA REGIONAL DO TRABALHO DE FOLHAS DEZ. - Ofício - Quinhentos e quarenta e oito. Processo - Quinze mil quatrocentos e vinte e seis - ano de mil novecentos e trinta e quatro. Trinta de Junho de trinta e quatro. Senhor Inspetor da Decima Oitava Inspetoria Regional do Trabalho no Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte. Passo ás vossas mãos, para os devidos fins, o incluso processo D.N.T. quinze mil quatrocentos e vinte e seis - novecentos e trinta e quatro, relativo a uma reclamação de Alberto Augusto Nogueira contra a Companhia Força e Luz Minas, digo, Luz, de Santa Rita do Sapucaí, nêsse Estado. Saudações. (assinado) C. de Viveiros. - Diretor Geral, substituto. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO - FOLHAS - VINTE E NOVE. - D.N.T. - Quinze mil quatrocentos e vinte e seis de mil novecentos e trinta e quatro. Departamento Nacional do Trabalho. - Primeira Secção. Recebido em doze de Setembro de novecentos e trinta e quatro. O Inspetor da Decima Oitava Inspetoria Regional do Trabalho, com séde em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, devolve o presente em que, Alberto Augsut, digo, - em que Alberto Augusto Nogueira reclama contra a sua demissão da Companhia Força e Luz Minas, digo, e Luz de Santa Rita do Sapucaí, opinando pela remessa do processo ao Conselho Nacional do Trabalho, visto serem os serviços da referida Companhia regidos pelo Decreto numero vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco, de primeiro de Outubro de(1931) mil novecentos e trinta e um além do disposto no paragrafo único do artigo vinte e dois, do regulamento aprovado pelo Decreto numero vinte e dois mil duzentos e quarenta e quatro, de vinte e dois de Dezembro de mil novecentos e trinta e dois, e do despacho do Senhor Diretor Geral dêste Departamento, publicado no Diário Oficial

Ofic. de Remes. do Proc. á 18a. Ins) Reg.

Devol.do Proc. ao C.N.T.fl 29 Prime

Oficial de vinte de Agosto do corrente ano, em resposta a uma consulta do Inspetor Regional de Goiaz. O despacho a que se refere o Senhor Inspetor nada tem a ver com o caso em apreço, pois ali apenas se trata da regulamentação de trabalho. De acôrdo porém, com os citados decretos, acho, tambem, acertada a remessa do presente processo ao Conselho Nacional do Trabalho. Em treze de setembro de novecentos e trinta e quatro. Alberto A. Rangel Filho (assinado). Secretario Diretor de Secção. DESPACHO DE FOLHAS VINTE E NOVE VERSO. - De acôrdo com as informações, passo ao Conselho Nacional do Trabalho, para os devidos fins. Rio, vinte e cinco, nove - novecentos e trinta e quatro. C. de Viveiros (assinado) - Diretor Geral Substituto.

Despacho
de fls.29v

Of.á Cia.
Requisit.
Cert.Temp.
Serv.Reclamante fls.
31.

OFICIO A COMPANHIA REQUISITANDO CERTIFICADO-TEMPO DE SERVIÇO-RECLAMANTE - FOLHAS - TRINTA E UM. Processo - Dez mil cento e noventa e treis - trinta e quatro. Dezeseis de Outubro de mil novecentos e trinta e quatro. Oficio - Um - Mil quatrocentos e treze. Senhor Presidente da Companhia Força e Luz Minas do Sul. Santa Rita Sapucaí. Minas. De ordem do Senhor Presidente, solicito-vos, com a possivel urgencia, a remessa de um certificado do tempo de serviço prestado a essa Companhia pelo Senhor Alberto Augusto Nogueira. Atenciosas saudações. Diretor Geral da Secretaria. (assinado) Oswaldo Soares. RESPOSTA DA COMPANHIA INFORMANDO TEMPO DE SERVIÇO DO RECLAMANTE. - FOLHAS-TRINTA E DOIS. Companhia Força e Luz Minas do Sul. Registrado. Santa Rita do Sapucaí, vinte e dois de Outubro de mil novecentos e trinta e quatro. Conselho Nacional do Trabalho, Rio de Janeiro. Respondendo ao vosso oficio numero um - mil quatrocentos e treze de dezeseis do expirante, temos a informar-vos que o Senhor Alberto Augusto Nogueira trabalhou nesta Companhia entre os periodos de maio de mil novecentos e vinte e nove até setembro de mil novecentos e trinta e treis. Saudações - Companhia Força e Luz Minas do Sul - Joaquim Moreira Carneiro - (assinado) Presidente. AUDIÊNCIA DO INTERESSADO SOBRE O SEU -

Resposta
da Empr.
Inform.
Tempo Serv.
Reclte.fl.
32

SEU TEMPO DE SERVIÇO INFORMADO PELA COMPANHIA - FOLHAS - TRINTA E QUATRO. Processo numero - dez mil cento e noventa e treis. Trinta e quatro. Vinte e oito de Novembro de mil novecentos e trinta e quatro. Oficio - Um - Mil seiscentos e trinta e cinco. Senhor Alberto Augusto Nogueira. Santa Rita do Sapucaí. - Estado de Minas. - Havendo a Companhia Força e Luz Minas do Sul informado a este Conselho que ali trabalhastes de Maio de mil novecentos e vinte e nove até Setembro de mil novecentos e trinta e treis, comunico-vos, de ordem do Senhor Presidente, deveis prestar, digo, deveis apresentar a esta Secretaria, do documentos que comprovem o tempo de serviço que alegastes na vossa petição de vinte e dois de Novembro de mil novecentos e trinta e treis, dirigida ao Excelentissimo Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, afim de poder o Conselho Nacional do Trabalho decidir sobre a vossa reclamação. Saudações Atenciosas. Oswaldo Soares - Diretor Geral da Secretaria (assinado). JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL DO TEMPO DE SERVIÇO OFERECIDA PELO RECLAMANTE - DE FOLHAS TRINTA E SEIS Á QUARENTA E SEIS. (Autuação - folhas - trinta e seis) (Impresso) Mil novecentos e trinta e cinco - Comarca de Santa Rita do Sapucaí - Estado de Minas Gerais (Armas representativas da República). Juizo de Direito. Cartorio do Primeiro Officio. Escrivão Benedicto Mendes da Silva. Justificação. Alberto Augusto Nogueira: Justificante. Companhia Força e Luz Minas do Sul: Justificada. Autuação. - Aos vinte e dois dias do mês de Abril de mil novecentos e trinta e cinco nesta cidade, termo e comarca Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais. República do Brasil; em meu cartorio, no Forum autuo petição e procuração adeante segue-se; do que faço esta autuação. Eu, Benedicto Mendes da Silva, Escrivão a subscrevi. (Petição de folhas trinta e sete). Excelentissimo Senhor Doutor Juiz de Direito. Alberto Augusto Nogueira, querendo justificar perante o Ministério do Trabalho que esteve empregado na Companhia Força e Luz Minas

Petição
fls.37

Justif. Jud.
do Tempo de
S. v. oferec.
pelo Reclte.
de fls.36/
46.

Minas Sul, desta cidade, desde o ano de mil novecentos e treze até o ano de mil novecentos e vinte e treis, ininterruptamente, vem requerer de Vossa Excelência que sejam inquiridas a respeito as testemunhas abaixo arroladas, as quais comparecerão em Juízo independentes de intimação, depois de previamente intimada a referida Companhia. Requer mais que, produzida a prova e proferida a sentença, lhe sejam entregues os autos, independente de traslado. Neste termos. Pede Deferimento. Santa Rita do Sapucaí, vinte e dois de Abril de mil novecentos e trinta e cinco. (assinado) por procuração - Walter de Luna - Carneiro. Estava devidamente selada com dois mil reis. TESTEMUNHAS: Nelson Teixeira de Carvalho. Henrique de Franco. DISTRIBUIÇÃO - Distribuída ao Primeiro Officio. Santa Rita do Sapucaí, vinte e dois - abril - mil novecentos e trinta e cinco. (assinado) José Junqueira - Distribuidor. - DESPACHO - Distribuída e Autuada, como requer; intime-se; designo o dia de amanhã, as doze horas, no lugar do costume. Data infra. (Assinado) Marques de Azevedo. (Instrumento de Procuração - Folhas - trinta e oito). (Impresso) Estados Unidos do Brasil. Estado de Minas Gerais (Armas da República) Comarca de Santa Rita do Sapucaí. Brasileiro Salomon. Segundo Tabelião. Com cartorio na casa do Forum - Praça da Independencia. Primeiro Traslado da Procuração bastante que faz Alberto Augusto Nogueira. Livro - numero vinte e sete - Folhas - Dez. - Saibam quantos este público instrumento de Procuração bastante virem, que no ano de mil novecentos e trinta e cinco, aos onze dias do mez de abril, nesta cidade, e, digo cidade, termo e comarca de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais, em meu cartorio no Palacio da Justiça e perante mim Tabelião compareceu como outorgante Albero, digo, outorgante, Alberto Augusto Nogueira, operario, maior, e capaz, domiciliado nesta cidade e, reconhecido pelo proprio de mim tabelião e das duas testemunhas adeante assina

assinadas, perante as quais por êle me foi dito que por ête Público Instrumento nos termos de direito nomeia e constitue seu bastante procurador o Advogado Doutor Walter de Luna Carneiro, com escritorio nesta cidade, á Praça Independencia, onde reside, com poderes especiais de requerer perante a autoridade judiciária desta Comarca um processo de justificação, podendo arrolar testemunhas, inquiri-las, contesta-las, dar de suspeito a quem lho fôr, digo, quem o fôr, requerer citações e notificações, receber intimações e usar de todos os poderes para tal fim necessarios. Ao qua-, disse êll-outorgante, confere os poderes que as leis lhe concedem para que, em seu nome como se presente fosse, possa, em juizo, ou fóra dêle, requerer, alegar, defender todo o seu direito e justiça em qualscuer causas ou demandas civéis ou criminaes, movidas ou por mover, em que êle outrogante fôr Autor ou Réu em um ou outro fóro, transigir livremente em Juizo ou fóra dêle, fazendo citar, propor ações, oferecer libelos, excepções, embargos, suspeições, artigos de rateio, preferéncia, digo, rateio ou preferéncia e outro qualscuer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reinquirir testemunhas, dar de suspeito a quem lho fôr; jurar decisoria ou supletoriamente na alma dêle outorgante fazer dar tais juramentos a quem convier; fazer afirmações solenes; requerer e assistir aos termos de inventarios e partilhas, com as citações para êles, assinar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos ainda os de confissão, para louvações e desistencias em inventários e divisões, fazer declarações; extrair formais de per, digo, de partilha, sentenças e requerer a execução delas sequestros, liquidações e arbitramentos; requerer e promover qualquer medida asseguratoria de seus direitos creditórios, reconvir, pedir precatorias e cartas de inquirição, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; extrair e juntar documentos, variar de ações e intentar

intentar outras de novo; requerer divisão nos próprios autos de inventário ou pelo processo de que trata o artigo setecentos e sessenta e dois do Código do Processo Civil do Estado, assinado o competente termo de acôrdo, prestar juramentos de inventariante, fazer contratos com agrimensor; embargar, agravar e apelar, acompanhando êsses recursos a superior instância; podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros. E tudo quanto assim fôr feito pelo seu dito procurador ou substabelecido, prometeu haver por firme e valioso. Assim o disse, do que dou fé e me pediu êste instrumento, que lhe li, perante as testemunhas, aceitou outorgou e assina com as mesmas testemunhas Pedro Rodrigues Dias e Custodio Rosa, residente nesta cidade e meus conhecidos. Eu, Luiz Salomon Junior, escrevente habilitado a escrevi. E eu, Brasiliano Salomon, Segundo Tabelião, a subscrevi. (AA). Alberto Augusto Nogueira, Pedro Rodrigues Dias, Custodio Rosa (devidamente inutilizados dois mil e duzentos reis de selos Federais). Traslada hoje, digo, traslada em seguida e conferida por mim, Brasiliano Salomon, Segundo Tabelião, o subscrevi e dou fé e firmei com o meu sinal público. Em testemunho (sinal público) da verdade. (assinado) Brasiliano Salomon. (Certidão - folhas - trinta e nove). Certifico e dou fé que nesta data intimei a Companhia Força e Luz Minas Sul, na pessoa de seu presidente, por todo o conteúdo da petição e despacho de folhas dois, do que ficou ciênte, ás onze horas, ^{e meia.} Santa Rita do Sapucaí, vinte e dois de Abril de mil novecentos e trinta e cinco. (assinado) Ilegível - O escrivão. (Certidão - folhas - trinta e nove). Certifico e dou fé que nesta data intimei os Senhores Nelson Teixeira de Carvalho e Henrique de Franco e o Senhor Doutor Walter de Luna Carneiro, procurador do requerente, da hora designada pelo meretíssimo Juiz, do que ficaram ciêntes. Santa Rita do Sapucaí, vinte e dois de abril de mil novecentos e trinta e cinco. O escrivão, (assinado), Benedicto Mendes da Silva, (Pe-

Vale a
entrelinha
que
diz: -
e meia

(Petição - folhas - quarenta). Excelentíssimo Senhor Doutor Ju
iz de Direito Substituto desta Comarca. - O advogado que esta
subscreve, procurador, da Companhia Força e Luz Minas do Sul,
vem requerer a Vossa Excelência juntada da procuração junta
aos autos de justificação requerida contra a mesma por Alberto
Augusto Nogueira, que corre pelo cartorio do Primeiro Ofício.
Do deferimento, E.R.M. Santa Rita do Sapucaí, vinte e dois de
abril de mil novecentos e trinta e cinco. (Assinado) Celso Pe
reira da Silva. Colado e devidamente um selo no valor de dois
digo, devidamente inutilizado um selo no valor de dois mil -
reis. (Instrumento de Procuração-folhas-quarenta e um). Esta-
dos Unidos do Brasil. Estado de Minas Gerais (Armas represen-
tativas da República) Comarca de Santa Rita do Sapucaí. Brasi
liano Salomon. - Segundo Tabelião. Com cartorio na casa do -
"Forum" - Praça da Independencia. Certifico a pedido verbal
de pessoa interessada, que revendo no cartorio a meu cargo os
livros de procurações nêle existente, no de numero vinte e -
seis a folhas noventa e quatro consta a procuração do teor se-
guinte: - Procuração bastante que faz Companhia Força e Luz
Minas do Sul. - Saibam quantos este Público Instrumento de -
Procuração bastante virem, que no ano de mil novecentos e trin-
ta e cinco, aos doze dias do mês de fevereiro nesta cidade,
termo e comarca de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Ge-
rais, em meu cartorio no Palacio da Justiça e perante mim Ta-
belião compareceu como outrogante a Companhia Força e Luz Mi
nas do Sul, sociedade anonima com séde nesta cidade, á rua An-
tonio Moreira, representada na fôrma de seus estatutos, pelo
seu diretor-presidente Antonio Moreira da Costa, residente nes-
ta cidade, e, reconhecido pelo proprio de mim Tabelião e das
duas testemunhas adiante assinadas, perante as quais por ela
me foi dito que por este Público Instrumento e nos termos de
direito, nomea e constitue seu bastante procurador o advogado

Instru-
mento de
Proc.fl.
41

advogado Douro Celso Pereira da Silva, com escritório á Rua Doutor Silvestre Ferraz, nesta cidade, onde reside, para o fóro em geral e em qualquer instancia, para o fim especial de - representa-la, em juizo ou fóra dele, em assembleas de companhia e bancos, votar, discutir e deliberar, transigir em Juizo ou fóra d'ele, cobrar o que lhe fór devido, receber, dar - digo, receber e dar quitações, receber citações, executar sentenças, propor quaisquer ações, e acompanha-las em todos os seus termos até final sentença e sua execução, usar de quaisquer - recursos legais, proceder a justificação, digo, a justificações para qualquer fim, usar de medidas preparatorias ou preventivas, produzir todo o genero de provas, representa-la em processos de falências, fazer declarações de credits, comparecer em assembleas de credores, votar e ser votado, impugnar declarações, prestar quaisquer compromissos, assinar termos e autos, proceder a louvações para qualquer fim, e usar, em fim, de todos os poderes necessarios e em direito permitidos para o bom desempenho d'este mandato, que poderá substabelecer; ratifica expressamente, os poderes abaixo impressos no util, como se de cada um d'elles fizesse especial m'n, digo, especial menção. Ao qua-, disse elle outorgante, confere os poderes que as leis lhe confere, digo, concedem para que em seu nome, como se presente fosse, possa, em Juizo ou fóra d'ele, requerer, allegar, defender todo o seu direito e justiça em quaisquer causas ou demandas civeis ou criminaes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante fór autor ou réu, em um ou outro fóro, transigir livremente em Juizo ou fóra dele, faze citar, digo, fazendo citar, propondo, digo propor ações, oferecer libelos, - excepções, embargos, suspeições, artigos de rateio ou preferencia e outros quaisquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reinquirir testemunhas, dar de suspeito a quem lho -

lho fôr, jurar decisoria ou supletoriamente nalma dêle Outorgante fazer dar tais juramentos a quem convier; fazer afirmações solenes; recuerer e assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para êles, assinar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos ainda os de confissão, para louvações e desistencias em inventarios e divisões, fazer declarações; extrair formais de partilha, sentenças e requerer a execução delas, sequestros, liquidações e arbitramentos; requerer e promover qualquer medida asseguratoria de seus direitos creditórios, reconvir, pedir precatorias e cartas de inquirição, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; extraír e juntar documentos, variar de ações e intentar outras de novo; requerer divisão nos proprios autos de inventários ou pelo processo de que trata o artigo setecentos e sessenta e dois do Código do Processo Civil do Estado, assinando o competente termo de acôrdo, prestar juramentos de inventariante, fazer contratos com agrimensor; embargar, agravar e apelar, acompanhando esses recursos a superior instancia; podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos, em outros. E tudo quanto assim fôr feito pelo seu dito procurador ou substabelecidos, prometeu haver por firme e valioso. Assim o disse, do que dou fé, e me pediu êste instrumento, que lhe li, perante as testemunhas, aceitou outorgou e assina com as mesmas testemunhas que são Custodio Rosa e Pedro Rodrigues Dias, minhas conhecidas e residentes nesta cidade. Eu, Brasileiro Salomon, Segundo Tabelião, a escrevi. (AA). Antonio Moreira da Costa, Custodio Rosa, Pedro Rodrigues Dias (devidamente inutilizados dois mil reis, digo, dois mil e duzentos reis de selos federais). Era o que se continha no dito livro, com relação ao pedido feito, ao qual me reporto e dou fé. Santa Rita do Sapucaí, vinte e dois de abril de mil novecentos e trinta e cinco. Eu, Brasileiro Salomon, Segundo Tabelião, a subs-

Depoimento
de fls.42

subscrevi, dou fé e firmo com o meu sinal público. Em testemunho (sinal público) da verdade. (assinado) Brasiliano Salomon. Colados e devidamente inutilizados selos no valôr de dois mil e duzentos reis. (Depoimento de folhas cuarenta e dois). Assentada - Aos vinte e treis dias do mez de abril de mil novecentos e trinta e cinco, nesta cidade de Santa Rita da Sapucaí, - na sala de audiências no Forum, presente o Meretissimo Juiz de Direito substituto da comarca, Doutor Alfredo Marques de Azevedo, comigo escrivão do Primeiro Officio; af foram inquiridas as testemunhas, como adeante se vê. E para constar faco este termo. Eu, Benedicto Mendes da Silva escrivão que escrevi. - Primeira Testemunha - Nelson Teixeira de Carvalho, com quarenta e oito anos de idade, casado, fiscal da Prefeitura, sabe ler e escrever, aos costumes disse nada. Prestou juramento legal. Inquirida pelo advogado do justificante respondeu que, - sabe ter sido empregado da Companhia Força e Luz Minas Sul, - nesta cidade, o justificante, desde o ano de mil novecentos e treze até o ano de mil novecentos e vinte e treis; que afirma isso porque elle declarante trabalhou na Companhia Força e Luz Minas Sul, tendo entrado para ella em mil novecentos e treze; - que durante esse espaço de tempo, entre mil novecentos e treze a mil novecentos e vinte e treis, o justificante permaneceu como empregado da Companhia. Dada a palavra ao Doutor Ado, digo ao Doutor Advogado da justificada, e as perguntas por elle feitas respondeu a testemunha: que não sabe dizer qual o ano em que a Companhia Força e Luz Minas do Sul começou a funcionar; que não pôde precisar o mez exato, nem o dia em que o justificante entrou para a Companhia, não sabendo se isto se deu no principio ou no fim do ano; ou, digo, ano; que pôde afirmar com absoluta certeza que Alberto Nogueira, o justificante, ainda continuou trabalhando, por mais de quatro anos na Companhia Força e Luz Minas do Sul, depois que elle depoente deixou de trabalhar na mesma, isto é, no ano de mil novecentos e vinte;

vinte; pôde afirmar com absoluta certeza que o justificante - trabalhou até o ano de mil novecentos e vinte e quatro na justificada, a ainda continuou como empregado da mesma daí por - diante, digo, por diante; que não sabe qual o mez em que o - justificante deixou o serviço da Companhia, não podendo, digo, não sabendo dizer também qual o ano. Pelo advogado foi dito - que contestava o depoimento da testemunha, por não ser o mes - mo a expressão real dos fatos como demonstrará cabalmente em tempo oportuno, com documentação que apresentará para ser jun - ta ao processo perante o Ministério do Trabalho. Pela teste - munha foi dito que sustentava na integra o seu depoimento, por ser a expressão da verdade. Nada mais disse e nem lhe foi per - guntado, depois de lido e achado conforme, vai assinado. Eu, Benedicto Mendes da Silva, escrivão que escrevi. (assinado) - Marques de Azevedo. (assinado) Nelson Teixeira de Carvalho. (assinado) Walter de Luna Carneiro. (assinado) Celso Pereira da Silva. (Depoimento de folhas quarenta e treis) Segunda - Testemunha: Henrique de Franco, brasileiro, casado, com qua - renta e oito anos de idade, sabe lêr e escrever, aos costumes disse nada. Prestou juramento legal. Inquirida pelo Doutor - advogado de justificante respondeu; que conhece o justifican - te e sabe ter sido ele, o justificante, empregado da Companhia Força e Luz Minas Sul, que afirma ter o justificante entrado para a Companhia Força e Luz Minas Sul no ano de mil nove - centos e treze, porque o justificante antes deste ano fôra em - pregado dele depoente, saindo então em mil novecentos e tre - ze para entrar para a referida Companhia; que o justificante esteve empregado na Companhia Força e Luz Minas Sul até o a - no de mil novecentos e vinte e treis, data, digo, ano em que o justificante saiu da Companhia e foi se empregar com ele de - poente; que durante esse espaço de tempo o justificante não esteve fôra da Companhia. Dada a palavra ao Doutor Advogado - da justificada e as perguntas por ele feita respondeu: que -

Depoimen - to de fls. 43.

que o justificante tendo deixado os seus serviços para ele -
depoente, entrou para a Companhia Força e Luz em meados de -
mil novecentos e treze; que não pode afirmar com certeza se
o justificante viu, digo, justificante saiu da Companhia For-
ça e Luz no fim do ano de mil novecentos e vinte e treis, no-
dendo apenas dizer que foi por meados d'este ano, pois o justifi-
cante deixando o emprego da Companhia, foi trabalhar para o -
depoente; que não pode dizer com certeza a epoca em que o jus-
tificante esteve trabalhando numa usina particular pertencen-
te ao Senhor Erasmo Cabral, que fulga o depoente que o justifi-
ficante esteve trabalhando nesta usina particular do Senhor
Erasmo Cabral mais ou menos pelo tempo da guerra européa; que
digo, pelo advogado foi dito que contestava o depoente, digo o
depoimento da testemunha na parte em que afirmou ter o justifi-
cante trabalhado por dez annos consecutivos, na Companhia Força
e Luz Minas Sul, por tempo ininterrupto, deixando o lugar na
referida Companhia em mil novecentos e vinte e treis, pois -
que tal depoimento nesta parte não é a expressão real dos factos,
como se prova com as proprias contradicções existentes neste -
depoimento, como tambem provará cabalmente a justificada, com
documentação que possui e que juntará oportunamente ao proces-
so perante o Ministério do Trabalho. A requerimento do Doutor
Advogado do justificante e as perguntas do Juiz respondeu a
testemunha: que não tem certeza se o justificante quando auxi-
liou na instalação da luz na fazenda do Senhor Erasmo Cabral,
sendo pequeno o serviço foi com consentimento da Companhia -
Força e Luz Minas Sul ou não; disse que sustentava o seu depoi-
mento por ser a expressão da verdade. Nada mais disse nem lhe
foi perguntado, depois de lido e achado confôrme, vai assinado.
Eu, Benedicto Mendes da Silva, escrivão que subscrevi: Mar-
ques de Azevedo, Henrique de Franco, Walter de Luna Carneiro
e Celso Pereira da Silva (assinados). - (Conclusão) folhas -

(Conclusão - folhas - quarenta e quatro) Conclusão - Aos vinte e três dias de Abril, digo, de Abril de mil novecentos e trinta e cinco faço estes autos conclusos ao Meretíssimo Juiz de Direito substituto da comarca; e fiz este termo. Eu, Benedicto Mendes da Silva escrivão a subscrevi. (Despacho de folhas quarenta e quatro) C.S.P. á conclusão - Data supra. (Assinado) - Marques de Azevedo. (Termo de Data folhas quarenta e quatro) - Aos vinte e três dias de Abril de mil novecentos e trinta e cinco em cartório, me foram entregues estes autos; e fiz este termo. Eu, Benedicto Mendes da Silva, escrivão a subscrevi. - (Termo de Remessa folhas quarenta e quatro). Aos vinte e três dias do mez de Abril de mil novecentos e trinta e cinco, nesta cidade de Santa Rita do Sapucaí, em caro, digo, em cartório, faço a remessa destes autos ao Senhor Contador. E fiz este termo. Eu, Benedicto Mendes da Silva, escrivão que escrevi - Remetidos - Conta. - (Conta de folhas quarenta e quatro verso). Ao Meretíssimo Doutor Juiz de Direito. Juramentos numero vinte e quatro - quatro mil reis (4\$000). Julgamento numero quinze e cinco mil reis (5\$000) - quatro mil e quinhentos reis (4\$500). Ao Senhor Coletor Estadual - Resposta Final quatro mil reis (4\$000) - dois mil reis (2\$000). Ao Estado - Selos de custas seis mil e quinhentos reis (6\$500). Ao Escrivão Senhor Benedicto Mendes - Autuação numero cento e treis dois mil reis - (2\$000). Termos nos cento e vinte e cinco - 1 - dois mil reis (2\$000). Certidões numero cento e sete - quatorze mil reis - (14\$000). Assentada numero cento e vinte e cinco - dois mil reis (2\$000). Termos numeros cento e dezeseis - doze mil reis (12\$000). Finais, numeração e rubrica - treze mil reis (13\$) quarenta e cinco mil reis (45\$000). Ao Oficial Maia - Conclusões numero cento e noventa e dois - oito mil reis (8\$000) - oito mil reis (8\$000). Ao Distribuidor e contador - Distribuição

Conclu-
são fls.
44

Despacho
fls.44

Termo de
data fls
44

Termo de
Remessa
fls.44

Conta de
fls.44v.

Distribuição e conta numeros cento e setenta e um e cento e sessenta e um - seis mil reis (6\$000) - seis mil reis (6\$000) Ao Advogado Doutor Walter de Luna Carneiro - Petição numero sessenta e selos dez mil reis (10\$000). Inquirições numero sessenta e sete - doze mil reis (12\$000) - vinte e dois mil reis (22\$000). Ao Advogado Doutor Celso Pereira da Silva. Petição numero sessenta e selos oito mil reis (8\$000). Inquirição numero sessenta e sete - doze mil reis (12\$000) - vinte mil reis (20\$000) Reis cento e sete mil e quinhentos reis - (107\$500). Em tempo: Custas retro - cento e sete mil e quinhentos reis. (107\$500). Ao Estado - Selos de custas - seis mil e quinhentos reis (6\$500). Selos de folhas conclusões finais oito mil reis (8\$000) - quatorze mil reis (14\$000), digo quatorze mil e quinhentos reis (14\$500). Total reis - cento e vinte e dois mil reis (122\$000). Santa Rita do Sapucaí, vinte e treis - abril - mil novecentos e trinta e cinco. (assinado). José Junqueira - Contador. (Termo de Data - folhas quarenta e cinco). Aos vinte quatro dias de Abril de mil novecentos e trinta e cinco em cartorio, me foram entregues estes autos; e fiz este termo. Eu, Benedicto Mendes da Silva, escrivão o subscrevi. (Vista ao Contador folhas quarenta e cinco) Aos vinte e quatro dias de abril de mil novecentos e trinta e cinco faço estes autos com vista ao Senhor Coletor Estadual; e fiz este. Eu Benedicto Mendes da Silva, escrivão o subscrevi. - Com Vista - (Ciênte - folhas - quarenta e cinco.) Data supra. O Coletor Antonio de Assis Lemos. (Termo de data - folhas - quarenta e cinco). Aos vinte e cinco dias de Abril de mil novecentos e trinta e cinco em cartorio, me foram entregues estes autos; e fiz este termo. Eu, Benedicto Mendes da Silva, escrivão o subscrevi. (Pagamento de custas - folhas - quarenta e cinco verso) Guia - Pagou cincoenta por cento (50%) das

Termo de
da fls.
45.

Vista ao
Contador
fls.45

Ciênte -
fls.45

Termo de
data fls.
45

das custas do Meretíssimo Juiz e Senhor Coletor, Reis seis - mil e quinhentos reis (6.500) e Reis oito mil reis (8.000) de selo de folhas - conclusões finais. Data retro. O escrivão, - Benedicto Mendes da Silva. Colados e inutilizados selos no - valôr de quatorze mil e quinhentos reis. - (Termos de Conclusão - folhas - quarenta e cinco verso). Conclusão - Aos vinte e cinco dias de Abril de mil novecentos e trinta e cinco faço estes autos conclusos ao Meretíssimo Juiz de Direito substituto da Comarca; e fiz este termo. Eu, Benedicto Mendes da Silva, escrivão o subscrevi. Conclusos: com quatro mil e quinhentos reis. (Sentença - folhas - quarenta e cinco verso). Vistos etc... Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos fundamentos, digo, jurídicos efeitos, a presente justificação e provados os termos da inicial. Custas ex-lege. Publique-se e Intime-se. Entregue-se ao justificante este processo, diz-se, estes autos, independentemente de traslado. - Santa Rita do Sapucaí, vinte e cinco de Abril de mil novecentos e trinta e cinco. (assinado) Alfredo Marques de Azevedo.

(Termo de data - folhas - quarenta e seis) Aos vinte e cinco dias de Abril de mil novecentos e trinta e cinco em cartorio, me foram entregues estes autos; e fiz este termo. Eu, Benedicto Mendes da Silva, escrivão o subscrevi. (Termo de Publicação - folhas - quarenta e seis). Em seguida fiz Público em cartorio da respeitavel sentença do Meretíssimo Juiz de Direito substituto e fiz este termo. Eu, Benedicto Mendes da Silva subscrevi. (Certidão de folhas - quarenta e seis). Certifico e dou fé, que intimei os Senhores interessados, da sentença retro. Santa Rita do Sapucaí, vinte e cinco de Abril de mil novecentos e trinta e cinco. O escrivão Benedicto Mendes da Silva. (Ciente de folhas quarenta e seis). Ciente. Data supra. (assinado) Celso P. Silva. (Entrega dos autos ao Justificante - folhas - quarenta e seis) Entrega - Aos vinte e cinco

Termo de Conclusão fls.45v.

Sentença fls.45 v.

Termo de data fls. 46

Termo de Conclusão fls.46, do go de publicação fls 46.

Certidão de fls.46

Ciente de fls.46

Entrega de Autos ao Justifite.

Justifican
te fls.46

cinco de abril de mil novecentos e trinta e cinco, nesta cidade de Santa Rita do Sapucaí, em cartorio, faco entrega destes autos, independente de traslado, ao Senhor Doutor Walter de Luna Carneiro, procurador do justificante. Santa Rita do Sapucaí, vinte e cinco de abril de mil novecentos e trinta e cinco. O escrivão, (s). Benedicto Mendes da Silva. JUSTIFICACÃO

Justific.
Judic.of.
p/ Cia.
Reclda.de
fls.63/80

JUDICIAL OFERECIDA PELA COMPANHIA RECLAMADA SOBRE O TEMPO DE SERVIÇO DO RECLAMANTE DE FOLHAS SESSENTA E TREIS A OITENTA. -

(Autuação - folhas - sessenta e treis). Mil novecentos e trinta e cinco. Comarca de Santa Rita do Sapucaí. Estado de Minas Gerais. (Armas representativas da República). Juizo de Direito. - Cartorio do Segundo Officio. Escrivão: B. Salomon. Justificação. Companhia Força e Luz Minas Sul - Justificante. Alberto Augusto Nogueira - Justificado. Autuação. Aos vinte e quatro dias do mez de abril de mil novecentos e trinta e cinco, nesta cidade, termo e comarca de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais, República do Brasil, em adeante; do que faco esta autuação. Eu, Brasiliano Salomon, escrivão, a - escrevi. Ao alto, colados e devidamente inutilizados, selos no valor total de mil e duzentos reis. (Petição - folhas - sessenta e quatro) Excelentissimo Senhor Doutor Juiz de Direito Substituto desta Comarca. A Companhia Força e Luz Minas - Sul, por seu procurador, ado, digo, procurador, advogado infra assinado, precisa justificar, para seu documento, com citação de Alberto Augusto Nogueira, electricista, casado, residente nesta cidade, o seguinte: - Primeiro) - Que Alberto Augusto Nogueira, o justificado, entrou para o serviço da Companhia Força e Luz Minas Sul, justificantem como seu empregado, em em mil novecentos e treze e afastou-se do referido serviço em novembro de mil novecentos e vinte e dois, deixando o cargo que ocupava de primeiro macuinista; Segundo)- Que o justificado tendo deixado o emprego da justificante em novembro de mil novecentos e vinte e dois, se empregou nos seguintes ser-

Petição -
fls.64.

no valor total de mil e duzentos reis. (Petição - folhas - sessenta e quatro) Excelentissimo Senhor Doutor Juiz de Direito Substituto desta Comarca. A Companhia Força e Luz Minas - Sul, por seu procurador, ado, digo, procurador, advogado infra assinado, precisa justificar, para seu documento, com citação de Alberto Augusto Nogueira, electricista, casado, residente nesta cidade, o seguinte: - Primeiro) - Que Alberto Augusto Nogueira, o justificado, entrou para o serviço da Companhia Força e Luz Minas Sul, justificantem como seu empregado, em em mil novecentos e treze e afastou-se do referido serviço em novembro de mil novecentos e vinte e dois, deixando o cargo que ocupava de primeiro macuinista; Segundo)- Que o justificado tendo deixado o emprego da justificante em novembro de mil novecentos e vinte e dois, se empregou nos seguintes ser-

serviços particulares: primeiramente com o Senhor Henrique de Franco, em sua fabrica de doces, depois, com o Senhor Erasmo Cabral, na uzina particular de energia eletrica para fornecimento de luz apenas á fazenda da Gloria em São Conçalo do Sapucaí, e, após, com o Senhor Procopio Etelvino Ribeiro. Terceiro) -Que o justificado após ter deixado o serviço da justificante, em novembro de mil novecentos e vinte e dois, foi substituido, em seu lugar de primeiro maquinista, pelo Senhor Augusto Stock Sobrinho. Requer, pois, a Vossa Excelência se digne marcar dia e hora, digo, dia, hora e lugar, para serem inquiridas sôbre esses fatos as testemunhas abaixo arroladas que comparecerão independentes de intimação, citado o referido Alberto Augusto Nogueira para inquirição, e, provado quanto baste, seja a justificação julgada por sentença de Vossa Excelência e entregue a requerente sem dependencia de traslado. D. e A. esta, Pede Deferimento. Sôbre selo Estadual no valor de dois mil reis o seguinte: Santa Rita do Sapucaí, vinte e quatro de abril de mil novecentos e trinta e cinco. Por procuração (assinado) Celso Pereira da Silva. (Rol das Testemunhas). Theophilo Andrade Ribeiro, comerciante, casado. Erasmo Cabral, comerciante, casado. Procopio Etelvino Ribeiro, agricultor, casado, todos residentes no Distrito desta Cidade. Data supra. por procuração (assinado) Celso Pereira da Silva. DISTRIBUIÇÃO - Distribuida ao Segundo Officio. Santa Rita -vinte e quatro abril novecentos e trinta e cinco. José Junqueira - Distribuidor. DESPACHO - Distribuida e Autuada, como requer; designo o dia dezeseis, digo, dia vinte e seis ás doze horas, neste forum. Cite-se o justificado. Santa Rita do Sapucaí, vinte e quatro, quatro - novecentos e trinta e cinco. Marques de Azevedo. (Instrumento de Procuração - folhas - sessenta e cinco). Estados Unidos do Brasil. Estado de Minas Gerais (Armas da República) Comarca de Santa Rita do Sapucaí. Brasiliano Salomn - Segundo Tabelião. Com cartorio na casa

Ról das
Testemunhas

casa do "Forum" Praça da Independencia. Certifico a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo no cartorio a meu cargo os livros de procurações nele existentes, no de numero vinte e seis a folhas noventa e quatro consta a procuração do teor seguinte:- Procuração bastante que faz Companhia Força e Luz Minas Sul - Saibam Quantos Este Público Instrumento De Procuração bastante virem, que no ano de mil novecentos e trinta e cinco, aos doze dias do mez de fevereiro nesta cidade, termo e comarca de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais, em e, digo, em meu cartorio no Palacio da Justiça e perante mim Tabelião compareceu como outorgante a Companhia Força e Luz Minas Sul, sociedade anonima com séde nesta cidade, á rua Antonio Moreira, representada, na fôrma de seus estatutos, pelo seu diretor-presidente Antonio Moreira da Costa, residente nesta cidade e, reconhecido pelo proprio de mim tabelião e das duas testemunhas adiante assinadas perante as quais por elle foi dito que por este Público Instrumento e nos termos de direito, nomea a constitue seu bastante procurador o advogado Doutor Celso Pereira da Silva, com escritorio á rua Doutor - Silvestre Ferraz, nesta cidade, onde reside, para o fôrno em geral e em qualquer instancia, para o fim especial de representá-la, em juizo ou fôra dele, em assembleás de companhia e bancos, votar, discutir e deliberar, transgír em Juizo ou fôra dele, cobrar o que lhe fôr devido, receber e dar quitações, receber citações, executar sentenças, propôr quaiquer acções, e acompanhá-las em todo os seus termos até final sentença e sua execução, usar de quaiquer recursos legais, proceder a justificacões para qualquer fim, usar de medidas preparatorias ou preventivas, produzir todo o genero de provas, representá-la em processos de falências, fazer declarações de credito, comparecer em assembleás de credores, votar e ser votado, impugnar declarações, prestar quaiquer compromissos, assinar termos e autos, proceder a louvações para qualquer fim, e u-

user, enfim, de todos os poderes necessários e em direito permitidos, para o bom desempenho deste mandato, que poderá subgtablecer; ratifica, expressamente os poderes abaixo impressos no util, como de se cada um deles fizesse especial menção. - Ao qua-, disse el- outrogante, confere os poderes que as leis lhe concedem para que, em seu nome, como se presente fosse, - possa, em juízo ou fóra d'ele, requerer, alegar, defender todo o seu direito e justiça em quaisquer causas ou demandas, ci-veis ou criminaes, movidas ou por mover, em que ele Outorgan- te for autor ou réu em um ou outro fóro, transigir livremente em Juízo ou fóra d'ele, fazendo citar, propor ações, oferecer libelos, excepções, embargos, suspeições, artigos de rateio ou preferência e outros quaesquer artigos; contrariar, produ- zir, inquirir e reinquirir testemunhas, dar de suspeito a quem lho fór, jurar decisória ou supletoriamente na alma dele Outor- gante fazer dar tais juramentos a quem convier; fazer afirma- ções solenes; requerer e assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para eles, assinar autos, reque- rimentos, protestos, contra-protestos e termos ainda os de - confissão para louvações e desistencias em inventarios e divi- sões, fazer declarações; extraír formais de partilha, senten- cas e requerer a execução delas, sequestros, liquidações e ar- bitramentos; requerer e promover qualquer medida assegurato- ria de seus direitos creditórios, reconvir, pedir precatórias e cartas de inquirição, tomar posse, vir com embargos de ter- ceiro senhor e possuidor, extraír e juntar documentos, variar de ações e intentar outras de novo; requerer divisão nos pro- prios autos de inventarios ou pelo processo de que trata o - artigo setecentos e sessenta e dois do Código do Processo Ci- vil do Estado, assinando o competente termo de acórdo, pres- tar juramentos de inventariante, fazer contratos com agrimen- sor, embargar, agravar e apelar, acompanhando esses recursos

recursos a superior instancia; podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, E tudo quanto assim fôr feito pelo seu dito procurador ou substabelecidos, prometeu haver por firme e valioso. Assim o disse do que dou fé, e me pediu este instrumento, que lhe li, perante as testemunhas, aceitou outorgou e assina com as mesmas - testemunhas que são Custodio Rosa e Pedro Rodrigues Dias, minhas conhecidas e residentes nesta cidade. Eu, Brasilliano Salomon, Segundo Tabelião, a escrevi. (AA). Antonio Moreira da Costa, Custodio Rosa, Pedro Rodrigues Dias (devidamente inutilizados dois mil e duzentos reis de selos federais). Era o - que se continha no livro, com relação ao pedido feito, ao qual me reporto e dou fé. Santa Rita do Sapucaí, vinte e quatro de abril de mil novecentos e trinta e cinco. Eu, Brasilliano Salomon, Segundo Tabelião, a subscrevi, dou fé e firmo com o meu sinal público. Em testemunho (sinal público) da verdade. Brasilliano Salomon. Estavam colados e devidamente inutilizados selos no valor de mil e duzentos reis. Sobre um selo do Estado de Minas Gerais lia-se o seguinte: Santa Rita, vinte e quatro Abril mil novecentos e trinta e cinco. Celso Pereira da Silva (assinado). (Certidão de folhas sessenta e seis). Certidão. Certifico, e dou fé, que da petição e despacho retro, intimei, pessoalmente, nesta cidade o justificado Alberto Augusto Nogueira do que ficou bem ciênte. Santa Rita do Sapucaí, vinte e quatro de abril de mil novecentos e trinta e cinco. O Escrivão Brasilliano Salomon. (Ciênte) Alberto Augusto Nogueira (assinado). (Termo de Juntada - folhas - sessenta e seis) Juntada - Em vinte e seis de Abril de mil novecentos e trinta e cinco, junto a estes autos petição e procuração. Eu, escrivão, digo, Eu, Brasilliano Salomon, escrivão, o subscrevi. Juntas. (Petição de folhas sessenta e sete) Excelentissimo Senhor Doutor Juiz de Direito. Estando correndo no cartorio do Segundo

Certidão
de fls.66

Termo de
Juntada
fls.66

Pet. fls.67

Segundo officio uma justificação que faz a Companhia Força e Luz Minas Sul, o advogado infra assinado vem pedir a Vossa Ex celencia que se junte ao autos a procuração que a esta acompa nha. Santa Rita do Sapucaí, vinte e seis de Abril de mil nove centos e trinta e cinco. (assinado) Walter de Luna Carneiro. Colado e inutilizado, um selo Estadual no valor de dois mil - reis. DESPACHO Nos autos, como requer. Santa Rita do Sapucaí, vinte e seis - quatro - novecentos e trinta e cinco. (assina do) Marcues de Azevedo. (Procuração de folhas sessenta e oito). Por esta procuração por mim feita e assinada, nomeio meus pro curadores os Senhores Godofredo de Luna e Walter de Luna Carneiro, advogados, solteiros, residentes nesta cidade, para o fóro em geral e especialmente para acompanhar em todos os seus termos uma Justificação requerida contra o Outorgante pela Companhia Força e Luz Minas Sul, podendo os ditos procuradores inquerir e reincuirir testemunhas, contesta-las, dar de suspeito as - que o forem e particularmente, digo, e praticar quaisquer á - tos necessários para o bom desempenho d'este mandato, agindo os citados procuradores juntos ou isoladamente. Santa Rita - do Sapucaí, vinte e cinco de Abril de mil novecentos e trin ta e cinco. Alberto Augusto Nogueira. Colados e inutilizados selos no valôr de dois mil e duzentos reis. Reconhecimento de firma - Reconheço letra e firma supra de Alberto Augusto Nogueira do que dou fé. Santa Rita do Sapucaí, vinte e seis de abril de mil novecentos e trinta e cinco. Em testemunho - (sinal público) da verdade. (assinado) Brasiliano Salomon. - Colado e inutilizado um selo estadual no valôr de mil reis e mais o selo de Taxa de Educação e Saúde. (Depoimento de fo - lhas - sessenta e nove). Assentada - Em vinte e seis de A - bril de mil novecentos e trinta e cinco, nesta cidade de San ta Rita do Sapucaí e no salão de audiências no "Forum", onde se achava o Excelentissimo Senhor Doutor Alfredo Marcues de

de Azevedo Juiz de Direito interino desta Comarca, comigo es-
 crivão do Segundo Officio, ás doze horas, presentes o advogado
 Doutor Celso Pereira da Silva, procurador de, digo, procurador
 da Justificante Companhia Força e Luz Minas Sul, e Doutor Walter
 de Luna Carneiro, procurador do Justificado Alberto Augusto -
 Nogueira, foram inquiridas as testemunhas arroladas a folhas -
 dois, cujos depoimentos se seguem: Eu Brasiliano Salomon, es-
 crivão, o escrevi: Primeira Testemunha: Theophilo de Andrade
 Ribeiro, com sessenta e quatro anos, brasileiro, casado, co-
 merciante, residente nesta cidade, sabe ler e escrever, sos -
 costumes, nada. Prestou o juramento legal, e inquirida pelo -
 Doutor procurador da justificante sobre os itens constantes
 da inicial, respondeu: - ao primeiro item - que Alberto Augus-
 to Nogueira, entrou para o serviço da Companhia Força e Luz -
 Minas Sul, como seu empregado no ano de mil novecentos e tre-
 ze, que o justificante sabe d'este facto pois era gerente daque-
 la Companhia ao tempo em que o justificado nela se empregou,
 isto é, por março ou abril d'aquelle ano, e que o justificado -
 deixou o emprego na referida Companhia em novembro de mil no-
 veventos e vinte e dois, epoca em que ficou sabendo d'este fá-
 to, pois o Sr. Augusto Stock Sobrinho que foi substituir o -
 justificado como primeiro maquinista dissera isto ao depoente
 na mesma occasião em que tivera negocios com ele depoente; ao
 segundo item - que o justificado quando deixou o serviço da
 Companhia em mil novecentos e vinte e dois, se empregou na fa-
 brica de doces do Senhor Henrique Franco, digo, Henrique de
 Franco e depois se empregou com o Senhor Erasmo Cabral na fa-
 senda que este arrendára do Senhor Ludgero Augusto Pereira,
 mais ou menos, pelos anos de mil novecentos e vinte e cinco,
 mil novecentos e vinte e seis e mil novecentos e vinte e sete,
 trabalhando aí como electricista na uzina particular de ener-
 gia electrica, que fornece luz apenas á fazenda da Gloria, em

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

em São Gonçalo do Sapucaí, que sabe destes fatos que lhe foram narrados pessoalmente pelo Senhor Ludgero Augusto Pereira com quem privava, e que frequentemente estava em sua casa com sua senhora e que na ocasião em que arrendára a fazenda a Trasmio Cabral, e participára o fato ao depoente, éste lhe dissera que havia feito um bom negocio; que não tem certeza si o justifica do trabalhou a este tempo, digo, depois disso com o Senhor Procopio Helvino Ribeiro; ao terceiro item - que sabe de ciência propria que Alberto Augusto Nogueira, após ter deixado o serviço e o emprego da Companhia Força e Luz Minas Sul em, mais ou menos, pelo fim do ano de mil novecentos e vinte e dois, - foi substituído em seu lugar de primeiro maquinista, pelo Senhor Augusto Stock Sobrinho; que sabe desse fato porque o proprio Augusto Stock Sobrinho com quem negociava frequentemente, lhe disséra naquela ocasião ter entrado para o lugar do Senhor Alberto Augusto Nogueira; que tendo dito que o justificado deixou o emprego da Companhia mais ou menos pelo fim do ano, quer dizer que o fato se deu em outubro ou novembro de mil novecentos e vinte e dois. Dada a palavra ao Doutor procurador do justificante, e interrogado, respondeu: que soube em outubro ou novembro de mil novecentos e vinte e dois por Augusto Stock Sobrinho que éste substituíra como primeiro maquinista a Alberto Augusto Nogueira e que éste desde essa época deixou os serviços da Companhia Força e Luz; pelo justificante foi dito, digo, pelo justificado foi dito que contestava o presente depoimento por ser o depoente cunhado do presidente em exercicio da Companhia Força e Luz Minas Sul Senhor Antonio Moreira da Costa, que é o possuidor da quasi totalidade das ações da referida Companhia. Pelo depoente foi dito que sustentava o seu depoimento. Pelo advogado da justificada, digo, da justificante foi dito que, não tendo podido comparecer as duas outras testemunhas arroladas

arroladas para esta justificação, requeria ao Meretíssimo Juiz designasse novo dia, hora e lugar para inquirição, com opção do justificado na pessoa de seus advogados presentes, neste ato. O Juiz deferiu, designando o dia vinte e nove do corrente mês, as doze horas, no "Forum" (sala das audiências). - Lido e achado conforme, vai assinado. Eu, Brasiliano Salomon, escrivão o escrevi. Marques de Azevedo, Theophilo de Andrade Ribeiro, Celso Pereira da Silva e Walter de Luna Carneiro (assinados). (Certidão de folhas setenta) Certidão - Certifico, e dou fé, que do requerimento da justificante e da data de designação, intimei, neste ato, os Doutores Advogados do justificado, que estão cientes. Santa Rita do Sapucaí, vinte e seis de abril de mil novecentos e trinta e cinco. O escrivão - Brasiliano Salomon. (Termo de Juntada - folhas - setenta). Juntada. Em vinte e sete de abril de mil novecentos e trinta e cinco, junto a estes autos petição despachada. Eu, Brasiliano Salomon - escrivão, o subscrevi. Junta. Colados e inutilizados selos no valor total de mil e duzentos reis. (Petição de folhas - setenta e um) Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito desta Comarca. - A Companhia Força e Luz Minas Sul, por seu procurador infra assinado, tendo Vossa Excelência, designado o dia vinte e nove ás doze horas para inquirição de duas testemunhas no Forum em uma justificação que a requerente promove neste Juizo, ven requerer se digne Vossa Excelência determinar que no mesmo dia, hora e lugar, sejam inquiridas mais as duas testemunhas, Cicero Galvão e Italo Carline, respectivamente operario e agricultor, ambos residentes no distrito desta cidade, que comparecerão independente de intimação, citando-se o justificado Alberto Augusto Nogueira para assistir a inquirição. J. esta, - Pede deferimento. Santa Rita do Sapucaí, vinte e sete de Abril de mil novecentos e trinta e cinco. Por procuração (assinado) Celso Pereira da Silva. Colado e devidamente

Certidão
de fls.70

Termo de
Juntada
fls.70

Petição
de fls.71

devidamente inutilizado um selo estadual no valor de dois mil -
reis. (Despacho) Nos autos, como requer; cite-se. Data infra.
(assinado) Marques de Azevedo. Ao alto, colados e inutiliza-
dos selos no valor total de mil e duzentos reis. (Certidão de
folhas setenta e dois) Certidão. Certifico, e dou fé, que da
petição de folhas dois, e da petição e despacho de folhas no-
ve retro, citei o justificado Alberto Augusto Nogueira. Santa
Rita do Sapucaí, vinte e sete abril, digo, sete de Abril de mil
novecentos e trinta e cinco. O escrivão, Brasilliano Salomon. -
(Ciente). (assinado) Alberto Augusto Nogueira. Colado e inuti-
lizado um selo Estadual no valor de mil reis e respectivo se-
lo da Educação e Saúde. (Depoimento de folhas setenta e treis).
Assentada. Em vinte e nove de Abril de mil novecentos e trin-
ta e cinco, nesta cidade de Santa Rita do Sapucaí e no salão
de audiências no "Forum" onde se achava o Meretíssimo Senhor
Doutor Alfredo Marques de Azevedo, Juiz de Direito interino
desta Comarca, comigo escrivão do Segundo Officio, presente o
advogado Doutor Celso Pereira da Silva, procurador da justi-
ficante, e Doutor Godofredo de Luna Carneiro, digo, Godofredo
de Luna e Walter de Luna Carneiro, procuradores dos justifi-
cados, foram inquiridas as testemunhas arroladas a folhas cu-
jos depoimentos vão abaixo. Eu, Brasilliano Salomon, Segundo
escrivão, o escrevi: - Segunda Testemunha - Italo Carlini. -
com trinta e cinco anos de idade, brasileiro, casado, agricul-
tor, residente nesta Cidade, sabe ler e escrever, nos costu-
mes nada. Prestou o juramento legal e interrogada pelo Doutor
procurador da justificante, respondeu: ao Primeiro item - que
Alberto Augusto Nogueira foi empregado da Companhia Força e
Luz Minas Sul até o mez de outubro ou novembro de mil novecen-
tos e vinte e dos, digo, e dois, epoca em que deixou definiti-
vamente, o lugar que ocupava de primeiro maquinista; que sabe
deste fáto porque entrou como gerente, digo, como secretario

Certidão
de fls.72

Depoimen-
to de fls
73

secretario e fazia então parte da diretoria, desde o principio de mil novecentos e vinte e tres até mil novecentos e vinte e sete ou mil novecentos e vinte e oito; que durante o tempo digo, durante esse tempo o justificado já não mais trabalhava na Companhia; ao segundo item - que o justificado, após ter - deixado o serviço da Companhia esteve trabalhando com o Senhor Henrique de Franco, na sua fabrica de doces, e que logo após, isto é, durante todo o tempo em que o depoente esteve trabalhando na Companhia Força e Luz, o justificado se empregou - numa empreza particular de luz na fazenda da Glro, digo, fazenda da Gloria, situada no municipio de São Gonçalo do Sapucaí, de propriedade do Senhor Ludgero Augusto Pereira, ocupando o lugar de maquinista na uzina que fornece força e luz apenas á fazenda da Gloria; que o justificado tambem trabalhou para Erasmo Cabral na mesma uzina da fazenda da Gloria, pois Erasmo Cabral esteve na administração da fazenda, depois de Ludgero Augusto Pereira, não sabendo, entretanto, o depoente, a que titulo; ao terceiro item - digo, que sabe dos fatos consubstanciados no segundo item porque nessa epoca trabalhara o depoente na Companhia e estes fatos eram motivos de comentários entre empregados do escritorio; ao terceiro item - que póde afirmar que Augusto Stock Sobrinho entrou para o lugar de primeiro maquinista na Companhia em substituição definitiva ao Senhor Alberto Augusto Nogueira, pois ele depoente exercia função de administração, nessa ocasião na Companhia, e o fato ficou gravado na sua memoria porque na ocasião da substituição de Alberto Augusto Nogueira houve dificuldade em se arranjar um maquinista. Dada a palavra ao Doutor Godofredo de Luna, procurador do justificado, interrogado por este, respondeu que não póde precisar o mez do ano de mil novecentos e vinte e tres em que o depoente entrou para a diretoria da Companhia Força e Luz Minas Sul e que não está

está certo si foi em mil novecentos e vinte e sete ou mil novecentos e vinte e oito o ano em que deixou a referida diretoria; pelo advogado do justificado foi contestado o presente depoimento, visto como o depoente não pôde precisar a data de fato referente a sua prorp, digo, a sua propria pessoa e por ser - o mesmo depoente conhecido do Senhor Antonio Moreira da Costa, presidente da Companhia Força e Luz Minas Sul. O depoente sustentou o seu depoimento. Lido e achado conforme, vai assinado. Eu, Brasilaino, digo, Eu, Brasiliano Salomon, escrivão, o escrevi. Marques de Azevedo - Italo Carlini - Celso Pereira da Silva - Godofredo de Luna - Walter de Luna Carneiro (assinados).

Terceira Testemunha, digo, (Depoimento de folhas setenta e - Depoimen-
treis verso a setenta e quatro verso). Terceira Testemunha - to de fls.
 73 a 74v.

Cicero Galvão, com cincoenta e seis anos de idade, brasileiro, casado, operario, residente nesta cidade, sabe ler e escrever, aos costumes nada. Promoeteu dizer a verdade e interrogado pelo advogado da justificante, a perguntas deste, respondeu; ao primeiro item - que não se recorda da data em que o justificado entrou para o serviço da Companhia; que o justificado deixou definitivamente o emprego da Companhia em fins de mil novecentos e vinte e dois, mais ou menos, em outubro ou novembro epoca em que a cidade ficou por alguns dias ás escuras; que - sabe deste fto, digo, fato por lhe ter dito o proprio justificado, e lhe ter o mesmo repetido em abril de mil novecentos e vinte e treis, quando foi oferecer ao depoente uma vitrine para doces, dizendo que estava de partida desta cidade; que o - justificado deixou a Companhia, digo, deixou na Companhia o - cargo de primeiro maquinista; ao segundo item - que o justificado, após ter deixado o emprego da Companhia trabalhava em doces nesta cidade; e depois foi trabalhar numa uzina particular de energia eletrica, no ano de mil novecentos e vinte e quatro, na fazenda da Glr, digo, fazenda da Gloria, em São Gonçalo do

do Sapucaí, pertencente ao Senhor Ludgero Augusto Ribeiro, digo Ludgero Augusto Pereira; que pôde precisar com absoluta certeza a época em que o justificado lhe comunicara ter arranjado o referido emprego na fazenda da Gloria, o que se deu ao tempo da revolução de São Paulo, quando o depoente regressava deste Estado; que o justificado esteve trabalhando uns quatro anos mais ou menos nesta uzina particular para fornecimento de luz apenas á fazenda da Gloria; que depois disso o justificado ainda continuava como empregado nesta uzina, e a fazenda neste tempo já estava sob a administração de Erasmo Cabral, não sabendo o depoente por que titulo; que o depoente sabe desse facto por ser amigo de Alberto Augusto Nogueira, tendo este lhe narrado os referidos factos na ocasião em que ocupava aquelle emprego; ao terceiro item - que é certo que o justificado foi substituído no lugar de primeiro maquinista que ocupava na Companhia e que deixou, digo e que deixara de uma vez, isto é, definitivamente, pelo Senhor Augusto Stock Sobrinho; que sabe desse facto, digo, desse facto, pois era amigo intimo de Augusto Stock Sobrinho e este lhe participou no mesmo dia em que entrou para o lugar de primeiro maquinista da Companhia. Dada a palavra ao Doutor Advogado do justificado, Doutor Godofredo de Luna por este foi dito que contestava o presente depoimento, visto como jamais conversou com o depoente sobre assunto da sua saída da Companhia Força e Luz Minas Sul, mesmo porque as relações do justificado e do depoente não são tão intimas que cheguem para confidenciar, digo, para confidencias de tais natureza. Pelo depoente foi dito que sustentava o seu depoimento. Lido e achado conforme, vai assinado. Eu, Brasiliano Salomon, escrivão, o escrevi. - Marques de Azevedo, Cicero Galvão, Celso Pereira da Silva, Godofredo de Luna, Walter de Luna Carneiro (assinados). (Depoimento de folhas setenta e quatro verso a setenta e cinco.) Quarta testemunha - Erasmo Cabral, com

com quarenta e sete anos, brasileiro, casado, comerciante, - residente nesta cidade, sabe ler e escrever, e aos costumes nd, dbgo, costumes, nada. Prestou o juramento legal, e inquiri da pelo Doutor procurador da justificante, respondeu, ao pri meiro item - que afirma ser verdade ter o justificado entra do para o serviço da Companhia em mil novecentos e treze e - ter saído definitivamente em fins de mil novecentos e vinte e dois, deixando o cargo que ocupava de primeiro maquinista; que sabe d'esses fatos porque o vice-presidente da Companhia era membro, isto é, era agente executivo da Câmara Municipal, da qual o depoente era membro, e ouvira o fato por narrativa daquelle; ao segundo item - que não sabe se o justificado tra balhou com o Senhor Henrique de Franco, após ter deixado o - serviço da Companhia, pôde afirmar, entretanto, que o justi ficado em mil novecentos e vinte e quatro foi trabalhar nu ma usina particular de energia elétrica, na fazenda da Gloria, e que fornece luz apenas á essa fazenda, trabalhando tambem na maquina de café; que essa fazenda pertencia, então, ao Se nhor Ludgero Augusto Pereira; que o justificado sabe, digo, que o depoente sabe dos fatos anteriormente, digo, fatos con tidos neste segundo item, por que foi ele proprio que arran jou o lugar para o justificado na Fazenda da Gloria; que em mil novecentos e vinte e cinco o depoente arrendou a citada fazenda da Gloria e o justificado continuou ttrabalhando na luz da fazenda e na maquina de café por mais dois anos. Ao - terceiro item - que nada sabe, quanto a substituição, isto - é, não sabe quem substituiu a Alberto Augusto Nogueira, em - seu lugar de primeiro maquinista da Companhia. Dada a pala vra ao Doutor advogado do justificado, a perguntas por êle feitas, respondeu; que soube da retirada do justificado da Companhia pela boca- do vice-presidente da mesma Senhor Fran

Francisco Moreira da Costa, que era também agente executivo da Câmara Municipal; o justificado pelo seu advogado, contesta o onpresente depoimento por não saber a testemunha de ciência própria do fato alegado e te-lo ouvido ha muito tempo, ha dezeseis anos mais ou menos. Pelo depoente foi dito que sustentava o seu depoimento. Lido e achado conforme, vai assinado. Eu, Brasiliano Salomon, escrivão, o escrevi. Marques de Azevedo. Erasmo Cabral. Celso Pereira da Silva. Godofredo, de Luna, Walter de Luna Carneiro (assinados). (Termo de juntada folhas - setenta e cinco). Juntada - Em vinte e nove de Abril de mil novecentos e trinta e cinco, junto a estes autos uma petição of Eu, Brasiliano Salomon, escrivão, o subscrevi. Juntada. Estava legalmente selado. (Petição de folhas setenta e seis). Excelentissimo Senhor Doutor Juiz de Direito Substituto desta Comarca. - A Companhia Força e Luz Minas Sul, por seu procurador, advogado infra assinado, na justificação que requereu contra Alberto Augusto Nogueira, e que corre pelo cartorio do Segundo Officio, vem perante Vossa Excelencia declarar que desiste do depoimento da testemunha Procopio Etelvino Ribeiro, que não pode comparecer. J. esta, - Pede deferimento. Santa Rita do Sapucaí, vinte e nove de Abril de mil novecentos e trinta e cinco. (assinado) por procuração - Celso Pereira da Silva. Colados e inutilizados selos estaduais no valor de dois mil reis. (Despacho) Nos autos, como se declara - Data infra. Marques de Azevedo (assinado). (Termo de Conclusão - folhas setenta e sete.) Conclusão - Em vinte e nove de abril de mil novecentos e trinta e cinco, faço conclusão destes autos ao Meretissimo Juiz de Direito. Eu, Brasiliano Salomon, escrivão, o escrevi. Conclusos. (Despacho) C.S. e P. á conclusão. Data supra. (assinado) Marques de Azevedo. (Termo de data - folhas - setenta e sete.) Data - Em vinte e no-

Termo de
juntada
fls.75.

Petição de
fls. 76

Despacho

Termo de
Conclusão
fls.77.

nove de abril de mil novecentos e trinta e cinco, em cartorio me foram entregues estes autos. Eu, Brasileiro Salomon, escrivão, o subscrevi. (Termo de Remessa - folhas - setenta e sete). Em vinte e nove de abril de mil novecentos e trinta e cinco, remeto estes autos ao Senhor Contador. Eu, Brasileiro Salomon, escrivão, o subscrevi. Remetidos. (Despacho) - Vai a conta em papel separado. Data supra. José Junqueira (assinado) - Contador. (Termo de data - folhas - setenta e sete.) Em vinte e nove de abril de mil novecentos e trinta e cinco, em cartorio me foram entregues estes autos. Eu, Brasileiro Salomon, escrivão, o subscrevi. (Termo de Juntada - folhas - setenta e sete verso). Juntada - Em vinte e nove de abril de mil novecentos e trinta e cinco, junto a estes autos a conta em frente. Eu, Brasileiro Salomon, escrivão, o subscrevi. Juntada. As folhas - setenta e seis, setenta e sete e setenta e sete verso, achavam-se colados selos no valor total de dois mil e quatrocentos reis. (Conta de folhas setenta e oito) Conta - Ao Meretissimo Doutor Juiz de Direito. Julgamento numero quinze - e - cinco mil reis. Juramentos numero vinte e quatro - oito mil reis - seis mil e quinhentos reis. Juramentos numero vinte e quatro, digo Ao Senhor Coletor - Resposta final - quatro mil feis - dois mil reis. Ao Estado - Selos de custas - oito mil e quinhentos reis. Selos de folhas conclusões finais - doze mil reis - vinte mil e quinhentos reis. Ao Escrivão Brasileiro Salomon - Autuação numero cento e treis - dois mil reis. - Termos numero cento e vinte e cinco - 1 - quatro mil reis. - Certidões numero cento e sete - dezeseis mil reis. Termos numeros cento e vinte e cinco e cento e dezeseis - vinte e seis mil reis. Finais, numeração e rubricas - quinze mil reis - sesenta e treis mil reis. Ao Oficial - Rosa - Conclusões numero cento e noventa e dois - oito mil reis - oito mil reis. Ao contador e distribuidor. Distribuição e conta numero cento e

Termo de Remessa
fls.77

Despacho

Termo de data fls
77

Termo de Juntada
fls.77 v

Conta de fls.78

e setenta e um e cento e sessenta e um - seis mil reis - seis mil reis. Ao advogado Doutor Celso Pereira da Silva - Petições e selos numero sessenta - vinte e cinco mil reis. Inquirições numero sessenta e sete - vinte e quatro mil reis - quarenta e nove mil reis. Aos advogados Doutores Walter de Luna Carneiro e Golofredo de Luna. Petições e selos numero sessenta - I - sete mil reis. Reinquirições numero sessenta e sete - vinte e - quatro mil reis - trinta e um mil reis. Total reis - cento e oitenta e seis mil reis. Santa Rita do Sapucaí, vinte e nove de abril de mil novecentos e trinta e cinco. (assinado) José Junqueira - Contador. Colado e devidamente inutilizado, um selo de mil reis e respectiva taxa de educação e saúde. (Certidão de folhas setenta e nove). Certidão. Certifico, e dou fé, que para selar e preparar estes autos, notifiquei a justificante. Santa Rita do Sapucaí, vinte e nove de Abril de mil novecentos e trinta e cinco (vinte e nove-mil novecentos e trinta e cinco). O escrivão, Brasiliano Salomon. (Guia de Pagamento folhas - setenta e nove). A Companhia Força e Luz Minas Sul vai pagar na Coletoria estadual local reis - oito mil e quinhentos em selos de custas e reis - doze mil reis em selos de folhas de autos, conclusões finais. Santa Rita do Sapucaí, vinte e nove de abril de mil novecentos e trinta e cinco. O escrivão - Brasiliano Salomon. Colados e devidamente inutilizados, selos do Estado no valor total de vinte mil e quinhentos reis. (Termo de Vista - folhas - setenta e nove). Vista. Em vinte e nove de abril de mil novecentos e trinta e cinco, abro vista ao Senhor Coletor Estadual. Eu, Brasiliano Salomon, escrivão, o subscrevi. Com vista. (CIENTE) De acordo com a conta. Data supra. O Coletor, Antonio de Assis (ilegível). (Termo de data - folhas - setenta e nove). Em vinte e nove de abril de mil novecentos e trinta e cinco, em Cartorio me foram entregues estes autos, Eu, Brasiliano Salomon, escrivão, o -

ertidão
e fls. 79

uia de pa
pagamento
1. 79

Vista-fls.
79

Ciente fl.
79

Termo de
Data fls.
79.

o subscrevi. (Termo de Conclusão - folhas setenta e nove verso).

Conclusão - Em vinte e nove de abril de mil novecentos e trinta e cinco, faço conclusão destes autos ao Meretíssimo Juiz de Direito. Eu, Brasiliano Salomon, escrivão, o subscrevi. -

Termo de
Conclus.
fls. 79v.

Conclusos. (Sentença de folhas setenta e nove verso). Vistos

Sentença
de fls.
79 verso

etc... Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a presente justificação, mandando que se entreguem os autos ao requerenté, independentemente de traslado. Custas

ex-lege. Publique-se e Intime-se. Santa Rita do Sapucaí, vin-

te e nove de abril de mil novecentos e trinta e cinco. Alfre-

do Marques de Azevedo (assinado). (Termo de data - folhas -
setenta e nove verso). Data - Em vinte e nove de abril de -

Termo de
data fls.
79 v.

mil novecentos e trinta e cinco, em cartorio me foram entregues

estes autos. Eu, Brasiliano Salomon, escrivão, o subscrevi. -

(Publicação - folhas - oitenta). Publicação - Em vinte e no-

Publicaç
fls. 80.

ve de abril de mil novecentos e trinta e cinco, público em

cartório a sentença, retro, Eu, Brasiliano Salomon, escrivão

o subscrevi. Publicada. (Certidão de folhas oitenta). Certi-

Certidã
de fls.
80.

dão - Certifico, e dou fé, que da sentença retro, intimei ás

partes. Santa Rita do Sapucaí, vinte e nove de abril de mil

novecentos e trinta e cinco. O escrivão, Brasiliano Salomon.

Ao alto colado e inutilizado, um selo no valor de mil reis e

respectiva taxa de educação e saúde. PETIÇÃO DE FOLHAS OITEN-

TA E UM. - Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente do Conse-

lho Nacional do Trabalho. Alberto Augusto Nogueira, querendo

acompanhar o processo que perante este Egregio Conselho cor-

re entre o suplicante e a Companhia Força e Luz Minas Sul, pe-

de se junte ao mesmo a inclusa procuração e depois de cumpri-

da a diligencia que foi ordenada, se dê vista a um de seus -

procuradores afim de alegar e promover o que fôr de direito.

Pede deferimento. Rio de Janeiro, dezoito de Julho de mil no-

vecentos e trinta e cinco. (assinado) Antonio Augusto Mattos

Mendes. (Colados e devidamente inutilizados, selos federais -

federais no valor total de dois mil reis e respectivo selo de taxa de educação e saúde. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO RECLAMANTE - FOLHAS - OITENTA E DOIS . Estados Unidos do Brasil. Estado de Minas Gerais. (Armas da República) Comarca de Santa Rita do Sapucaí. Luiz Salomão Junior. Segundo Tabelião - Interino. Com cartorio na casa do "Forum - Praça da Independencia. Primeiro Traslado da - Procuração bastante que faz Alberto Augusto Nogueira - Livro numero vinte e sete - Folhas - trinta e nove. - Saibam Quantos Este Público Instrumento de Procuração bastante virem, que no ano de mil novecentos e trinta e cinco, aos vinte e oito dias do mez de junho, nesta cidade, termo e comarca de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais, em meu cartorio no Palacio da Justiça e perante mim Tabelião interino compareceu como outro, digo, como outorgante Alberto Augusto Nogueira, brasileiro, casado, operario, residente nesta cidade, e, reconhecido pelo proprio de mim Tabelião e das duas testemunhas adiante assinada, perante as quais por êle me foi dito que por este Público Instrumento e nos termos de direito nomea e constitue seus bastantes procuradores os Doutores José Basilio da Gama, Antonio Augusto de Mattos Mendes, Joaquim do Amaral Castellões Junior e João Benedicto de Araujo, brasileiros, casados, advogados, residentes na cidade do Rio de Janeiro, com poderes solidarios e a cada um, para o fim especial de representar o outorgante junto ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, Conselho Nacional do Trabalho ou qualquer outra repartição competente e defender todos os seus direitos decorrentes do cargo de chefe da Usina de Eletricidade nesta cidade, pertend, digo, eletricidade, pertencente a Companhia Força e Luz Minas Sul, em Santa Rita do Sapucaí, sendo Presidente o Senhor Antonio Moreira da Costa; podendo acompanhar processo de reintegração no referido cargo, promover o que fôr necessario para o pagamento dos salários que lhe forem devidos, a

devidos, assinar qualquer termo, praticar os mais atos conexos e consequentes, requerer, entrega de autos e documentos e firmar os respectivos recibos, e ainda, em qualquer juízo, se fôr necessário requerer e acompanhar exames de livros, vistorias e arbitramentos, usar todos os poderes retro e supra em qualquer instancia e substabelecer. - Ao outorgante, confere os poderes que as leis lhe concedem para que, em seu nome, como se presente fosse, possa em Juízo ou fóra d'ele, requerer, alegar, defender todo o seu direito e justiça em quaisquer causas ou demandas, civis ou criminaes, movidas ou por mover, em que ele Outorgante fôr - autor ou réu em um ou outro fóro, transigir livremente em Juízo ou fóra d'ele, fazendo citar, propor ações, oferecer libellos, excepções, embargos, suspeições, artigos de rateio ou - preferênciã e outros quaisquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reinquirir testemunhas, dar de suspeito a quem lho fôr, jurar decisoria ou supletoriamente na alma d'ele Outorgante fazer dar tais juramentos a quem convier; fazer afirmações solenes; requerer e assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para êles, assinar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos ainda os de confissão, - para louvações e desistencias em inventarios e divisões, fazer declarações; extrair formais de partilha, sentenças e requerer a execução delas, sequestros, liquidações e arbitramentos; requerer e promover qualquer medida assecuratoria de seus direitos creditorios, reconvir, pedir precatorias e cartas de inquirição, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; extrair e juntar documentos, variar de ações e intentar outras de novo; requerer divisão nos proprios autos de inventario ou pelo processo de que trata o artigo setecentos e sessenta e dois do Código do Processo Civil do Estado,

Estado, assinando o competente termo de acôrdo prestar juramentos de inventariante, fazer contratos com agrimensor, embargar, agravar e apelar, acompanhando esses recursos a superior instancia; podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros. E tudo quanto assim fôr feito pelos seus ditos procuradores ou substabelecidos, prometeu haver por firme e valioso. Assim o disse, do que dou fé, e me pediu este instrumento, que lhe li, perante as testemunhas, aceitou outorgou e ass'na com as mesmas testemunhas Pedro Rodrigues Dias e Custodio Rosa, residentes nesta cidade e meus e meus conhecidos. Eu, Luiz Salomon Junior Segundo Tabelião interino, a escrevi e entrelinhei as palavras "qualquer" sendo presidente o Senhor Antonio Moreira da Costa" e cancelei a palavra "qual" . (AA). Alberto Augusto Nogueira, Pedro Rodrigues Dias, Custodio Rosa (devidamente inutilizados, digo, (devidamente inutilizados dois mil e duzentos reis de selos federais). Trasladada em seguida e conferida por mim, Luiz Salomon Junior (assinado) Segundo Tabelião interino. Em testemunho (sinal público) da verdade - (assinado) Luiz Salomon Junior. Achava-se devidamente reconhecida a firma supra, pelo notário Djalma da Fonseca Hermes. ACÓRDÃO DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO - FOLHAS - NOVENTA E DOIS E NOVENTA E TRES.

Conselho Nacional do Trabalho - Processo - Dez mil cento e noventa e tres - Ano - Novecentos e trinta e quatro. Acórdão - Mil novecentos e trinta e seis. - Vistos e relatados os autos do processo em que Alberto Augusto Nogueira reclama contra a Companhia Força e Luz Minas Sul: CONSIDERANDO a petição de folhas tres em que o reclamante protesta contra a sua demissão da citada Empresa, não obstante contar mais de dez anos de serviço e não haver respondido a inquérito administrativo; CONSIDERANDO que para provar seu tempo de serviço, processou o reclamante uma justificação judicial com citação da Empresa - fo

folhas trinta e sete a quarenta e seis - na qual, entretanto, não ficou, de modo preciso, estabelecido esse tempo de serviço; CONSIDERANDO, entretanto, que a Companhia, por sua vez, pretendendo provar que o reclamante não contava dez anos de serviço, processou igualmente uma justificação - folhas - noventa e cinco, - folhas - sessenta e quatro a oitenta - em que ficou fixado que trabalhou ele na reclamada, de mil novecentos e treze até mil novecentos e vinte e dois; CONSIDERANDO, ainda, que esta, nas informações prestadas a este Conselho, esclareceu que o reclamante havia também trabalhado em seus serviços no peiro, digo, no período de Maio de mil novecentos e vinte e nove a Setembro de mil novecentos e trinta e três; CONSIDERANDO, assim, que, de conformidade com a interpretação dada pelo Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e adotado por este Conselho, ao artigo cinquenta e três do Decreto numero vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco, de primeiro de Outubro de mil novecentos e trinta e um, o tempo de serviço a que se refere este dispositivo legal, para efeito de estabilidade, é computado integralmente, na mesma Empresa, embora não seja contínuo; CONSIDERANDO que, nessa conformidade, contava o reclamante mais de dez anos de serviço, assistindo-lhe o direito, portanto, á estabilidade funcional; CONSIDERANDO, porém, que a Empresa não está obrigada ao pagamento dos salários correspondentes ao tempo do afastamento do reclamante, porque a demissão, no momento em que se verificou, era admitida pela interpretação então dada á lei pela jurisprudência deste Conselho, revogada posteriormente pelo Senhor Ministro do Trabalho; Resolvem os membros da Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho julgar procedente a reclamação, para o fim de ser Alberto Augusto Nogueira reintegrado nos serviços da Companhia Força e Luz Minas Sul, sem direito,

direito, porém, aos salários não percebidos durante o seu afastamento. Rio de Janeiro, onze de Fevereiro de mil novecentos e trinta e seis. (Assinado) Americo Ludolf - Presidente. Arthur Bastos (assinado) - Relator. Foi presente; Natercia da Silveira (assinado) - Segundo Adjunto do Procurador Geral. Publicado no Diário Oficial em oito de Junho de mil novecentos e trinta e seis. OFICIO A EMPRESA - FOLHAS - NOVENTA E QUATRO.

Processo - Dez mil cento e noventa e treis - trinta e quatro. Vinte e nove - Junho - trinta e seis. Ofício - Um - oitocentos e cinco. Senhor Presidente da Companhia Força e Luz Minas Sul. Santa Rita do Sapucaí. Ramal da Estrada de Ferro Central do Brasil. - Minas Gerais. - Transmito-vos, para os devidos fins, cópia devidamente autenticada do acórdão proferido pela Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de onze de Fevereiro do corrente ano, nos autos do processo em que Alberto Augusto Nogueira reclamou contra a sua demissão dessa - Companhia. Atenciosas saudações. (assinado) Oswaldo Soares -

Diretor Geral da Secretaria. EMBARGOS OFERECIDOS PELO RECLAMANTE - FOLHAS - NOVENTA E SEIS. - Por embargos á parte do venerando acórdão proferido no processo numero dez mil cento e noventa e treis - novecentos e trinta e quatro que excluiu o direito aos salários não percebidos durante o seu afastamento - Diz - Alberto Augusto Nogueira contra a Egregia Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, nestes ou melhores termos de direito, o seguinte: - E.S.N. Primeiro) P. que a Egregia - Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, sob o fundamento de que o reclamante, ora embargante, tem direito á estabilidade funcional, julgou procedente a sua reclamação para o fim de ser o mesmo reintegrado nos serviços da Companhia Força e Luz Minas Sul ; mas - Segundo) P. que a dita Egregia Terceira Câmara pretende que a referida Empresa não está obrigada ao pagamento dos salários correspondentes ao tempo do afastamento " porque a demissão, no momento em que se verificou, era admitida pela in-

Ofício á
Empresa
fls.94.

Embargos
of. rec. p/
Recte.
fls.96

interpretação então dada á lei, pela jurisprudência dêste Conselho revogada posteriormente pelo Senhor Ministro do Trabalho" Entretanto; Terceiro) P. que o Venerando Acórdão, na parte em que julgou improcedente a dita reclamação, exatamente de que ora se recorre é contraria ao direito, a lei e a jurisprudência firmada pelo proprio Senhor Ministro do Trabalho, De fáto. Quarto) P. que a Lei que instituiu a estabilidade funcional, reveste-se de todos os caracteristicos de direito substantivo e, como tal, deve ser obedecida e cumprida e, por disposição expressa retroage, beneficiando o empregador, digo, o empregado que tem, a seu favor, o lapso de tempo de trabalho nela estabelecido. Assim. Quinto) P. que reconhecido o direito á estabilidade funcional, não há como se relevar á Empresa da obrigação de reparar todo dano causado com o ato da dispensa, proclamada, pela propria Egregia Terceira Câmara, como contrario a lei gi, digo, a lei vigente. Sexto) P. que, para o caso, pouco importa ser a dispensa, na ocasião em que se verificou, admitida pela interpretação do Egregio Conselho Nacional do Trabalho, si a lei, posterior, vem em socorro do titular do direito, assegurando-lhe a estabilidade com todas as suas - consequencias. Setimo) P. que, a jurisprudência, a principio vacilante, por isso que, ora determinava a reintegração, com exclusão dos salários atrasados; ora a reintegração com direito aos salários, a partir da data em que o Senhor Ministro do Trabalho assim resolveu; hoje se firmou, no sentido de ser a reparação completa, ou seja; reintegração e indenização dos salários a contar da dispensa. Oitavo) P. que os presentes devem ser recebidos, julgados provados, para, reformando o Venerando Acórdão na parte recorrida, condenar a Empresa reclamada a indenizar o embargante nos salarios atrasados, - correspondentes ao tempo de seu afastamento como é de toda - Justiça - (Sendo am, digo, Sendo a materia de direito, o em-

embargante deixa de juntar documento - paragrafo quarto do artigo quarto do Regulamento numero setecentos e oitenta e quatro de mil novecentos e trinta e quatro). Rio de Janeiro, oito de Agosto de mil novecentos e trinta e seis. (assinado) por -
 procuração - Antonio Augusto de Mattos Mendes. CONTESTAÇÃO O-
FERECIDA PELA EMPRESA AOS EMBARGOS DO RECLAMANTE - DE FOLHAS
NOVENTA E NOVE A CENTO E UM VERSO. - (Impresso) - Companhia
 Força e Luz Minas Sul.- Contestando os embargos infringentes
 de folhas noventa e seis e noventa e sete, no processo numero
 dez mil cento e noventa e tres - trinta e quatro, diz a Companhia
 Força e Luz Minas Sul contra Albert. Augusto Nogueira, por es-
 ta e melhor forma de direito o seguinte: E.S.N. - Provará -
 Primeiro - Que são de todo improcedente e ica, digo, e incabi-
 veis os embargos de folhas noventa e seis e noventa e sete, -
 porquanto o Embargante por ato expresso de sua vontade já se
 conformou com o venerando Acórdão embargado. Segundo - Que a
 Companhia Força e Luz Minas Sul, por seus novos administrado-
 res escolhidos em Outubro do ano passado, tendo tomado conheci-
 mento, por publicação feita no Diário Oficial de oito de Junho
 do presente ano, dos termos da decisão embargada prontificou-
 se, na sua conformidade, a reintegrar imediatamente o emprega-
 do afastado. Terceiro - Que o Embargante sabedor dessa dispo-
 sição da Companhia apresentou-se ao serviço em primeiro de A-
 gosto passado, oito dias, portanto, antes de oferecer os embar-
 gos ora contestados, na cidade de Santa Rita do Sapucaí, decla-
 rando-se satisfeito com a sentença que o readmitira no empre-
 go, passando em seguida a se ocupar dos trabalhos que lhe foram
 novamente confiados. Quarto - Que uma vez aceita pelo embargante
 a sua reintegração com todas as vantagens decorrentes da sua -
 estabilidade funcional reconhecida pelo Decreto numero vinte -
 mil quatrocentos e sessenta e cinco de um de Outubro de mil -
 novecentos e trinta e um, inclusive os mesmos salários de tre-

Contestac.
 Embarg. of.
 pela Empr.
 aos Embarg
 do Recte.
 fls.99/101

Contestac
 de embarg
 fls.99/10

trezentos e cinquenta mil reis mensais, nada mais, em verdade poderá haver da Companhia empregadora com fundamento na questão que ele proprio Considerou resolvida e encerrada. Quinto - Que a pretensão do Embargante em continuar, como se vê com os embargos de folhas noventa e seis e noventa e sete, pleiteando possiveis beneficios que seriam resultantes de um dano já reparado, está em absoluto desacôrdo e desrespeito com as mais elementares nôrmas de direito processual, visto como, na sua qualidade de parte transigiu manifestamente sôbre o julgado. - Sexto - Que acertada foi, negando ao Embargante o direito de receber os salários correspondentes ao tempo do seu afastamento do emprego, aue, digo, emprego, aquela parte da decisão contida no Acórdão de onze de fevereiro, digo, onze de Fevereiro do corrente ano, pois se fundamentou na jurisprudência do Egregio Conselho Nacional do Trabalho, observada na epoca em que se deu a dispensa do Embargante e aplicada, até então, em inumeros casos identicos ao que presentemente se debate. Setimo - Que se, posteriormente, por ato do Senhor Ministro do Trabalho essa jurisprudencia, invariavelmente seguida para os casos similares, foi revogada, os efeitos dessa revogação não poderiam, como pretende o Embargante, alcançar fatos anteriores que estavam sujeitos á uma determinada apreciação legal e, consequentemente, só sob esse aspecto solucionaveis. De outra maneira seria admitir-se, pura e simplesmente, a retroatividade das leis, principio repudiado pelo direito, digo, pelo direito vigente. Oitavo - Que nos melhores de direito devem os presentes artigos da contestação ser recebidos e afinal provados para, rejeitados os embargos de folhas noventa e seis e noventa e sete, manter-se o Acórdão embargado. Protesta-se por todo o genero de provas. Rio de Janeiro, oito de Setembro de mil novecentos e trinta e seis. (assinado) por procuração Claudio

Proc.do
Advogado
da Empr.
fls.102

Claudio de Almeida Rossi. Colados e devidamente inutilizados selos federais no valor total de quatro mil reis e respectivo selo de taxa de educação e saúde. PROCURAÇÃO DO ADVOCADO DA EMPRESA - FOLHAS - CENTO E DOIS. Procuração - Por este - instrumento particular de procuração, a Companhia Força e Luz Minas Sul, sociedade anonima com sede nesta Capital á Praça Floriano numero sete - nono andar, por seu representante legal e diretor-gerente Arthur de Lacerda Pinheiro, que esta redigi e assina, nomea e constitue seu bastante procurador o - Doutor Claudio de Almeida Rossi, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito sob o numero dois mil quatrocentos e vinte e nove e com escritorio nesta Capital á Praça Floriano numero sete - sala quinhentos e um, com poderes para o foro em geral, em qualquer juizo, instancia ou tribunal, podendo, propor, de sistir e variar de ações, defende-la nas que lhe forem movidas, seguindo-as até final sentença e sua liquidação, usar e transigir de todos os recursos legais, assinar termos e, ainda, representar a outorgante perante todas as repartições públicas federais, podendo requerer tudo que fôr a bem dos seus interesses, inclusive substabelecer. Sobre estampilha Federal no valor de ois, digo, de dois mil reis e respectivo selo da Educação e Saúde: Rio de Janeiro, treis de Setembro de mil - novecentos e trinta e seis. (Assinado) Arthur de Lacerda Pinheiro. Reconhecimento de Firma - Reconheço firma e letra de Arthur de Lacerda Pinheiro. Rio de Janeiro, treis de Setembro de mil novecentos e trinta e seis. Em testemunho (sinal público) de verdade. Ibrahim Machado. ACÓRDÃO DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO - FOLHAS - CENTO E OITO E CENTO E NOVE. Conselho Nacional do Trabalho. Processo Dez mil cento e noventa e treis - trinta e quatro. Acórdão - Mil novecentos e trinta e seis. Vis tos e relatados os autos do processo em que são partes: - Alber

Acórdão do
C.N.T. fls.
108/9.

Alberto Augusto Nogueira, como embargante, e a Companhia Força e Luz Minas Sul, como embargada: Considerando que, a Terceira Câmara, por acórdão de onze de Fevereiro do corrente ano - publicado no Diário Oficial de oito de Junho seguinte - julgou procedente a reclamação oferecida por Alberto Augusto Nogueira contra a referida Empresa, para o fim de determinar a reintegração do suplicante, sem direito, porém, nos vencimentos atrasados; Considerando que, com a parte final do julgado não se conforma o reclamante e ao mesmo onõe recurso de embargos, com assento no artigo quarto, paragrafo quarto, do Regulamento, aprovado pelo Decreto vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro, de mil novecentos e trinta e quatro; Considerando, preliminarmente, que os embargos foram apresentados dentro do prazo legal, tendo a Empresa oferecido a necessaria contestação; Considerando, de meritis, que a pretensão do embargante, no sentido de, reformada a decisão, in fine, da Terceira Câmara, ser determinado o pagamento dos salarios não percebidos durante o tempo em que esteve afastado do serviço, é im procedente, atendendo a que o referido julgado foi proferido de acôrdo com a lei e a especie dos autos; Considerando, outros sim, que nenhuma, digo que nenhum argumento novo se contem nos embargos, de fôrma a que seja reformada a decisão embargada; Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, desprezar os embargos. Rio de Janeiro, treis de Dezembro de mil novecentos e trinta e seis. (Assinado) Francisco Barbosa de Rezende - Presidente. Humberto Smitte de Vasconcellos (assinado) Relator. Foi presente: (assinado) J. Leonel de Resende Alvim - Procurador Geral. Publicado no Diário Oficial em oito de Março de mil novecentos e trinta e sete. NOTIFICAÇÃO A COMPANHIA - FOLHAS - CENTO E DEZ. Dezesse- Notific
te de Março de mil novecentos e trinta e sete. Ofício - Um - á Cia.
quatrocentos e doze - trinta e sete - Processo - Dez mil cen- fls.11

cento e noventa e três - trinta e quatro. Senhor Diretor da Companhia Força e Luz Minas Sul. Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais. - Transmito-vos, para os devidos fins, cópia autenticada do acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena de três de Dezembro do ano findo, nos autos do processo em que são partes Alberto Augusto Nogueira, como embargante, e essa Empresa, como embargada. Consoante o resolvido, fica essa Empresa notificada para, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento d'este, promover a reintegração do referido funcionário, sem direito, porém, ao pagamento dos salários atrasados. Atenciosas saudações (assinado) Oswaldo Soares - Diretor Geral da Secretaria. RECURSO DO RECLAMANTE PARA O SENHOR MINISTRO DO TRABALHO - FOLHAS - CENTO E DOZE Á CENTO E DEZESEIS. Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. - Alberto Augusto Nogueira, - pelo seu representante legal infra-assinado, fundado no artigo quinto, letra b, do Regulamento aprovado pelo Decreto vinte e quat mil setecentos e oitenta e quatro, de quatorze de Julho de mil novecentos e trinta e quatro, recorre a Vossa Excelência da decisão proferida em sessão plena do Conselho Nacional do Trabalho no processo numero dez mil cento e noventa e três - novecentos e trinta e quatro, publicada no "Diário Oficial" de oito de Março do corrente ano, na parte em que negou ao Recorrente o direito de receber da Companhia Força e Luz Sul - Minas a indenização deoco, digo, indenização decorrente da sua dispensa, sem justa Causa, do emprego que exercia na mesma - Empresa. Alega o recorrente no aludido processo de, digo processo que de mil novecentos e treze a mil novecentos e vinte e três e de mil novecentos e vinte e nove a mil novecentos e trinta e três exerceu o cargo de electricista e primeiro maquinista da mencionada Companhia, em Santa Rita do Sapucaí,

Sapucai, Minas Gerais, sendo admitido, digo, sendo demitido - sem motivo justo e sem inquérito regular, quando se achava enfermo e ausente do serviço com plena aquiescencia da Empregadora. E, na verdade, foi isso provado exuberantemente não só pelos documentos apresentados, como também pelas justificações produzidas em Juízo, como ainda pela propria confissão da aludida Companhia, conforme se demonstra no arrazoado de folhas oitenta e cinco e oitenta e oito do respectivo processo. E - tanto ficou provado, que a Terceira Câmara do Egregio Conselho Nacional do Trabalho, apreciando a espécie, assim o proclama: "Considerando que, nessa conformidade, contava o reclamante mais de dez anos de serviço, assistindo-lhe o direito, portanto, á estabilidade funcional" (folhas noventa e treis). Mas, paezar de reconhecer que o Recorrente contava mais de um decenio de serviço na empregadora e que a sua demissão fôra sem justa causa e sem o necessario inquérito, a Terceira Câmara - limitou-se - a determinar a reintegração do Recorrente, sem direito aos salários não percebidos durante o seu afastamento, "porque a demissão, no momento em que se verificou, digo, em que se verificou, era admitida pela interpretação então dada a - lei pela jurisprudência dêste Conselho, revogada posteriormente pelo Senhor Ministro do Trabalho" (acórdão de folhas noventa e treis). Oferecidos embargos, o Egregio Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, apezar do brilhante e juridico parecer da Procuradoria Geral favoravel ao Recorrente, confirmou o Venerando acórdão embargado por considera-lo "de acôrdo com a lei e a prova dos autos, é que se interpõe o presente recurso. - Verifica-se pelo documento de folhas seis do processo que o Recorrente foi demitido em doze de Novembro de - mil novecentos e trinta e treis. Já então estava em vigor o Decreto numero vinte e quatro mil quatrocentos e sessenta e - cinco, de um de Outubro de mil novecentos e trinta e um, que no seu artigo cinquenta e treis dispõe: "Após dez anos de -

de serviço prestado a mesma empresa, os empregados a que se refere a presente lei só poderão ser demitidos em caso de falta grave, apurada em inquérito, feito pela administração da empresa, ouvido o aucto com a assistência do representante do sindicato da classe, cabendo recurso para o Conselho Nacional do Trabalho. Paragrafo segundo - No caso, digo No caso de reconhecer o Conselho Nacional do Trabalho a não existência de falta grave ao empregado, fica a empresa obrigada a readmitti-lo ao serviço e a indeniza-lo dos salários durante o periodo de suspensão. Desde, pois, que o Conselho reconheça a inexistencia de falta grave, deve condenar o Empregador a duas cousas: a) readmissão do empregado b) resarcimento do dano material sofrido por via de afastamento. É clarissima a lei. Entretanto, o Conselho Nacional do Trabalho não condenou a Empresa ao pagamento da indenização porque, na época da demissão, a sua jurisprudencia admitida a mesma demissão de forma sumaria, sem as formalidades legais, contrarias a letra expressa do Documento numero vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco, como que se o recorrente tivesse culpa dos equivocos praticados pelos então julgadores do mesmo Conselho, em relação a casos de terceiros. De facto, tão equivocados estavam os membros do citado Orgão, que o Excelentissimo Senhor Ministro do Trabalho revogou semelhante jurisprudência, conforme assegura o proprio acórdão de que ora se recorre. - Mesmo, porém, que ela não tivesse sido revogada, não poderia prevalecer por ser evidentemente contra, digo, contraria á lei e, portanto, nula. O Código Civil consagra o principio de que "a Lei só se revoga, por outra lei" digo, só se revoga, ou devoga, por outra lei" (introd. artigo quarto), não podendo a jurisprudencia, em ipotesi alguma, revoga-la ou modifica-la. Daí ponderar Carlos Maximiliano, na sua magistral "Her

"Hermeneutica e Aplicação do Direito", quando se refere, a folhas cento e noventa e seis, ao valor dos julgados para o aplicador das disposições legais: "A jurisprudencia auxilia o trabalho do interprete; mas não o substitue, nem dispensa. Tem valor, porém relativo. Deve ser observado quando acôrdo com a doutrina", citando a seguir, o eminente magistrado, a frase do presidente Bouhier: "Procure-se reduzir os arestos aos principios juridicos em vez de subordinar êstes áqueles". Na hipotese em recurso, o Conselho Nacional do Trabalho foi além do que o magistrado Bouhier condenava, pois amolestou-se numa jurisprudencia, digo, numa jurisprudencia passada e revogada pelo Excelentissimo Senhor Ministro do Trabalho, não contra principios juridicos vagos e imprecisos, mas contra a letra expressa da lei. Efetivamente, pelo regimen do Decreto numero vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco, de mil novecentos e trinta e um, o empregado pôde ser suspenso das suas funções se contra ele fôr arguida a falta grave, "mas a demissão sómente se dará após deliberação do Conselho Nacional do Trabalho, se este reconhecer a falta arguida" (artigo cincoenta e treis, paragrafo primeiro). Ora, o recorrente foi afastado do serviço. O Conselho Nacional do Trabalho reconheceu não ter havido falta grave, - tanto assim que decretou a sua readmissão. A demissão, portanto, não foi efetivada, ou ratificada, resultando inexistente. Deve, pois, ser a Empresa empregadora condenada a pagar ao mesmo recorrente a indenização de todo o seu tempo de serviço, conforme determina o paragrafo segundo do artigo cincoenta e treis do citado decreto regulador do assunto. Tem sido essa, aliás, a orientação desse Ministério, em varios outros casos resolvidos pelo Excelentissimo Senhor Ministro. Nestas condições, pede a Vossa Excelencia se digne avocar o processo numero dez mil cento e noventa e treis - novecentos e trinta e quatro, a-

afim de ser reparada a injustiça praticada, certamente por equívoco, pelo Egregio Conselho Nacional do Trabalho, com a violação da Lei numero vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco, de mil novecentos e trinta e um, condenando Vossa Excelencia, supremo Orgão julgador, a Empresa empregadora a resarcir o dano causado ao Recorrente, como é de direito e da mais rigorosa Justiça. Pede Deferimento. Rio de Janeiro, seis de Maio de mil novecentos e trinta e sete. (Assinado) Por procuração, Antonio Augusto de Mattos Mendes. PARECER DO CONSULTOR JURIDICO DO MINISTERIO DO TRABALHO - FOLHAS - CENTO E DEZENOVE VERSO.

Parecer
do C.J.
Do M.T.I.
C. fls.
119 vers.

O recurso de folhas merece provimento. Desde que o empregado foi mandado reintegrar no cargo, cabe-lhe direito aos salarios correspondentes ao tempo decorrido da data da dispensa injusta até a data da readmissão. É da lei, que o estabelece em disposição imperativa e taxativa. Rio, trinta de junho de mil novecentos e trinta e sete. (assinado) Oliveira Vianna. DESPACHO DO SENHOR MINISTRO DO TRABALHO - FOLHAS - CENTO E VINTE.

Despacho
do Sr. Ministro do
Trab. fls.
120

Dou provimento ao recurso, de acôrdo com o parecer do Consultor Jurídico - Rio, treis Julho de mil novecentos e trinta e sete. (assinado) Agamenon. NOTIFICAÇÃO A COMPANHIA - FOLHAS - CENTO E VINTE E DOIS. - Ofício - Um - Trezentos e vinte e quatro - Ano - Trinta e sete - Processo - Dez mil cento e noventa e treis - Ano - Trinta e quatro. Sete de Agosto de mil novecentos e trinta e sete. Notificação - Senhor Diretor da Companhia Força e Luz Minas Sul. Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais. - Levo ao vosso conhecimento que o Senhor Ministro do Trabalho, tendo em vista o recurso interposto por Alberto Augusto Nogueira da decisão dêste Conselho de treis de Dezembro de mil novecentos e trinta e seis, que confirmando o julgado da Terceira Câmara de onze de Fevereiro do mesmo ano, determinou a reintegração do mesmo funcionário, sem direito, porém, ao pagamento dos salários relativos ao periodo de sua suspen-

Notific.
a Cia.
fls. 122

suspensão, reformou a supra citada decisão, determinando, em consequencia, a reintegração do reclamante no cargo que exercia, com todas as vantagens legais. Assim, fica pelo presente, essa Companhia notificada para, no prazo de dez dias contados do recebimento d'este, promover a execução do despacho do Senhor Ministro, reintegrando o reclamante e o indenizando dos salarios correspondentes ao tempo decorrido da data de seu afastamento até a em que se efetuar a reintegração, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas sanções previstas nas alíneas a e b do artigo trinta e dois e artigo trinta e sete, do Decreto vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro, de quatorze de Julho de mil novecentos e trinta e quatro. Atenciosas saudações (assinado) Oswaldo, digo (Assinado) J. B. de Martins Castilho - Diretor de Secção, no impedimento do Diretor Geral.

Pedido
de Recon
sideraç.
de Desp.
fls.123/
127.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO DO SENHOR MINISTRO, FORMULADO PELA COMPANHIA - FOLHAS -CENTO E VINTE E TREIS Á CENTO E VINTE SETE. Excelentissimo Senhor Diretor Geral do Conselho Nacional do Trabalho. - A Companhia Força e Luz Minas Sul, sociedade Anonima, com séde á Praça Floriano, numero sete, no andar, nesta Capital, sendo notificada por officio numero - um - mil trezentos e vinte e quatro - trinta e sete, com referência ao processo dez mil cento e noventa e treis - trinta e quatro, datado de sete de Agosto corrente, de que deverá reintegrar Alberto Augusto Nogueira, pagando-lhe os salários correspondentes ao tempo do seu afastamento, vem objetar a Vossa Excelência o seguinte: - Nos termos do Acórdão de onze de Fevereiro de mil novecentos e trinta e seis, da Terceira Câmara, Alberto Augusto Nogueira, em primeiro de Agosto dêsse mesmo anno, a sua reintegração efetuada, voltando a ocupar, com todas as vantagens legais, o cargo que sempre exercera na Secção de Santa Rita do Sapucaí. Havendo, entretanto, o Senhor Ministro do Trabalho, reformado, recentemente, essa decisão do Conse-

Conselho, aliás já cumprida, mandando pagar ao reclamante os salários do tempo do seu afastamento, a Companhia entende que assim não pôde proceder, pois como bem esclarece o insigne jurisconsulto Mendes Pimentel, ninguém pôde ser obrigado a ter um empregado que, por qualquer motivo, não lhe convenha, bastando para despedi-lo pagar-lhe a indenização prevista na, digo, prevista em lei. Ensina esse Mestre: - Revista Forense, volume cinquenta e um, fasciculo quatrocentos e dez, pagina duzentos e cinquenta e nove - Parecer - A estabilidade, indemissibilidade, permanencia no emprego, enfim a proibição á despedida arbitraria do empregado - esteve sempre na cogitação do legislador revolucionário, como o atestam os numerosos diplomas das suas reformas de carater social. Tentou-se, aliás em vão, equiparar aquele ao funcionário público, esquecendo-se de que são inamalgaveis as relações de direito em uma e outra especie. (Clovis Bevilacqua, observações cinco ao artigo mil duzentos e dezeseis, do Código Civil). O contrato de trabalho, pertencente á categoria dos de locação, é, de sua natureza, consensual, bilateral perfeito, comutativo e oneroso. E sua inexecução, como ha generalidade das convenções, dá lugar á reparação por perdas e danos, artigos mil e cinquenta e seis e mil e noventa e dois do Código Civil. O decreto dezenove mil setecentos e setenta, de dez de Março de mil novecentos e trinta e um, regulador da sindicalização, das classes patronais e operarias, proibiu aos patrões ou emprêsas despedir o empregado ou operario, pelo fáto de associar-se ao sindicato de sua classe (artigo treze); e no caso de demissão, será paga indenização correspondente ao salário ou ordenado de seis meses (paragrafo primeiro). Tambem no decreto numero vinte e quatro mil setecentos e, digo, vinte e quatro mil duzentos e setenta e treis, de vinte e dois de Maio de mil novecentos e trinta e quatro - (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comérciarlos), se -

se prescreve a estabilidade dos empregados e operários que -
contarem mais de dez anos de serviço efetivo na mesma casa co-
mercial (artigo trinta e três); mas a sanção á despedida in-
justa é a indenização prevista no referido decreto numero deze
nove mil setecentos e setenta (paragrafo unico). Estas dispo-
sições são reproduzidas no regulamento a esse decreto-lei (de-
creto numero cento e oitenta e três, de vinte e seis de Deze
bro de mil novecentos e trinta e quatro, artigos noventa, noventa
e quatro e noventa e seis, paragrafo segundo). Ainda o decre-
to numero vinte e quatro mil seiscentos e quinze, de oito de
Julho de mil novecentos e trinta e quatro (Instituto de Aposen-
tadoria e Pensões dos Bancários) assegura o direito de efeti-
vidade ao empree, digo ao empregado em banco ou casa bancária
que conte dois ou mais anos de serviços prestados ao mesmo es-
tabelecimento (artigo quinze); impõe (paragrafo segundo) em -
caso de inexistencia de falta grave, a juizo do Conselho a in-
fração, digo, do Conselho Nacional do Trabalho, a readmissão
ao serviço, mas a infração e punida com a multa de quinhentos
mil reis a dez contos de reis, elevado ao dobro em caso de re-
incidência. O regulamento respéctivo (decreto numero cincoen-
ta e quatro, de doze de Setembro de mil novecentos e trinta e
quatro) determina, artigo noventa e seis, que, sendo a decisão
do Conselho Nacional do Trabalho no sentido de ser reintegra-
do o empregado e fixado o prazo para o respéctivo cumprimento,
apurar-se-ão em processo sumário os danos sofridos por aquele,
em consequencia da demora na execução ou inadimplemento da de-
cisão do dito Conselho. A Constituição da República, artigo -
cento e vinte e um, paragrafo primeiro, letra "g", impõe que
a legislação do trabalho prescreve a indenização ao trabalha-
dor dispensado sem justa causa". E a lei numero sessenta e dois,
de cinco de junho de mil novecentos e trinta e cinco, regula-
dora desse mandamento constitucional "assef, digo "assegura -

"assegura ao empregado da indústria ou do comércio, não existindo prazo para a terminação do respectivo contrato de direito, digo, contrato de trabalho, e quando fôr despedido sem justa causa, o direito de haver do empregador uma indenização na base do maior ordenado que tenha percebido na mesma empresa (artigo primeiro). Não pôde, portanto, haver dúvida de que ao empregador é facultado com ou sem justa causa, despedir o empregado. No primeiro caso, ocorrendo causa justa para despedida, nenhuma indenização deverá a quem deu motivo ao rompimento do contrato. Na segunda hipótese, pois, que dele é a culpa do desfazimento da convenção, ao empregador cumpre reparar o dano resultante de sua atitude injurídica. Digamo-lo melhor pelas palavras do Ministro Laudo de Camargo, relator do agravo de petição numero seis mil quinhentos e vinte e cinco, e cujo voto foi unanimemente adotado pela Córte Suprema, em assentada de oito de Janeiro corrente, digo, do corrente ano: - "Já se chegou a vançar que empregado mal despedido, terá de forçosamente voltar a desempenhar as mesmas funções, no mesmo lugar e ás mesmas horas, queira-o ou não o patrão. Tal, porém, não acontece, pois a legislação não compeliu em absoluto ao empregador a ter como empregado aquele a quem recusa essa qualidade. Daí, este parecer: - "Não ha legislação no Mundo que obrigue um patrão a ter contra a sua vontade e a sua, digo e a seu serviço, um empregado". (Diário Oficial), de vinte e sete de dezembro de mil novecentos e trinta e quatro). Por isso - tudo se resolverá no terreno puramente economico, com a indenização devida. Hoje não mais se poderá discutir a respeito, - quando é a propria Constituição que, pelo artigo cento e vinte e um, paragrafo, primeiro, letra "g", dispõe que a legislação do trabalho, observará, como preceito - "a indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa". Importa em dizer que, - indenizando, a propria dispensa está sujeita a restrição algu-

alguma. E esta indenização está prevista em lei. (Arquivo Judiciário, dezeseite, treis). Não hesito, pois, em responder afirmativamente o primeiro quesito: - " O empregador pôde dispensar qualquer dos seus empregados, mesmo os que contem mais de dez anos de serviço efetivo, sem justa causa, desde que lhe pague a indenização conforme preceitúa a Constituição?" O artigo primeiro da lei numero sessenta e dois, estende a "estabilidade" aos empregados não compreendidos nas leis de aposentadoria e pensões, desde que contem dez anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento. Mas já vimos que a garantia dessa prerrogativa se traduz na multa ou na indenização, paga pelo empregador que infringir a vedação legal. É aliás, o que faz certo o parecer do deputado Moraes Andrade, transcrito em "despedida injusta", paginas duzentos e vinte e treis - duzentos e vinte e cinco, do Doutor Adamastor Lima. Dispõe o artigo segundo da citada lei numero sessenta e dois, que "a indenização será de um mês de ordenado por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a seis meses; antes de completo o primeiro ano nenhuma indenização será exigida". Não se me afigura manifestamente inconstitucional, para que deva ser descumprido pelo poder judiciário, este inciso final do texto legislativo. Incumbido, digo, Incumbindo ao legislador ordinario a preceituação de medidas que coliman melhorar as condições do trabalhador, deixou-lhe o constituinte a faculdade de estabelecer os requisitos para esse colaborador da empresa industrial ou comercial goze das garantias asseguradas, no artigo cento e vinte e um da Constituição. O de mil novecentos e trinta e cinco, muito avisadamente, determinou um estagio de experimentação para que o contrato de trabalho se tenha como perfeito e acabado. Na generalidade dos casos, nem o patrão e nem o operario podem sem vericic, digo, sem verificação razoavel, conhecer si a atividade do trabalhador é util ao primeiro, e si as condições de trabalho convem ao segundo. Um -

Um indivíduo se inculca capaz para um determinado serviço, e, nesse presuposto, é aceito sem prazo estipulado. Logo ao primeiro dia se revela absolutamente idoneo para a função a que se propoz. Não se concebe que, em hipótese deste jaez, fique o patrão ludibriado pelo empregado inapto, obrigado a indenizá-lo para poder despedi-lo. Durante um ano teve o empregado tempo suficiente para verificar si o operario é util á sua empresa. E si o manteve nesse espaço de tempo, é que lhe reconheceu a idoneidade, não sendo admissivel que o dispense sem justa causa. Outra intelligencia ao preceito constitucional traria as mais graves consequencias, tornando impraticavel a atividade comercial e industrial no paiz. Respondo, por isso, á primeira parte do segundo quesito, que indenização alguma é devida pela despedida, justa ou injusta, do empregado com menos de um ano de serviço, a este admitido sem prazo estipulado. Quanto á indenização ao empregado com mais de dez anos de serviço e despedido injustamente, deverá ser calculado na conformidade do artigo segundo, da lei numero sessenta e dois. O aviso prévio ou notificação para a despedida do empregado não foi mantido na nova lei sobre o contrato de trabalho sem prazo prefixado. Essa obrigação do empregador foi propositadamente eliminada, conforme se vê do parecer do deputado Mozart Lago, primeiro relator da Comissão que opinou sobre o projeto de regulamentação do artigo cento e vinte e um, paragrafo primeiro, letra "g", da Constituição da República". (Despedida injusta", citada paginas cento e seis a cento e oito). A denunciação antecipada só é exigida para o empregado que deseja retirar-se do emprego (artigo seis, da lei numero sessenta e dois) e para o empregador que pretender reduzir o salário do empregado (artigo onze, paragrafo único). Respondo, pois, negativamente o terceiro e ultimo quesito da consulta: - "A dispensa do empregado, com ou sem justa causa, não está subordinada ao aviso prévio do artigo oitenta e um do Código Comercial ou do arti-

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

artigo mil duzentos e vinte e um do Código Civil". S.M.J. Rio, vinte e nove de Julho de mil novecentos e trinta e seis. (a). F. Mendes Pimentel. Assim sendo, a Suplicante, sob esse fundamento jurídico, requer a indenização a ser paga a Alberto Augusto Nogueira seja limitada aos treze anos de serviços que - ele contava em Setembro de mil novecentos e trinta e três, - data do seu afastamento, correspondendo, portanto, a treze meses de salários, o que representa a indenização que lhe caberia si mantida fosse a sua dispensa. Nestes termos - Pede deferimento, Rio de Janeiro, dois de Setembro de mil novecentos e trinta e sete (Assinado) Vidal Dias. Presidente. Sobre as empilha federal no valor de dez mil reis e respectivo selo de taxa de educação e saúde: (sinal de carimbo) com os dizeres: Companhia Força e Luz Minas Sul. DESPACHO DO SENHOR MINISTRO DO TRABALHO - FOLHAS - CENTO E VINTE E NOVE VERSO. - Mantenho o despacho. Treze - dez - novecentos e trinta e sete. (assinado) Agamenon. NOTIFICAÇÃO A COMPANHIA - FOLHAS - CENTO E TRINTA E UM. - Nove de Novembro de mil novecentos e trinta e sete. Ofício - Um - Mil oitocentos e setenta - trinta e sete - Processo Dez mil cento e noventa e três - Ano trinta e quatro. Senhor Diretor da Companhia Força e Luz Minas Sul. Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais. De ordem do Senhor Presidente, levo ao vosso conhecimento que o Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, tendo em vista o pedido de reconsideração do despacho que ordenou a reintegração do funcionário Alberto Augusto Nogueira nos serviços dessa Companhia, em treze de Outubro findo, exarou o seguinte despacho: - "Mantenho o despacho". Nessas condições, fica pleo presnete, digo, pelo presente cientificada essa Companhia para, no prazo de dez dias, contados do recebimento deste, dar integral cumprimento ao já mencionado despacho ministerial, sob pena de ficar sujeita ás sanções legais. Atenciosas saudações. (assinado) - Oswaldo Soares - Diretor da Secretaria. REQUERIMENTO DE CARTA

Despacho do Sr. Min Trab. fls. 129verso.

Recdo. de
Cart/Señ
tença.
fls.151

REQUERIMENTO DE CARTA DE SENTENÇA - FOLHAS - CENTO E CINCOEN-
TA E UM. Excelentíssimo Senhor Presidente do Egregio Conselho Nacional do Trabalho. - Alberto Augusto Nogueira, no processo de reclamação numero Um - Mil quinhentos e setenta e seis - Trinta e quatro que move á Companhia Força e Luz Minas Sul, - vem requerer que Vossa Excelencia se digne mandar extraír carta de Sentença a favor do suplicante para execução da Veneranda resolução que lhe deu ganho de causa, quanto aos ordenados correspondentes ao período de seu afastamento á folhas - dos respéctivos autos, na conformidade do paragrafo quarto do artigo quarto, digo, do artigo quinto do Regulamento aprovado - pelo decreto numero vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro, de quatorze de julho de mil novecentos e trinta e quatro, e da promoção proferida a folhas pela Procuradoria Geral. Pede Deferimento. Rio de Janeiro, vinte e oito de Setembro de mil novecentos e trinta e oito. (Assinado) Augusto Mendes. DES-

Desp. do
Sr. Pres.
do C.N.T.
fls.160.

PACHO DO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO -
FOLHAS - CENTO E SESSENTA. Extraia-se carta de sentença, na - fôrma requerida. Rio, vinte e cinco - cinco - trinta e nove. Francisco Barbosa de Rezende - (assinado) Presidente. - Era o que se continha nas referidas peças aqui bem e fielmente transcritas, constituindo a presente carta de sentença. Em virtude do que, tendo-se tornado coisa soberanamente julgada os acórdãos e despachos transcritos, é esta extraída para o fim de serem ditos acórdãos e despachos executados, nos termos dos citados paragrafos treis e quatro do artigo cinco, combinado com o artigo trinta e sete do Regulamento aprovado pelo Decreto numero vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro, de quatorze de Julho de mil novecentos e trinta e quatro. Rio de Janeiro, ~~de~~ digo, Rio de Janeiro, vinte e cinco de Julho - de mil novecentos e trinta e nove. Eu,

Oficial Administrativo da Clas

se "J" lavrei a presente, a qual é datilografada por

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

(a). Mario Pires da Silva Auxiliar de Escrita
de Primeira Classe Contratado. E eu, Bacharel (a). Alvaro Fi-
gueiredo..Diretor da Primeira Secção conferí. E eu, (a).Oswaldo
Soares... Diretor Geral da Secretaria do Conselho Nacional do
Trabalho a subscrevi.

(a).	Francisco Barbosa de Rezende	- Presidente
"	Humberto Smitte de Vasconcellos	- Relator
"	J. Leonel de Resende Alvim	- Proc. Geral

Recebi a carta de
sentença extraída
deste auto.

Em 3/8/39
Augusto Mendes.

Requiere-se
em 27.9.39
Augusto Mendes
Augusto Mendes.

Cumprido, em 28-9-39
Alfredo Costa
Eduardo